



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**O COMPLIANCE AMBIENTAL E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**
- na legislação do Brasil e da União Europeia -

RAFAELLA DE MENEZES LEITE ASTIGARRAGA

Lisboa
2023



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**O COMPLIANCE AMBIENTAL E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**
- na legislação do Brasil e da União Europeia -

RAFAELLA DE MENEZES LEITE ASTIGARRAGA

Dissertação de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas, Especialidade de Ciências Jurídico-Ambientais, apresentada ao Departamento de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa, como requisito à obtenção do título de Mestre, sob orientação da Professora Doutora Rute Neto Cabrita e Gil Saraiva.

Lisboa
2023

Dedico esse trabalho aos meus pais, meus exemplos de amor, sabedoria e inspiração. Em especial à minha mãe, Rosane, que todos os dias perguntava se “faltava muito” e por fazer das minhas metas as “nossas” metas. Sem vocês dois, nada disso faria sentido!

AGRADECIMENTOS

Aproximando-me do final de mais uma etapa da minha vida e desse meu percurso acadêmico há que fazer alguns devidos e merecidos agradecimentos.

À **Deus**, por tudo o que tenho, que dEle provém.

Aos meus pais, **Edmario** e **Rosane**, pelo amor incondicional, pelo apoio em todos os momentos e por terem me ajudado a atravessar o oceano em busca de novas realizações.

Ao **Léo**, meu marido e companheiro de todos os momentos e também deste, por ter ficado fins de semana a fio em casa a fazer-me companhia, enquanto eu escrevia. Ao **João Pedro**, meu enteado, por me transformar em sua “mãe de coração”. E a **Brisa**, minha “cãopanheira” das madrugadas e dos momentos de solidude que a escrita impõe.

Às minhas irmãs, **Roberta** e **Renata**, pelo apoio incondicional e por serem meus exemplos desde sempre. Aos meus cunhados, **Marcelo** e **Pedro**, pelo suporte e carinho. E aos meus sobrinhos **Gustavo**, **Lucas**, **Júlia**, **João Gabriel** e **Laura**, que todos os dias me trazem uma imensa alegria (*e saudade*) e fazem da palavra “Tia” a mais bonita do mundo.

À minha **Tia Cinira**, pelo exemplo de retidão, amor, paciência, caráter e positividade e ao meu **Tio Flávio** (*in memoriam*), que mesmo tendo nos deixado no decorrer dessa caminhada, sempre incentivou-me ao longo dessa minha trajetória.

Aos meus padrinhos **Tio Ricardo** e **Tia Lucinha**, pelo suporte e amor em toda a jornada de minha vida.

À minha **avó Creuza**, pelas orações e “velas acesas” nos momentos mais difíceis.

À minha prima **Anna Laura**, que me incentivou a cursar o Mestrado, além do suporte em diversos momentos ao longo do curso e da vida.

À minha prima **Arielle**, pelo carinho, atenção, preocupação, apoio e lar em um momento precioso da vida.

Aos meus **familiares** e **amigos**, por todo o carinho nas horas boas e ruins.

À minha orientadora, **Professora Doutora Rute Saraiva**, pela disponibilidade sempre mostrada, sobretudo no momento crucial me ter dado orientações essenciais e imprescindíveis e, assim, me ter dado a confiança para continuar a enfrentar este trabalho resolutamente.

Ao **BNP Paribas**, pela inspiração e aos **colegas de trabalho**, pelo apoio nessa jornada. À **Lisboa** e aos **lisboetas**, que sempre me acolheram de braços abertos.

“If you think compliance is expensive, try noncompliance.”

Paul Mc Nulty, Ex-Procurador General
dos Estados Unidos

*“All wealth comes from Nature.
Without it, there wouldn't be any
economics...”*

Margaret Atwood

RESUMO

Esta dissertação aborda um dos relevantes temas da atualidade, qual seja, o *compliance* ambiental no âmbito das instituições financeiras. Com as mudanças ambientais cada vez mais no cerne do debate jurídico-político internacional, políticas governamentais em todo o mundo empenham-se em aprimorar os ramos mais sustentável para o planeta, nomeadamente com a criação de alguns instrumentos internacionais. As instituições financeiras, como impulsionadora do desenvolvimento, portanto, não poderiam se distanciar desse processo. Neste cenário, destaca-se que um requisito fundamental para o desenvolvimento de um sistema financeiro sustentável é uma taxonomia uniforme de sustentabilidade, porém pela complexidade de suas regras, por vezes o incumprimento das normas torna-se a via mais provável, pois criam maiores encargos de conformidade. As decisões obtidas pelo setor financeiro consistem em fatores relacionados com considerações sociais e ambientais, os quais muitas vezes não são tidos em consideração, visto que os riscos dessa natureza só tendem a concretizar-se em um horizonte temporal mais dilatado. O objetivo geral deste trabalho consiste em estudar o mecanismo do instrumento jurídico do *Compliance Ambiental* utilizado pelo setor bancário com o fim de resguardar a instituição, bem como verificar a sua efetiva contribuição para a proteção do meio ambiente e promoção da sustentabilidade, considerando que as bancas possuem uma parcela clara de responsabilidade nesse quesito.

Palavras-chave: Compliance ambiental, instituições financeiras, sustentabilidade, ESG, desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This dissertation addresses one of today's relevant topics, namely, environmental compliance within financial institutions. With environmental changes increasingly at the heart of the international legal-political debate, government policies around the world are committed to improving the most sustainable areas for the planet, namely with the creation of some international instruments. Financial institutions, as a driver of development, therefore, could not distance themselves from this process. In this scenario, it is highlighted that a fundamental requirement for the development of a sustainable financial system is a uniform taxonomy of sustainability, however, due to the complexity of its rules, sometimes non-compliance with the rules becomes the most likely route, as they create greater burdens of compliance. Decisions made by the financial sector consist of factors related to social and environmental considerations, which are often not taken into account, as risks of this nature only tend to materialize over a longer time horizon. The general objective of this work is to study the mechanism of the Environmental Compliance legal instrument used by the banking sector in order to protect the institution, as well as verify its effective contribution to the protection of the environment and promotion of sustainability, considering that banks have a clear share of responsibility in this regard.

Keywords: Environmental compliance, financial institutions, sustainability, ESG, sustainable development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA – Agência Portuguesa do Ambiente

AFME – Association for Financial Markets in Europe

ASA – Advancing the Human Development Agenda within the EU’s Green Deal

BANCOOB – Banco Cooperativo do Brasil

BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul

BASA – Banco do Estado da Amazônia BB - Banco do Brasil

BGFI – Brazil Green Finance Initiative

BID - Banco de Interamericano de Desenvolvimento

BIS – Bank for International Settlements

BIRD – Banco Internacional de para reconstrução e desenvolvimento

BNB – Banco do Nordeste do Brasil

BNDES – Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

BNP PARIBAS – Banco Nacional de Paris

BPN – Banco Português de Negócios

BREXIT – British (britânico (a)) e exit (saída). Saída do Reino Unido da União Europeia

CE – Conselho Europeu

CEE – Comissão Econômica para a Europa

CERCLA – Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act

CFSS – Comitê de Finanças Sustentáveis Soberanas

CMN – Conselho Monetário Nacional

COP – Conference of the Parties

CSDR – Corporate Sustainability Reporting Directive

CSR – Corporate Social Responsibility

EBA – European Banking Authority (Autoridade Bancária Europeia)

ECA – Environmental Compliance Assurance Initiative

EFRAG – European Financial Reporting Advisory Group

EGD – European Green Deal

EIR – Environmental Implementation Review

EPA – Environmental Protection Agency

EPFIs – Instituições Financeiras dos Princípios do Equador

ESG – Environmental, Social and Government

ESMA – European Securities and Markets Authority

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

FIBRAS – Finanças Brasileiras Sustentáveis

FSB – Financial Stability Board

HLEG – High-Level Expert Group on sustainable finance

IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

ICAAP – Internal Capital Adequacy Assessment Process (Processo Interno de Avaliação de Adequação de Capital)

ICMA – International Capital Market Association

IF – Instituições Financeiras

IOSCO – International Organization of Securities Commissions

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change

ISSB - International Sustainability Standards Board

NGFS - Central Banks and Supervisors Network for Greening the Financial System

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PCA – Programa de Conformidade Ambiental Empresarial

PE – Princípios do Equador

PPP – Princípio do Poluidor-Pagador

PRI – Principles for Responsible Investment

PRSA – Política de Responsabilidade Socioambiental

RSE – Responsabilidade Social das Empresas

SEC – Securities Exchange Commission (Comissão de Valores Mobiliários)

SFDR – Sustainable Finance Disclosure Regulation

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCFD – Task Force on Climate Related Disclosures

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE – União Europeia

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

UNEP – United Nations Environmental Programme

UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change

WBCSD – World Business Council for Sustainable Development

WCED – World Commission on Environment and Development

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	2
2. MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ECONÔMICO.....		15
2.1. MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO AMBIENTAL.....		15
2.2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO.....		20
2.3. A INICIATIVA DA ECONOMIA VERDE NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....		26
3. <i>COMPLIANCE</i> NO DIREITO AMBIENTAL.....		31
3.1. CONTEXTO HISTÓRICO, DEFINIÇÃO E HIPÓTESES LEGAIS DO TERMO <i>COMPLIANCE</i> : BREVES CONSIDERAÇÕES.....		31
3.2. A INTERFACE DO TERMO <i>COMPLIANCE</i> COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....		39
3.2.1. Princípio da Prevenção e Precaução.....		41
3.2.2. Princípio da Cooperação.....		44
3.2.3. Princípio do Poluidor-Pagador.....		45
3.3. <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL: PERSPECTIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES.....		48
4. A MUDANÇA AMBIENTAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....		58
4.1. A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....		63
4.1.1. A Responsabilidade Civil Ambiental e o Princípio do Poluidor-Pagador.....		70
4.1.2. Princípios do Equador e os Critérios Socioambientais.....		72
4.2. OS INDICADORES “ESG” E A SUA REGULAÇÃO NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA.....		74
4.3. O MERCADO FINANCEIRO NA ERA DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: DA TEORIA DO CISNE NEGRO AO CISNE VERDE.....		82
5. A APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE <i>COMPLIANCE</i> AMBIENTAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....		87
5.1. DESAFIOS E OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO FINANCEIRO SUSTENTÁVEL.....		91

5.2. A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMPLIANCE AMBIENTAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO EUROPEU E BRASILEIRO.....	97
5.2.1. APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO EUROPEU.....	99
5.2.2. APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	103
5.3. PLANEJAMENTOS E INCENTIVOS AO COMPLIANCE AMBIENTAL NO SETOR FINANCEIRO EM PROL DA SUSTENTABILIDADE.....	107
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
REFERÊNCIAS	12

1. INTRODUÇÃO¹

As visíveis mudanças ambientais estão cada vez mais no cerne do debate jurídico-político internacional. Políticas governamentais em todo o mundo empenham-se em criar um ramo mais sustentável para o planeta, nomeadamente com a criação de diversos instrumentos internacionais como o Acordo de Paris, a Agenda 2030 das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável, além de Tratados, Resoluções e Conferências Internacionais sobre o tema.

A União Europeia, empenhada nesta transição, em 2018, deu início a essa nova visão ao elaborar um Plano de Ação sobre o Financiamento Sustentável. A implementação desse Plano forneceu uma clareza inicial imprescindível para a execução das demais ações e políticas mundiais surgidas posteriormente, assim tornando-se importante elemento do processo de conversão do atual sistema financeiro num sistema mais sustentável.

Neste cenário, tanto a União Europeia quanto o Brasil aprofundou-se o seu envolvimento nas matérias ambientais e reconheceram a absoluta necessidade de investimentos no quesito da sustentabilidade, sem o qual as metas estabelecidas são insusceptíveis de serem alcançadas.

À medida que a conscientização ambiental cresceu, tornou-se imprescindível a reivindicação por parte dos consumidores de produtos e empresas que fossem ambientalmente responsáveis e que implementassem iniciativas mais “verdes” e economicamente sustentáveis.

As instituições financeiras, como indutoras do desenvolvimento, portanto, não poderiam se distanciar desse processo. As decisões obtidas pelo setor financeiro relacionadas com questões sociais e ambientais muitas das vezes não eram consideradas, visto que os riscos dessa natureza só tendem a concretizar-se em um horizonte temporal mais dilatado.

Dessa forma, o presente estudo objetiva imiscuir-se por entre um dos proeminentes temas da atualidade, os crescentes e visíveis impactos ambientais e a necessária regulamentação interna nas empresas e instituições financeiras referente aos riscos e planos preventivos para a solução desses problemas que podem surgir decorrente de suas atividades internas.

¹Nesta dissertação utilizou-se o português do Brasil.

É com base nesse cenário e com a expansão das exigências do mercado para a conscientização ambiental, com o fim de garantir a proteção da qualidade dos bens ambientais, enquanto essenciais para a manutenção e preservação da vida no planeta que emerge a necessidade de um gerenciamento ambiental, o qual desponta para um novo, promissor e complexo instrumento jurídico, o *compliance* ambiental.

Adentrar-se-á em uma breve conceituação do *compliance*, como sendo um instrumento jurídico que tem sido amplamente utilizado e conceituado como um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, ao ser estabelecido, irá orientar o comportamento das instituições no mercado em que atua.

Em seguida, será abordado a interface do termo *compliance* com alguns princípios do direito ambiental, os quais destacaremos: Princípio da Prevenção e Precaução, bem como suas especificidades, as quais serão expostas e trazidas ao debate; Princípio da Cooperação e a ajuda mútua entre dois ou mais Estados, na consolidação de um objetivo comum e; por último, o Princípio do Poluidor-Pagador.

Posteriormente, serão analisadas as perspectivas e implicações do *Compliance* ambiental. Da mesma forma, a sua diferenciação no que tange aos procedimentos comuns de gestão ambiental, visto que suas características estão relacionadas ao seu sistema de mapear e gerenciar os riscos, na medida em que ao mesmo tempo também estimula a organização a melhorar seu desempenho e resultados a partir de medidas preventivas apresentadas.

Dentre os objetivos específicos relacionados com o tema, a pesquisa também visa trazer as crescentes reformas legislativas e as inúmeras regulamentações novas referente ao *compliance* ambiental, ao financiamento sustentável na UE e no Brasil e o consequente debate acerca da complexidade das regras que colocam sérios problemas de conformidade. Essas regulamentações complexas são técnicas extensas e frequentemente sujeitas a reformas e modificações, porém para alguns autores as regras complexas podem apresentar pontos positivos, tais como formas de controle social mais justas, mais refinadas, mais eficientes e, assim mais corretas. Para outros, essa complexidade poderá gerar o incumprimento, amplificando problemas cognitivos, operacionais e sistêmicos. Segue-se assim a uma análise geral que analisa essas regras complexas no âmbito mais amplo das reformas financeiras sustentáveis.

No que tange a atuação das instituições financeiras, a inserção de instrumentos financeiros sustentáveis, que possam promover financiamentos mais verdes, por exemplo,

através da elaboração de contratos com cláusulas verdes ou instrumentos financeiros que visam apoiar projetos anti-desmatamento, poderão criar externalidades positivas: com mais ganhos econômicos e as atividades financiadas terão um impacto positivo no ecossistema, além de, por meio de ações de conformidade interna que assegurem a instituição e correspondam às normas ambientais em vigor no país.

Nesse sentido, será trabalhado também os mecanismos de proteção ao meio ambiente que surgiram no direito internacional do ambiente e influenciaram a mudança ambiental nas instituições financeiras como um todo.

Portanto, objetiva-se perceber através de regulamentos e instrumentos de controle legislativo, a transição que a economia vivenciou e passou a compreender a urgência de uma mudança ambiental nesse setor.

Consoante a este tema, verificar-se-á a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras e seus meios de atuação, que estejam em concordância com a legislação ambiental, com os requisitos adotados para empréstimos e operações financeiras, além da verificação da responsabilização das instituições pelos danos ambientais causados pelos empreendimentos aos quais financiam a regulação ambiental. Nesse sentido, destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há jurisprudência dominante nesse sentido com o objetivo de definir até que ponto os agentes indiretamente responsáveis pelos danos ambientais poderão ser responsabilizados, o que, como se verificará, aumenta as incertezas sobre o alcance das normas em vigor.

Ainda no que se refere a responsabilidade civil das instituições financeiras, abordar-se-á acerca de sua relação com o princípio do poluidor-pagador, bem como será trazido à baila o conjunto de normas e procedimentos do Princípios do Equador, afim de determinar, avaliar e administrar os riscos socioambientais em projetos relacionadas a operações financeiras.

Em rápidas pinceladas, abordar-se-á ainda acerca dos indicadores ESG e o reflexo das atuais mudanças climáticas para esse setor.

Por fim, o objetivo geral deste trabalho consistirá na importância da aplicação do programa de *compliance* ambiental na atuação das instituições financeiras com vistas à efetiva contribuição destes para a proteção do ambiente e a promoção da sustentabilidade, ainda que o recurso excessivo de regulamentações atuais para fazer cumprir as regras sejam consideradas complexas e possam gerar riscos de descumprimentos no setor.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo, valendo-se da técnica documental e bibliográfica, além do fichamento.

2. MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ECONÓMICO

Em consonância ao propósito deste trabalho, esse capítulo introdutório pretende unicamente situar o tema desse trabalho e apresentar inicialmente a definição de alguns termos, com o intuito de harmonizar as reflexões trazidas ao longo do texto.

2.1. MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A percepção relacionada ao termo meio ambiente é vista de diferentes formas pelos indivíduos e essa heterogeneidade é resultado do modo como interage-se com ele. Assim, podemos destacar que a definição de meio ambiente esbarra em conceitos diversos, o qual está além do senso comum e poderá possuir diversos significados e ainda há alguma unanimidade entre os doutrinadores.

As classificações existentes podem se dividir entre ampla e estrita, e a diferença básica está entre os “componentes do ambiente natural” (como a fauna, a flora, o solo, o ar, a água e os demais componentes que são fornecidos pela própria natureza sem a intervenção humana) e “componentes do ambiente humano” (como o patrimônio cultural, as edificações, a poluição ocasionada pelo homem, as cidades em geral, o trabalho e outros)². Os componentes do ambiente humano poderá representar a conjunção de todos os fatores externos ao ser humano ou sua população.

O meio ambiente, como um sistema de relações, é um equilíbrio de forças complementares, as quais são essenciais a vida de um grupo, seja pela abordagem biológica, do meio ambiente natural, de elementos sociológicos, econômicos e tecnológicos, existindo a possibilidade de ocorrer a confusão entre meio ambiente e civilização, de maneira que a expressão é usada não como meio ambiente ativo e receptivo, mas como forma de substantivar os efeitos da ação humana, em sua fase de civilização, sobre esse meio ambiente³.

² SANTOS, Cláudia Cruz. DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Coord.: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Lisboa: Universidade de Aberta, 1998. pp.- 21-22.

³ CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 121.

Em um contexto histórico, o meio ambiente era entendido como um dado adquirido e não problemático, alheio a qualquer proteção jurídica específica, com exceção da dimensão instrumental em que a atividade econômica utilizava-se dos seus recursos para o seu próprio desenvolvimento, apenas exercendo uma maior atenção às espécies ameaçadas de extinção e aos recursos naturais mais escassos. Por vezes, as lesões ambientais eram tratadas dentro do dano ao bem jurídico da saúde, com pouca produção legislativa sobre a matéria em questão⁴.

No que tange ao tratamento concedido pela constituição de alguns países, evidencia-se que essa concepção do que seja o meio ambiente, por exemplo, dentro da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 9.º, alínea “e” e 66.º⁵, traz uma separação entre natureza, ambiente, os recursos naturais, território, patrimônio e outros. O constituinte português ainda aborda diversos tipos de ambientes, como o ambiente familiar no artigo 69.º, n.º 2, meio ambiente natural, pela Lei n.º 19/2014, em seu artigo 10.º, os componentes ambientais naturais, como também o meio ambiente político, econômico, social e cultural, os quais são desenvolvidos em diversos artigos desta constituição, mas em especial aparecem no artigo 2.º e 9.º, alínea “a”.

O artigo 45.º da Constituição Espanhola aduz expressamente acerca da valorização e utilização dos recursos naturais⁶.

⁴ SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. **A Herança de Quioto em Clima de Incerteza: análise jurídico-económica do mercado de emissões num quadro de desenvolvimento sustentado**. Tese de doutoramento. Ciências Jurídicas-Económicas (Economia Política). Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. Lisboa, 2010. pp. 195-196.

⁵ “Artigo 9.º São tarefas fundamentais do Estado: (...) e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território.

Artigo 66.º 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: (...)”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP), VII Revisão Constitucional [2005]. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>

Acesso em 12 de setembro de 2023.

⁶ “Artículo 45 - 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. (...)” **CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA**, 27 de diciembre de 1978. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Paginas/default.aspx> Acesso em 12 de setembro de 2023.

A Constituição Italiana, em seu artigo 117.^{o7}, aborda apenas acerca do ambiente natural e cultural e retrata a separação de ecossistema, bem cultural e meio ambiente (alínea “s”).

No Brasil, o constituinte brasileiro denominou as diversas espécies de ambientes como, o natural ou físico⁸, o meio ambiente artificial ou urbano (artigo 182^o), o meio ambiente cultural (artigo 216^o) e o meio ambiente do trabalho (artigo 7^o, inciso XXII e artigo 200.^o, inciso VIII e, ainda, o artigo 3.^o da Lei Federal n.^o 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Nota-se assim que, com um conceito aberto e indeterminado, a definição do termo e âmbito de pesquisa podem ser extremamente complexos. Assim, para localizar-se em um ponto de partida a ser desenvolvido, adotar-se-á um conceito básico definido por José Afonso da Silva, o qual conceitua o meio ambiente como sendo a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas⁹.

Dessa forma, percebe-se que o meio ambiente é um sistema de relações, ou seja, um equilíbrio entre esses elementos, os quais são condicionantes a vida de um grupo.

No decorrer dos anos um conjunto de diversas alterações afetaram o equilíbrio desse sistema ambiental, provocadas, muitas das vezes, pelo uso irresponsável dos recursos naturais disponíveis no Meio Ambiente em que vivemos.

A preocupação com o desequilíbrio desse sistema acompanha o homem na sua incessante busca pelo desenvolvimento econômico porém, pode-se ressaltar que um momento na história se destacou como um grande marco dos impactos ambientais, causados pelas atividades de exploração dos recursos naturais existentes no Meio Ambiente e pelo forte processo de industrialização das economias, que foi a Revolução Industrial do século XVIII e, especialmente, com a globalização, a subjugação do meio ambiente para a

⁷ “Art. 117 (...) O Estado tem legislação exclusiva nos seguintes assuntos: (...) s) tutela do ambiente, do ecossistema e dos bens culturais. (...)”. **Constituição da República Italiana (COSTITUZIONE ITALIANA EDIZIONE IN LINGUA PORTOGHESE)**. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf Acesso em 12 de setembro de 2023.

⁸ “Artigo 225^o, §1.^o, incisos I, II e VII: “Art. 225. § 1^o (...) I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12 de setembro de 2023.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito ambiental constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

satisfação de necessidades da humanidade intensificou-se, o que passou a acarretar-lhe danos cumulativos, sinérgicos, transfronteiriços, transgeracionais e, até mesmo irreversíveis ao *status quo ante*, como por exemplo, as alterações climáticas do planeta, a influenciar diretamente no funcionamento dos ecossistemas. Há previsões de que as alterações climáticas, inclusive, devam-se intensificar caso as emissões de gases de efeito estufa não sejam reduzidas¹⁰.

Com a revolução industrial, notoriamente o agravamento das questões ambientais ampliou-se e, foi a partir daí que surgiu a necessidade de regulação de determinadas atividades econômicas e a ciência tornou possível a compreensão desses processos bem como a avaliação de possíveis impactos no sistema natural da vida, incluindo, evidentemente, a saúde humana.

Dessa forma, os primeiros atos normativos ambientais surgiram, com objetivos mais simples, concretos e prementes. Ainda na segunda metade do século XIX, o primeiro Estado que se destacou com a regulação ambiental foi o Reino Unido, porém sob o prisma ainda relacionado aos problemas de saúde pública, ao visar a diminuição da poluição atmosférica e hídrica industrial, além de prever a remoção de resíduos das cidades¹¹.

As degradações, originadas por atividades econômicas sistemáticas, sejam de natureza pública ou privada, geralmente acarretam impacto direto na qualidade de vida das pessoas e de comunidades inteiras¹².

Os Estados Unidos da América também deram início a uma proteção jurídica ambiental, porém eram problemas divergentes do até então estudado e outras soluções foram adotadas. A preocupação norte-americana foi de vertente conservacionista, com fundamentos econômicos, estéticos e filosóficos e voltadas a territórios poucos explorados.

¹⁰ Avalia-se que a temperatura média global, em comparação ao nível pré-industrial, subirá de 3,7 a 4,8 graus em 2100. Em razão disso, em 2015, 130 países comprometeram-se em assinar o acordo climático de Paris no Dia da Terra (22 de abril), a fim de tentar limitar o aumento da temperatura em menos de 2,0 graus. Esse número de adesões representa um recorde para a Organização das Nações Unidas em documentos elaborados nas Conferências das Partes (COP). UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). News. Disponível em: <https://unfccc.int/> Acesso em: 13 de janeiro 2023

¹¹ S. Bell e D. McGillivray. *Environmental Law*. 7.^a ed. New York: Oxford University Press, 2008, p. 18. ISBN 9780199211029; S. Coyle e K. Morrow. *The Philosophical Foundations of Environmental Law: Property, Rights and Nature*. Hart Publishing, 2004, p. 134. ISBN 9781841133607; S. Elworthy e J. Holder. *Environmental Protection*. Text and Materials. London: Butterworths, 1997, p. 65. *apud* AMADO GOMES, Carla; LANCEIRO, Rui; OLIVEIRA, Heloísa. **O objeto e a evolução do Direito do Ambiente**. Abril 2022. In book: **Tratado de Direito do Ambiente**. Vol. I (pp.32-77). Edition: CIDP/ICJP. Chapter: I. p. 8.

¹² ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: https://aidaamericas.org/sites/default/files/publication/GUIA%20AIDA%20PORTUGUES-EBSITE_0.pdf Acesso em: 13 de janeiro 2023

Dessa forma, os Estados Unidos começaram a classificar os seus territórios e criou as primeiras áreas protegidas reservadas ao uso do público e à preservação da natureza. No mesmo século, foram também aprovados os primeiros atos normativos de proteção de fauna contra a pesca e a caça humanas e, posteriormente, de proteção de flora¹³.

A partir dos anos 1960, através dos diversos movimentos ambientalistas, sobretudo a nível internacional e nos EUA, é possível encontrar normas *jus* ambientais em praticamente todos os Estados em cujos territórios desenvolviam-se atividades a nível de poluição. Os EUA tiveram tamanha importância na questão da proteção ambiental internacional e, sendo pioneiros, também tiveram profunda influência no Direito Europeu, destaca-se, o *National Environmental Policy Act* (1969), o qual sucedeu-se ao procedimento de AIA, o *Endangered Species Act* (1973), que prevê regimes de compensação ecológica cuja adoção a nível europeu é ainda hoje discutida, ou o *Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act* (1980), que influenciou o regime europeu de responsabilidade ambiental de modelo administrativo já no século XXI¹⁴.

Em Portugal, a importância das questões ambientais emergiu mais tarde do que nos países já mencionados, a proteção ambiental teve valor constitucional com o art. 66, da Constituição de 1976. Tal dispositivo foi o reconhecido como realmente de valor ambiental, pois outros dispositivos já tratavam de bens ambientais, como o art. 223º/V, da Constituição de 1822 e o art. 52 da Constituição de 1933, porém nenhum dos dois dispositivos buscavam de fato proteger o meio ambiente ou elevá-lo a um bem constitucionalmente garantido.

Carla Amado Gomes aduz que, apesar da relevância de contemplar a proteção ambiental na Constituição, é importante que políticas ambientais deem seguimento a isso, seja através de leis ou de normativas que criem políticas públicas de preservação para o presente e para o futuro¹⁵.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED) de 1992, visou priorizar as questões ambientais e compromissos jurídicos internacionais. Na referida conferência, adotou-se prioridades ambientais, as quais estariam interligadas com as atividades econômicas e preocupações da comunidade internacional e sujeitas à regulamentação legal internacional, divididas em duas categorias, a primeira relacionada com a proteção e conservação de ambientes específicos e a segunda relacionada

¹³ Gomes, Carla Amado. **O objeto e a evolução do direito...** *Op. Cit.* P. 34.

¹⁴ *Ibidem.* p. 34.

¹⁵ GOMES, Carla Amado. **Constituição e ambiente: Errância e simbolismo.** *In:* Veredas do Direito. v.9, n.17; p.9-29. Belo Horizonte: Janeiro/Junho de 2012.

a produtos e subprodutos das inovações tecnológicas e industrial com potencial nocivo ao ambiente.¹⁶

Foram vários os encontros e debates nacionais e internacionais a respeito da proteção do meio ambiente, porém como já visto esse tipo de proteção é um sistema demasiado complexo com intra e interconexões, nos quais os desafios englobam a seara jurídica, social, política e econômica, levando-se em consideração a questão do desenvolvimento de cada país.

2.2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO

Após o despertar da problemática ambiental, decorrente principalmente das atividades humanas, a sociedade inclinou-se à repressão dos atos causadores desses possíveis danos ambientais. O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu no sentido de analisar a preocupação decorrente daquelas atividades. No entanto, referido conceito reflete-se em diversos instrumentos de *hard* e *soft law* e em publicações doutrinárias sem que muitas vezes apareça o seu real significado ou que se consiga esclarecer de forma convincente o seu sentido¹⁷.

A primeira denominação foi no sentido de Ecodesenvolvimento, cujo objetivo seria o atendimento das necessidades sociais com foco na solidariedade sincrônica intrageracional e intergeracional, sem deixar de mencionar a preservação ambiental, movimentando a lógica da produção para as necessidades da população em geral, para que as gerações futuras que tenham os mesmos recursos possam atingirem os objetivos de sua geração presente¹⁸.

Como o próprio nome indica, o desenvolvimento sustentável concilia a preocupação com o desenvolvimento e o crescimento econômico e, por outro, a sua durabilidade. Torna-se importante considerar então a evolução do conceito de desenvolvimento e a ordem normativa que o consagra, o Direito do desenvolvimento, mas também o Direito do ambiente enquanto garantia da sustentabilidade¹⁹.

¹⁶ SANDS, Philippe. *Principles of international environmental law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 4.

¹⁷ SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. *A Herança de Quioto em Clima de Incerteza...* p. 278 e ss.

¹⁸ FILHO. Gilberto Montbeller. *Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável*. In: Textos de economia. V. 4. Nº 1. Florianópolis, 1993. p. 133.

¹⁹ SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. *A Herança de Quioto em Clima de Incerteza...*p. 251 e ss.

Esse modelo de desenvolvimento, possui características diferenciadas como a autossuficiência, voltada para os diversos tipos de necessidades, funcionamento em conjunto com a natureza e disposto a acompanhar as mudanças institucionais²⁰.

Na década de 1980, o mundo vivenciava um aumento significativo de episódios envolvendo danos ambientais e observava a crescente utilização desregrada dos recursos naturais do planeta. Com isso, surgiu a preocupação de se avaliar a realidade ambiental global para, em seguida, propor medidas e políticas públicas preventivas e protetivas e para conter o rápido declínio da qualidade ambiental do planeta.

Nesse sentido, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em 1987, elaborou o Relatório *Brundtland*, conhecido também como “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*, em inglês), no qual foi divulgado a primeira definição universalmente conhecida sobre o desenvolvimento sustentável, ao ressaltar que este desenvolvimento procura satisfazer as necessidades da atual geração, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades²¹.

Dessa forma, quaisquer que sejam as implicações legais que possam advir do conceito, não se pode ignorar o contexto mais amplo em que o termo evoluiu. O desenvolvimento sustentável para além de um Princípio jusinternacional do Direito Ambiental consagrado axiologicamente na Declaração de Declaração de Estocolmo, de 1972 e literalmente no Relatório *Brundtland* de 1987, é, antes de tudo, um conceito político e socioeconômico, o qual busca refletir o objetivo central da lógica de proteção do meio ambiente ao atender as necessidades atuais sem o comprometimento das condições ambientais de atendimento das necessidades das gerações futuras, além de promover uma maior compreensão sobre a junção dos aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Referido conceito se subdivide ainda em dois outros conceitos importantes, o primeiro alusivo às “necessidades” mais básicas da população mais pobre do mundo, como prioridade, e o segundo refere-se à ideia de “limitações” impostas pelo nível de tecnologia e pela forma de organização social existente, no que tange a capacidade que o ambiente tem para satisfazer as necessidade presentes e futuras²².

²⁰ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. pp. 50-54.

²¹ Relatório *Brundtland*, 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf> Acesso em: 13 de janeiro 2023

²² *Ibidem*. p. 41.

Apesar das discussões sobre o desenvolvimento sustentável ter se iniciado após a publicação do relatório acima mencionado, a noção do termo pode ser vista muito antes, como nos textos finais não vinculativos, mas altamente influentes e que foram base para a construção normativa sobre proteção ambiental tanto na perspectiva internacional como dos Estados, da Conferência sobre o Meio Ambiente Humano convocada pela ONU em Estocolmo, no ano de 1972²³. A referida declaração de Estocolmo trouxe apropriadamente que “A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos”²⁴.

Apesar de destituída de caráter vinculante, a virtude da referida declaração foi revelar o conflito entre a preservação dos recursos naturais e a salvaguarda da soberania do Estado sobre os recursos em território sob sua jurisdição ou sob seu controle. Como ressalta Amado Gomes²⁵, a declaração também trouxe, ainda que de forma indireta, um aumento significativo de acordos, tratados e convenções visando regulamentar o assunto em questão, tal fenômeno resultou em uma fragmentação normativa.

Desde essa época, o desenvolvimento sustentável tem sido endossado com frequência em ambos os níveis nacional e internacional. Um das conferências de maior relevância a que ocorreu na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, a qual ocorreu na cidade do Rio de Janeiro (conhecida como “Rio 92”), no qual 191 países membros das Nações Unidas assumiram um compromisso na Declaração do Milênio (sendo consolidado no ano 2000). Estabeleceu-se assim as conexões principalmente por meio de um longo plano de ação intitulado Agenda 21, que resultou na definição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, e conduziu esforços para os próximos anos a fim de combater a pobreza e fortalecer o desenvolvimento sustentável.

²³ “The importance of the Conference derives in part from the large numbers of texts adopted during a closing plenary session, notably a Declaration on the Human Environment adopted by acclamation, an “Action Plan” containing 109 recommendations, and a long resolution on institutional and financial implementation by the United Nations”. KISS, Alexander Charles. *International environmental law*. 2ª ed. New York, 2000. p. 60-63.

²⁴ FRENCH, Duncan. *Sustainable development in Research Handbook on International Environmental Law*. Editado por Malgosia Fitzmaurice, David M. Ong e Panos Merkouris. Publicado por *Edward Elgar Publishing Limited, The Lyptatts*. Reino Unido, 2011, p. 52.

²⁵ GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente: Uma abordagem temática*. 4ª ed. Lisboa: Ed. AAFDUL, Setembro, 2018. p. 19.

Na referida declaração refletiu-se acerca de um modelo de desenvolvimento perdurável, transtemporal, eficiente e coletivo, que assegurasse o direito de acesso ao meio ambiente enquanto bem comum, bem como o exercício dos direitos individuais a ser compatível com os direitos coletivos²⁶.

Posteriormente, em 2002, ocorreu a Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Conferência de Johannesburgo, na qual para além do desenvolvimento sustentável, apresentou-se um plano de gestão da água. Marc Pallemmaerts apresenta uma crítica sobre o assunto e aduz que, enquanto na Conferência do Rio diversos documentos políticos e convenções internacionais com força vinculativa foram apresentados, na Conferência de Joanesburgo apenas dois documentos foram anunciados e, em nenhum deles foi feita referência aos princípios do Direito Internacional Ambiental e em ambos foram ignorados a ideia da boa governança²⁷.

Em 2012, ocorreu a Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável (conhecida como “Rio+20”), a qual teve como resultado a adoção de políticas ambientais e a produção de um documento final intitulado “O futuro que queremos” (*The future we want*, em inglês), no qual foi reafirmado uma série de compromissos. O resultado desta conferência também foi alvo de críticas pela falta de clareza, objetividade e a não construção de metas concretas²⁸.

A Conferência das Nações Unidas realizada em 2015, acordou acerca dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais foram explicitados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, deliberada por 193 nações, na época, além de representantes da sociedade civil global²⁹.

No mesmo ano, o Acordo de Paris foi assinado. O instrumento teve como objeto o fortalecimento da resposta global à ameaça das alterações climáticas, em um contexto do

²⁶ Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. 30 anos da Constituição Ecológica: desafios para a governança ambiental. Organizadores: Antonio Herman Benjamin, Ana Maria Nusdeo. São Paulo: **Instituto O Direito por um Planeta Verde**, 2018.2v. p. 6. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>. Acesso em: 13 de janeiro 2023

²⁷ PALLEMAERTS, Marc. *International Law and Sustainable Development: Any Progress in Johannesburg?* In RECIEL, 2003/1, pp. 3 e ss.

²⁸ GOMES, Carla Amado. **Direito Internacional do Ambiente**: uma abordagem temática. Editora AAFDL, Setembro, 2018, p. 30

²⁹ Os 17 ODS estão comprometidos com as Pessoas, o Planeta, a Paz, a Prosperidade e a Solidariedade Global, e visa erradicar a pobreza e a fome, garantindo o respeito a todos os direitos humanos reconhecidos pela ONU, mas também, promovendo a proteção do planeta visando as alterações climáticas e a preservação das espécies e recursos naturais. A Agenda também reconheceu que o desenvolvimento sustentável só é possível com paz e solidariedade entre todos os países. UNITED NATIONS (2015) - A/RES/70/1. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*.

desenvolvimento sustentável. No qual os Estados-membros passaram a ter como objetivo limitar o aumento da temperatura global e fixaram-se metas para reduzir as emissões de CO²³⁰. Referido Acordo ainda alude acerca do conceito de Finanças Sustentáveis, que pode ser amplamente definido como “financiamento para apoiar setores ou atividades que contribuem para a realização ou melhoria de pelo menos uma das dimensões relevantes da sustentabilidade”³¹. Este tema será visto de forma mais detalhada nos capítulos seguintes.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o Acordo de Paris marcaram o compromisso da comunidade internacional com uma sociedade mais sustentável e uma economia com impacto neutro no clima.

A dinâmica de realização de conferências globais dedicadas ao ambiente mantém-se até os dias atuais³², e esta temática ambiental está cada vez mais presente também no mundo corporativo, no qual associa-se o desenvolvimento sustentável como algo prejudicial, porém necessário e normalmente associados a despesas para as empresas envolvidas. Assim, o conceito de Desenvolvimento sustentável reveste-se de ambiguidade, podendo se transformar em uma noção primordialmente econômica³³.

Diversas são as críticas no plano jurídico quanto ao desenvolvimento sustentável e muitas vezes ambíguas e, apesar de não trazermos a discussão de forma aprofundada neste capítulo, cumpre-nos destacar que as críticas podem ser divididas entre aquelas que incidem sobre a própria noção do conceito e aqueles que, embora concordando com a ideia, criticam a falta de vontade política necessária para torná-la realidade.

A dependência de novas tecnologias como um meio de enquadrar o círculo “crescimento econômico/proteção ambiental” através do uso mais eficiente dos recursos do planeta é rejeitado por muitos como excessivamente otimista sobre a capacidade da humanidade de modificar processos ecológicos dinâmicos. Embora para alguns defensores,

³⁰ ROCHA, Ivone; SANTOS, Sofia. *Chance to Change - O Acordo de Paris e o Modelo de Crescimento Verde*. 1ª edição, Editora Plátano, Novembro, 2018, p. 57-60.

³¹ MIGLIORELLI, Marco - **What do we mean by sustainable finance? Assessing existing frameworks and policy risks**, Sustainability 2021, 13(2), 975. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13020975> p.2. Acesso em 23 março de 2023.

³² A última Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 2022 (COP 27) aconteceu no Egito, o evento tinha por objetivo dar continuidade às negociações da edição anterior e, sobretudo, enfrentar eficazmente o desafio global das alterações climáticas. Disponível em: < <https://unfccc.int/event/cop-27> Acesso em 23 março de 2023.

³³ BELL, Stuart, MCGILLIVRAY, Donald. *Environmental Law*, 8th ed., Oxford University Press, 2013, p. 44.

os recentes avanços na tecnologia e na ciência poderá corresponder na resolução de problemas ambientais e sociais mais complexos³⁴.

Há autores que defendem ainda que a estrutura do próprio conceito torna-o prejudicado, visto a anteposição do termo “desenvolvimento” antes do termo “sustentável”³⁵. De fato, a organização do termo pode refletir para a sobreposição dos interesses imediatos do crescimento econômico aos interesses a longo prazo da preservação ambiental para as futuras gerações.

No entendimento de AMADO GOMES³⁶ a expressão desenvolvimento sustentável/sustentado ganhou uma carga economicista e, com isto, provocou descrédito no princípio como preservação dos bens ambientais, revestindo-se de ambiguidade e transformando-se em uma noção primordialmente econômica. Para a autora, o momento em que estamos é o da prevenção e de consciencialização global aspirando uma mudança na economia e nos hábitos de vida, com o ambiente como foco e não como lucro.

Para outros autores, o desenvolvimento sustentável vai além e encontra um equilíbrio entre o crescimento econômico e proteção ambiental tornando-se também a inclusão social dos menos favorecidos necessária, ou seja, o termo traz a população sem poder aquisitivo para o proteção ambiental e, por sua vez, insere-os no mercado laboral³⁷.

O conceito multidimensional que envolve o desenvolvimento sustentável acarreta em uma complexidade que, por vezes pode colidir com diversos interesses, como a preocupação dos economistas com a dimensão econômica, os ecologistas com a ambiental, os sociólogos com a social.

A partir dessas considerações, resta claro que o desenvolvimento sustentável percorreu um longo caminho desde que foi discutido pela primeira vez na década de 1980 e apesar da lenta implementação e a complexidade em torno do conceito, o desenvolvimento sustentável continua a ser um destaque, qual seja o de ser um conceito importante no âmbito internacional.

Independentemente de suas deficiências, a necessidade de um desenvolvimento sustentável continua tão grande como sempre e os desafios – tanto socioeconômico como

³⁴ FRENCH, Duncan. *Sustainable development in Research Handbook on International Environmental Law*... p. 52.

³⁵ CANS, Chantal. *Le développement durable en droit interne: apparence du droit ou droit des apparences*, in AJDA, 2003/15, pp. 210 e 211.

³⁶ GOMES, Carla Amado. *Direito Internacional do Ambiente: uma abordagem temática*. Lisboa: AAFDL, 2018, pp. 203-223. ISBN 9789726292319.

³⁷ SOARES, Jardel de Freitas. *La criminalidad ambiental de las empresas en el mercosur*. Tradução: Camila Pinto Gadelha. Cajazeiras PB: ed. Real, 2013. p. 25.

ecológico – torna o trabalho para o desenvolvimento sustentável um ativo, tanto nacional quanto na agenda global.

Em esforço conclusivo sobre a temática, ressalta-se que embora a expressão “desenvolvimento sustentável” possa ter ambiguidades, ao menos reflete a crescente expansão e as diversas formas em como o direito internacional usa o conceito, porém, importa ressaltar que não se deve descartar que a questão de desenvolvimento e ambiente não deve ser entendida de forma isolada, obrigando-se sempre a indagar e ponderar as potenciais consequências e reflexos nessas e em outras áreas.

2.3. A INICIATIVA DA ECONOMIA VERDE NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O empenho atual para garantir o desenvolvimento sustentável e lidar com as mudanças climáticas têm se concentrado em grande parte no conceito das Finanças Sustentáveis, que se baseia na necessidade de tornar os “fluxos financeiros públicos e privados consistentes com um caminho para baixas emissões de gases com efeito de estufa e um desenvolvimento resiliente ao clima”³⁸. Esta termo remonta aos anos 90 do século passado, porém a nível da Comissão Europeia (CE) foi somente em 2016 que o tema estreou na agenda.

No entanto, em 2009 as Nações Unidas lançou um documento conhecido como “*A Global Green New Deal*”, no qual defendiam que a recuperação econômica após a crise financeira global deveria ser feita com uma injeção de capital público e privado em atividades que promovessem a “economia verde”³⁹.

De acordo com as Nações Unidas uma economia verde é compreendida como “aquela que resulta na melhoria do bem-estar humano e da igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica”⁴⁰. Resumidamente, uma economia verde possui três estratégias principais: a diminuição das

³⁸ UNITED NATIONS (2015) - FCCC/CP/2015/L.9/REV.1 - Framework Convention on Climate Change: Adoption of the Paris Agreement – [The Paris Agreement], Article 2(1)(c).

³⁹ SANTOS, Sofia; DUARTE, Tânia. **O Setor Financeiro e o Crescimento Sustentável. A nova finança do século XXI**. editor: Edições Almedina, janeiro de 2019. p. 35.

⁴⁰ UN Environment Programme - UNEP. *How is a Green Economy Defined?* (n.d.) Disponível em: <http://www.unep.org/greeneconomy/AboutGEI/FrequentlyAskedQuestions/tabid/29786/Default.aspx> Acesso em 23 março de 2023.

emissões de carbono, uma maior eficiência energética e no uso de recursos e a prevenção da perda da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos⁴¹.

Referido conceito despontou como uma resposta à necessidade de harmonizar a economia global com os esforços para combater as alterações climáticas que estão cada vez mais a crescer e assim, prosseguir com um desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Esta temática da economia verde está cada vez mais presente na agenda da política nacional e internacional, apesar de não ser um tema atual, pois encontram-se algumas referências já a partir dos anos 70 do século XX através do economista Herman Daly⁴², o qual contribuiu com diversos livros sobre a economia ecológica e a necessidade de um avanço na transição da sustentabilidade socialmente justa da qual nosso futuro depende. Para o autor, um crescimento sustentável seria inviável, pois em suas dimensões físicas, a economia “é um subsistema aberto do ecossistema terrestre, o qual é finito, não-crescente e materialmente fechado” ou seja se crescer significa “aumentar naturalmente em tamanho pela adição de material através de assimilação ou acréscimo”. Desenvolver-se significa expandir ou realizar os potenciais de trazer gradualmente a um estado mais completo, maior ou melhor”. Assim, para o autor o ecossistema terrestre desenvolve-se, mas não cresce e então o termo desenvolvimento sustentável, portanto, faz mais sentido para a economia mas apenas se entendido como desenvolvimento sem crescimento⁴³.

Ordenamentos constitucionais, assim como as diversas convenções internacionais têm consagrado a necessidade de que as atividades econômicas sejam realizadas em harmonia com os objetivos do Desenvolvimento Sustentável, uma relação que durante muitos anos pareceu caminhar de forma divergente, está cada vez mais alinhada ao plano político, fiscal e econômico.

⁴¹ Política Ambiental/Conservação Internacional, n. 8, jun. 2011. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011. n. 1 (maio 2006). Disponível em: <http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2012/06/Revista-Politica-Ambiental-jun-Econ-Verde.pdf> Acesso em 23 março de 2023.

⁴² Herman Daly foi um economista estadunidense que faleceu em 2022 e foi professor emérito da Escola de Política Pública de College Park, nos Estados Unidos. Daly também foi economista-chefe no Departamento Ambiental do Banco Mundial, onde auxiliou a desenvolver princípios políticos básicos relacionados ao desenvolvimento sustentável. Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 2011. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/46296-%60%60a-economia-e-um-subsistema-do-ecossistema%60%60-entrevista-especial-com-herman-daly> Acesso em 23 março de 2023.

⁴³ MANDER, Jerry & GOLDSMITH, Edward (eds.). The case against the global economy (and for a turn toward the local). San Francisco: Sierra Club Books, 1996, p. 192-96, sob o título “Sustainable growth? No thank you”. Traduzido e publicado em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/pfNnSzdtMRHVS5sdJ3rpnTs/?format=pdf> p. 2. Acesso em 23 março de 2023.

No que tange ao desenvolvimento sustentável, o Relatório de *Brundtland*, já referido alhures, identificou três componentes fundamentais desse desenvolvimento: o ambiente, a economia e a sociedade, ao mesmo tempo em que pretendia-se alguma estratégia que unificasse os três⁴⁴. Este tripé da Sustentabilidade, pode ser classificado da seguinte forma:

Sociedade: é possível buscar um padrão que desenvolva uma equivalência de renda, permitindo uma melhoria nos direitos da maior parte da população, e com isto diminuir a desigualdade social.⁴⁵

Econômico: através de setores privados deverá ser possível ter um rendimento eficiente e com isso minimizar o uso de recursos naturais, possibilitando uma melhor interação entre os aspectos sociais e ambientais.⁴⁶

Ambiental: caracterizada por ser um dos pilares mais importantes do Tripé, pois é a manutenção da capacidade do planeta mediante a utilização de seus recursos, e diminuir consideravelmente os impactos negativos, e com isso encontrar formas de substituir os recursos não-renováveis por renováveis.⁴⁷

A quantidade e qualidade dos recursos naturais são relevantes para a própria sustentabilidade, de forma que deve tentar sempre conciliar a dignidade da pessoa humana e os recursos naturais, um trabalhar em conjunto, para garantir os resguardos eficientes de ambos, do Estado e da sociedade presente e futura.

As diversas reuniões que ocorreram sucessivamente à apresentação do Relatório, visaram discutir a importância dos temas ambientais para a sociedade em geral e, também foram criados princípios específicos, os quais foram impostos aos países presentes nas convenções.

Com todo esse processo, o setor privado dos países signatários despertou para a participação ativa nas discussões globais sobre tais questões ambientais.

⁴⁴ SANTOS, Sofia. **Introdução à Economia Verde num contexto de política europeia**. 1ª edição, Editora Plátano, Fevereiro, 2016. p. 18.

⁴⁵ FURNIVAL, Ariadne Chloe. **Desenvolvimento sustentável e a sociedade da informação: uma parceria natural?** Transinformação, v. 12, n. 1, p. 73–82, janeiro/junho 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/316007662_Desenvolvimento_sustentavel_e_a_sociedade_da_informacao_uma_parceria_natural. Acesso em 17 de novembro de 2022.

⁴⁶ MATTIODA, Rosana Adami; CANGIOLIERI JUNIOR, Osiris. **Abordagem dos conceitos do Triple Bottom Line no desenvolvimento integrado de produtos**. Revista SODEBRAS, v. 7, n. XX, p. 7–14, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/281243882>. Acesso em 17 de Nov. 2022.

⁴⁷ XAVIER, Lucia Helena da Silva Maciel; OLIVERA, Marcos Macri e outros. **Vetores Da Sustentabilidade Em Um Ambiente Empresarial: Responsabilidade Social, Ambiental E Econômica Em Uma Empresa Do Setor Bancário Nacional**. Enegep, 2008.

Em 1997, o Protocolo de Quioto⁴⁸ estabeleceu compromissos que seriam reforçados anos depois durante a Cimeira sobre as alterações climáticas - COP 21, realizada em Paris em dezembro de 2015, a qual direcionou à economia para a mitigação das mudanças climáticas.

Apesar do setor empresarial, ter a percepção da preservação ambiental diferenciada da questão do desenvolvimento sustentável em vários momentos, uma parcela do mundo corporativo ainda observa os temas de desenvolvimento sustentável como um mal necessário, normalmente associados a despesas. No entanto, cumpre ressaltar que a temática da sustentabilidade tem se mostrado nos últimos anos um diferencial competitivo e de agregação de valor para acionistas e mesmo para a comunidade. Pode-se dizer que trata-se de uma forte demonstração de que o setor financeiro está cada vez mais sensível ao tema abordado e a mitigação das mudanças climáticas.

Nesse sentido, durante a COP 21, a *United Nations Environment Programme Finance Initiative* – UNEP-FI – elaborou uma das primeiras iniciativas com a criação do *Portfolio Decarbonization Coalition* (PDC)⁴⁹, que conta com a parceria do *Carbon Disclosure Project* e visa mobilizar investidores institucionais para que se comprometam a retirar seus investimentos gradualmente das empresas que produzem ou utilizam combustíveis fósseis (como carvão, petróleo ou gás natural), direcionando-os para aqueles que produzem ou utilizam energias mais sustentáveis.

Um outro exemplo são as preocupações com a grilagem de terras, que também passou a se estender à “grilagem verde”, onde a terra e os recursos naturais são apropriados para fins ambientais⁵⁰.

Destaca-se que, para que se alcance cada vez mais o objetivo e para que se tenha êxito no financiamento da transição para uma economia verde e de baixo carbono é necessário que sejam criados planejamentos estratégicos, como afirma Maria de Fátima Tosini⁵¹.

⁴⁸ Primeiro tratado internacional para controle da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, firmado durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em Quioto, Japão, em 1997.

⁴⁹ Íntegra do documento disponível em:

<https://www.unepfi.org/fileadmin/documents/PortfolioDecarbonizationCoalition.pdf> Acesso em 10 de janeiro de 2023.

⁵⁰ FAIRHEAD, James; LEACH, Melissa; SCOONES, Ian. “*Green grabbing: A new appropriation of nature?*” *Journal of Peasant Studies*, Volume 39, Issue 2, pp. 237-261, 2012.

⁵¹ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **A sustentabilidade ambiental no Setor Financeiro: da autorregulação à regulação**. Tese de Doutorado. Campinas: UNICAMP – Instituto de Economia, 2013. p. 266.

A autora aduz que os objetivos econômicos e estratégias de sustentabilidade não se excluem mutuamente e cita a Coreia do Sul como exemplo, visto que em 2008, o governo sul coreano criou uma política estratégica nacional para o crescimento verde e, em julho de 2009, lançou o *Green New Deal*⁵² e o Plano Quinquenal para o crescimento verde⁵³.

Para Sofia Santos, a relação entre a economia verde e o desenvolvimento sustentável é quase a mesma coisa e considera que a economia verde pode ser vista como uma seção do conceito global de desenvolvimento sustentável⁵⁴.

O setor financeiro no que respeita ao seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, tem se comprometido com em desenvolver ações no âmbito da sustentabilidade, não só devido aos fatores econômicos, mas também porque reconhece a existência de uma nova ordem internacional onde os valores associados aos aspectos éticos, ambientais e sociais são cada vez mais importantes para a promoção de uma economia global mais equilibrada e justa. Este setor reconhece que as suas ações podem influenciar positivamente o comportamento de um conjunto de agentes econômicos: quer através do financiamento de atividades quer promovam o bem estar social e ambiental, ou até mesmo através de políticas internas de racionalização da utilização dos recursos naturais, ou ainda através das ações que realizam junto da comunidade em que se inserem, apoiando causas sociais importantes e que, de outra forma, talvez tivessem dificuldades na sua existência⁵⁵.

Para as instituições financeiras, o reconhecimento reputacional também é considerável através de todas estas ações. No entanto, é necessário afirmar que este setor é também responsável pela sociedade em que se insere e, como tal, reconhece a importância das suas ações de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável, onde o bem-estar econômico está intimamente ligado ao bem-estar social e ambiental.

Do que se expôs anteriormente, pode-se concluir que com planeamento estratégico de gestão para um desenvolvimento sustentável o setor financeiro voltado para uma economia verde desempenhará um papel positivo na economia global, visto que a

⁵² Através da iniciativa do Green New Deal, o então Presidente Lee Myung-bak em 2009, anunciou a primeira estratégia para um crescimento verde da Coreia do Sul. A qual teve como objetivos principais aumentar a autonomia energética do país, explorar novos motores de desenvolvimento económico e melhorar a qualidade de vida da população em geral. Disponível em: <<https://shifter.pt/2020/10/korean-new-deal/>> Acesso em 10 de Abril de 2023.

⁵³ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **A sustentabilidade ambiental no Setor Financeiro**:...p. 274

⁵⁴ SANTOS, Sofia. **Introdução à Economia Verde - no contexto da política europeia**. 1ª edição, Editora Plátano, Fevereiro, 2016. p. 11.

⁵⁵ SANTOS, Sofia. **Sustentabilidade, competitividade e equidade ambiental e social**. Almedina. Janeiro de 2008. p. 212.

consecução para este desenvolvimento se baseia também na necessidade de tornar os recursos financeiros públicos e privados consistentes para um caminho com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliência climática⁵⁶, além de outros fatores favoráveis ao meio ambiente, como a adoção também de práticas sustentáveis e o cumprimento da legislação ambiental que são fundamentais para alcançar esse objetivo, como se verá adiante.

3. COMPLIANCE NO DIREITO AMBIENTAL

A permanência do ser humano em sociedade requer o cumprimento de determinadas normas, princípios, moralidade, ética e respeito à liberdade do outro como cidadão pertencente àquele meio.

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO, DEFINIÇÃO E HIPÓTESES LEGAIS DO TERMO COMPLIANCE: BREVES CONSIDERAÇÕES

O atendimento às normas nem sempre é algo tangível, visto que o indivíduo poderá escolher entre cumprir integralmente uma determinação legal, ou se omitir no seu cumprimento. Com a globalização e com a busca desenfreada pelo lucro e disputa por um lugar no mercado, houve a necessidade da intervenção de agentes e setores de regulação e fiscalização com o intuito de visar o cumprimento normativo e aplicação dos princípios corporativos do mercado.

Dessa forma, diante dessa problemática e, ao objetivar uma postura ética, moral e responsável nas instituições, é que surge o instituto da conformidade, conhecido na língua inglesa como *compliance*, o qual tem sua origem no verbo inglês “*to comply with*”, o termo nos remete ao ato ou ação de obedecer a uma ordem, regra ou a um questionamento, em cumprir com algo⁵⁷.

É conceituado também como um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, ao ser estabelecido, irá orientar o comportamento das instituições no

⁵⁶ UNITED NATIONS / *Framework Convention on Climate Change (2015) - FCCC/CP/2015/L.9/Rev.1 - Adoption of the Paris Agreement, 21st Conference of the Parties, Paris: United Nations. AN OFFICIAL PUBLICATION. Bell, E., Cullen, J. and Taylor, S. December, 12, 2015. Artigo 2(1)(c).*

⁵⁷ CAMBRIDGE DICTIONARY. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/compliance> Acesso em 10 de Abril de 2023.

mercado em que atua, bem como delimitar as condutas dos seus funcionários⁵⁸. De outro modo, o compliance não é um órgão ou setor, mas algo abstrato que está relacionado ao investimento em pessoas, processos e conscientização. Assim, é importante as pessoas estarem conscientes da importância de ser e estar em *compliance*⁵⁹.

Através dos programas de *compliance*, solidifica-se o compromisso com os objetivos firmados, principalmente no que tange ao cumprimento de determinada legislação.

Assim, não há uma organização padrão da função de conformidade, deve-se, portanto, ser adaptado à dimensão da empresa, ao seu modelo econômico, ao seu setor de atividade, à sua organização interna e, claro, aos seus recursos financeiros e humanos⁶⁰.

E, qualquer que seja o padrão de conformidade escolhido, a função de *compliance* deve ser multifuncional e adaptada àquela empresa e às realidades locais.

Para contextualizar a origem e evolução histórica do termo, deve-se considerar a sequência de fatos históricos que se sucederam ao longo do tempo.

Geoffrey P. Miller menciona que é complicado indicar um ponto inicial na história do *compliance*, pois a construção do instituto ocorreu de maneira gradual e foi influenciada por diversas normas e movimentos do passado, incluindo-se aqui o colapso do mercado financeiro americano na depressão da década de 1930, que levou à criação do *Banking Act* de 1933 e o *Securities Act* de 1934⁶¹, dentre outros decretos regulamentares.

Uma das primeiras normas influenciadoras desse período foi o *Interstate Commerce Act* de 1887, o qual criou uma agência administrativa federal, a *Interstate Commerce Commission (ICC)*, para regular as ferrovias americanas. Posteriormente, o Movimento Progressista da década de 1890 até a década de 1920 indicou um outro momento importante no desenvolvimento da política do *compliance*, o qual refletiu a preocupação com a eliminação da corrupção e o aumento da eficiência do governo norte americano⁶².

⁵⁸ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. Pág. 30.

⁵⁹ Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI. **Função de Compliance**. Disponível em: <http://www.abbi.com.br/trabalhos.php> Acesso em 10 de Abril de 2023. Pág. 08.

⁶⁰ *Association Française Des Juristes D'entreprise. La Fonction Compliance Dans L'entreprise (Hors Secteurs Bancaire Et Assurance)*. Disponível em: <https://www.afje.org/actualite/la-fonction-compliance-dans-lentreprise-hors-secteurs-bancaire-et-assurance--247> Acesso em 10 de Abril de 2023.

⁶¹ Maiores comentários sobre este período histórico, vide Geoffrey P. MILLER. **The compliance function: an overview**. *NEW YORK UNIVERSITY SCHOOL OF LAW - NYU Center for Law, Economics and Organization. NYU Law and Economics Research Paper* n.º 14-36. Novembro 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2527621 Acesso em 10 de Abril de 2023.

⁶² É possível citar ainda o *Pure Food and Drug Act* (1906), o *Federal Reserve Act* (1913) e o *Clayton* lei antitruste (1914) como algumas das conquistas do referido Movimento. Nota-se que esse período foi de grande importância para uma mudança de atitude na Suprema Corte Americana.

No período consecutivo a queda da Bolsa de Nova York em 1929, foi criado o *New Deal* (Novo Acordo), uma política intervencionista norte-americana, que previa um pacote de medidas econômicas e sociais, a qual permitiu a intervenção do Estado na economia com o fim de corrigir algumas distorções de mercado e que tinha o intuito de retirar o país da crise de 1929.

O período posterior a Segunda Guerra Mundial foi marcado por grandes avanços. Nas conferências de *Bretton Woods* de 1945, foi criado o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Monetário para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), os quais tinham como intuito promover o desenvolvimento econômico mundial, erradicar a pobreza e financiar os esforços de reconstrução das nações europeias destruídas com a Guerra⁶³.

Uma década depois, o registro de consultores de investimentos americano – *Securities and Exchange Commission* (SEC) solicitou a contratação de *compliance officers* para criar métodos de controles internos, treinar funcionários e monitorar o cumprimento da lei promovidos e implementados pelas próprias organizações, com o objetivo de auxiliar áreas de negócios a ter uma efetiva supervisão⁶⁴.

Outro importante registro na história, foi a edição do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA)⁶⁵, em 1977. Esta lei federal americana foi uma das principais no que tange tornar ilegal e punir determinadas empresas nacionais por manter ligações com agentes públicos em mercados estrangeiros. A qual também foi responsável por introduzir na gestão de empresas o incremento de práticas éticas e de mecanismos de cumprimento normativo. Decorreu da necessidade de punir a corrupção dentro e fora dos Estados Unidos, com o propósito de evitar uma concorrência desleal e proteger os negócios do País, bem como preservar o seu mercado de capitais⁶⁶.

Os programas de *compliance* foi posteriormente expandido para outras atividades financeiras no mercado norte americano e, em 1988, foi criado o primeiro Acordo de Capital da Basileia, na Suíça, o qual estabeleceu requisitos mínimos de capital (regulamentar) para

⁶³ BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017, p. 28.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 29

⁶⁵ A FCPA é uma das precursoras da política criminal contra a corrupção. “A característica mais conhecida dessa regra é que ela se aplica apenas à corrupção praticada pelo empregador, mas não pelo funcionário público que cometeu o crime. Embora seja uma lei voltada para a repressão da corrupção internacional, na realidade sua influência se estendeu a todos os tipos de corrupção.”(tradução nossa). NIETO MARTÍN, Adán. **La privatización de la lucha contra la corrupción**. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; TIEDEMANN, Klaus; NIETO MARTÍN, Adán. **El derecho penal económico en la era del compliance**. Valencia: tirant lo blanch, 2013. p. 194.

⁶⁶ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho, *et al* (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 42 e ss.

assegurar a solvabilidade das instituições financeiras e a promoção da solidez no sistema, através da criação de um normativo idêntico para todos os bancos internacionais⁶⁷.

Estes programas de *compliance* materializaram, assim, métodos de controle e de cumprimento da lei promovidos e implementados pelas próprias organizações, servindo para a criação de garantias de que não será criadora de riscos para os bens-jurídicos, através de condutas dos seus membros ou colaboradores⁶⁸.

Ao longo da história da instituição desse programa, foram registrados momentos de maior e de menor regulamentação, de turbulentas crises econômicas e financeiras e da constante incapacidade das Autoridades Públicas em adentrarem nas estruturas rígidas das organizações, com o que o Estado esteve sempre à margem da real situação de funcionamento das atividades empresariais⁶⁹.

Os programas de *compliance* começou a se intensificar também na Europa, através da criação, pelos presidentes dos bancos centrais dos países membros do G-10⁷⁰, do Comitê da Basileia para Supervisão Bancária em 1974, o qual foi responsável por consolidar o sistema financeiro ao instituir normas e princípios de boas práticas financeiras, com o objetivo de implantar medidas de fiscalização e controle.

Em 1998, a Austrália, através do órgão de normalização australiano (*Standards Association of Australia*), instituiu o primeiro texto da AS 3806:1998. Norma esta que foi considerada uma das principais no estabelecimento dos princípios para o desenvolvimento, a implementação e a manutenção dos programas de *compliance* e que tinha como objetivo fornecer uma estrutura para um programa de conformidade eficaz, cujo desempenho pudesse ser monitorado e avaliado.

Em 2001, o Decreto-Lei Italiano n.º 231⁷¹ no artigo 6.1 introduziu alguns mecanismos de controle e de prevenção pelas empresas. Posteriormente, em 2010, o Reino

⁶⁷ CAIADO, Aníbal Campos. **Bancos: Normativos, Contabilidade e Gestão**. Edições Sílabo ISBN 978-972-618-810-0 (2015), p. 131.

⁶⁸ BRITO, Teresa Quintela de. **Relevância dos mecanismos de “compliance” na responsabilização penal das pessoas colectivas e de seus dirigentes**. In: *Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais*. n.0. jul-dez. Almedina, 2014.p.80.

⁶⁹ BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal – prevención de la responsabilidad penal de directivos y de empresas*. Buenos Aires: Hammurabi, 2012.p.12.

⁷⁰ O G10 foi criado em 1962 com o intuito de se obter empréstimos suplementares aos concedidos pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Os países que fazem parte do G10 são: Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido, Suécia, Suíça, Espanha e Austrália. A Suíça foi incorporada em 1964, já a Espanha e a Austrália entraram em 2011.

⁷¹ O artigo 6.1 do Decreto-Legislativo Italiano n.º 231 de 8 de junho de 2001, aduz acerca das pessoas em cargos de chefia e modelos de organização da entidade, bem como sobre a fiscalização em relação as infrações cometida por essas pessoas. Disponível em: <https://web.camera.it/parlam/leggi/deleghe/01231dl.htm> Acesso em: 19 de abril de 2022.

Unido, promulgou o *United Kingdom Bribery Act*⁷², o qual introduziu um tipo penal de corrupção que seria praticado pelas empresas que não evitassem o pagamento em seu nome de subornos por seus trabalhadores ou colaboradores.

A *Bribery Act* foi responsável por criar infrações que punem diretamente as empresas que não prevenirem adequadamente a sua corrupção interna. Essa criação foi de grande importância, visto que tais atos não estaria mais vinculados apenas à sanção das pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas responsáveis. Ao saber que uma pessoa em nome de uma empresa fez algum tipo de suborno, tal fato decisivo para o processo seria demonstrar se a entidade tinha ou não um programa de prevenção adequado para evitar o possível ocorrido. Na referida legislação inglesa também foi prevista a aplicação da extraterritorialidade da lei, ou seja, tais instrumentos também poderiam ser utilizados por empresas multinacionais quando da aplicação das sanções.

A Lei Orgânica Espanhola n.º 5/2010, responsável pelas alterações no Código Penal Espanhol, incluiu o novo artigo 31 *bis*⁷³ no texto, o qual aduziu sobre a possibilidade de pessoas jurídicas responderem penalmente e que ainda incentivava a empresa a apoiar comportamentos que estivessem em conformidade com a lei, através de programas e controles internos de *compliance*.

As diversas mudanças legais apresentaram grandes reflexos na sociedade mundial. Nos anos 90, o Brasil começou a conquistar espaço no cenário mundial da competitividade econômica e diversas pressões sobre o alinhamento de padrões de transparência e segurança dos órgãos internacionais surgiram – *Bank of International Settlements* e *Securities and Exchange Commission*⁷⁴. Diante disso, em 1998, a era dos controles internos no referido país teve início, quando o Banco Central do Brasil em conjunto com o Conselho Monetário Internacional adotou os conceitos dos treze princípios da supervisão da cultura de controles internos do Comitê da Basileia, publicado através da Resolução n.º 2.554/1998. Tal Resolução foi responsável por guiar as instituições financeiras brasileiras para a necessidade da criação da figura do *compliance*⁷⁵.

⁷² *Bribery Act*, de 8 de Abril de 2010. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>. Acesso em: 19 abril de 2023.

⁷³ *Código Penal y legislación complementaria*, última atualização em 13 de abril de 2022, Madrid, ISBN: 978-84-340-2235-5. Disponível em: www.boe.es/biblioteca_juridica/ Acesso em: 19 abril de 2023.

⁷⁴ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 16.

⁷⁵ BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. **O Compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2017. p. 80.

Posteriormente, ainda no Brasil, a legislação n.º 12.683/2012, surgiu com o objetivo de alterar a Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998⁷⁶, e de trazer mais eficiência a persecução penal dos crimes relacionados com a lavagem de dinheiro e a proteção de mecanismos e procedimentos internos de integridade.

Por conseguinte, a Lei 12.846 de Agosto de 2013, dispôs em seu artigo 7º, incisos VII e VIII⁷⁷ acerca da responsabilização administrativa dos entes coletivos e a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do ente coletivo.

Sobre o assunto, Eduardo Cambi e Fábio André Guaragni aduziram que o intuito da mencionada lei seria o de implementar uma cultura de autofiscalização e autocontrole nas empresas, e diminuir o hábito, por vezes até institucionalizado, em que algumas empresas considera a corrupção como parte do negócio. Nessa ideia de *compliance*, a empresa que poderá sofrer algumas sanções, teria uma diminuição da punição caso demonstrasse ter realizado os devidos treinamentos com seus funcionários no sentido de difundir boas práticas e a ética nos negócios⁷⁸.

A Associação Brasileira de Bancos Internacionais refere-se à importante função de *Compliance* como uma das bases da Governança Corporativa⁷⁹, ao inserir transformações nas leis e regulamentos das instituições financeiras brasileiras, com o intuito de assegurar o cumprimento das normas e procedimentos destas diante do mercado⁸⁰.

A discussão acerca do *compliance* no Brasil se alastrou e, com o intuito de regulamentar, a Lei 12.846/2013 trouxe ao ordenamento jurídico o Decreto Regulamentar

⁷⁶ A Lei nº 9.613/1998 aduzia sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, além da prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm Acesso em: 19 abril de 2023.

⁷⁷ “Artigo 7º - Serão levados em consideração na aplicação das sanções: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;” Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm Acesso em: 19 abril de 2023.

⁷⁸ CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (coordenadores). *Lei Anticorrupção – comentários à Lei 12.846/2013*. São Paulo: Almedina, 2014. p.160.

⁷⁹ O *Journal of Finance* conceituou o termo de Governança Corporativa como “(...) as maneiras pelas quais os fornecedores de finanças de corporações se asseguram de obter um retorno sobre seu investimento” (tradução livre). SHLEIFER, A.; VISHNY, R. *A survey of corporate governance*. *Journal of Finance*, v. LII, n. 2, p. 737-783, 1997, p. 737.

⁸⁰ Associação Brasileira Bancos Internacionais - ABBI. Documento Consultivo: Função de Compliance. Julho/2009. Disponível em: <http://www.abbi.com.br/trabalhos.php> Acesso em: 19 abril de 2023.

nº 8.420/2015, o qual, dentre outros assuntos, aborda acerca da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

No âmbito português, o Código Penal prevê mecanismos de prevenção e de controle da atividade empresarial ao pressupor que a responsabilidade das pessoas coletivas e das entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver cometido tais atos contra ordens ou instruções expressas da própria entidade⁸¹.

Assim como no Brasil, a década de 1990 também foi de suma importância para Portugal, pois ocorreram diversas mudanças relevantes em suas bases jurídicas para a mitigação e prevenção dos diversos riscos econômicos, sobretudo pela criação dos órgãos de controles, tais como a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o qual foi responsável pela legitimidade da fiscalização e controle de sociedades cotadas, bem como a criação do Instituto Português de *Corporate e Governance*, o qual teve como premissa a promoção e o desenvolvimento das boas práticas do governo societário⁸², bem como promover o crescimento sustentável e a estabilidade financeira.

Destaca-se que ainda existe uma escassez normativa relevante, a qual ainda baseia-se na responsabilidade pessoal dos administradores e, em alguns casos, com direito de regresso face ao agente⁸³.

Clotilde Passos afirma que a adoção do sistema de *compliance* em Portugal tem um pouco mais de uma década de efetivação, diferentemente dos países membros da União Europeia no que tange medidas de prevenção e controle das práticas de corrupção no âmbito empresarial⁸⁴.

Apesar do longo caminho a percorrer na seara do *compliance*, Portugal tem desempenhado um importante e crescente papel no controle dos atos de gestão empresarial e tem encontrado um número significativo de infrações no âmbito orçamental. Ressalta-se,

⁸¹ “Artigo 11.º - Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas (...) 6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.” DL n.º 48/95, de 15 de Março. Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo= Acesso em: 23 abril de 2022.

⁸² TROVÃO, Pedro do Rosário; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; CAMARA, David Elias Cardoso. **Governo das sociedades e compliance em Portugal: um escorço de sua delimitação histórico-normativa.** GALILEU, e-ISSN 2184-1845. Volume XX, Issue Fascículo 2, 1 Jul. - 31 Dez. 2019. pp. 26-45. p.3.

⁸³ ARAGÃO, Alexandra; GARBACCIO, Grace Ladeira (coord.). **Compliance e sustentabilidade – Perspectivas brasileira e portuguesa.** Instituto Jurídico - Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra. Abril 2020. p. 93.

⁸⁴ PASSOS, Clotilde. **Governo das Sociedades – Diagnóstico da Situação em Portugal.** In: Revista Gestão e Desenvolvimento, n. 25. 2017. p.19.

que tal cenário provém, principalmente, do campo empresarial, que passou a exigir maiores textos regulamentadores visando uma maior proteção, pois este setor é um dos mais suscetíveis às práticas de corrupção.

No âmbito internacional, algumas organizações tais como o Banco Mundial⁸⁵ e o Banco Europeu de Investimentos⁸⁶ passaram a exigir das empresas interessadas no setor de financiamentos, a implantação de medidas de prevenção e de controle de condutas que fossem possivelmente criminosas e/ou corruptas⁸⁷. Essa exigência para que as entidades assumissem tal postura em cooperar com as autoridades públicas e em implementar os programas de compliance, demonstra, em resumo, uma postura de incentivo à diligência devida por parte das organizações privadas, e que poderá, inclusive ser utilizada em favor das organizações como presunção, indício ou prova de que aquela empresa atua em conformidade com o direito, preserva os interesses e valores coletivos e guia-se por padrões éticos previamente determinados.

Em 2018, a Comissão da União Europeia decidiu desenvolver um conjunto de ações para melhorar a conformidade no âmbito da legislação ambiental, isto porque um relatório publicado em setembro de 2011 estimou que 50 bilhões de euros por ano são os custos da não aplicação da legislação ambiental na União Europeia⁸⁸.

A partir da análise de tais marcos normativos, ressalta-se que é de extrema importância a regulamentação e a implementação de medidas e exigências que permitam a prevenção de danos não somente econômicos como também ambientais e que estimulem a transparência e as boas práticas das atividades corporativas. Isso porque a adoção de tais mecanismos não somente viabiliza a criação de um sistema econômico saudável como ainda

⁸⁵ Sobre o assunto, em 2006 foi apresentado um documento intitulado como *Guidelines On Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants* (a última revisão é de 2016), o qual foi complementado em 2012 (e revisado em 2015) pelas *Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Program-for-Results Financing*. Documentos disponíveis em: <https://www.worldbank.org/en/about/unit/integrity-vice-presidency/policy-documents> Acesso em: 23 abril de 2022.

⁸⁶ Vide: *Guide to Procurement*, pontos 1.4 (*Ethical Conduct*) e 1.6 (*Transparency of Bank Activities*). Disponível em: : <https://www.eib.org/en/publications/guide-to-procurement> Acesso em: 23 de abril de 2022.

⁸⁷ NIETO MARTIN, Adán. *Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el Derecho Penal* In KUHLEN, Lothar/ PABLO MONTIEL, Juan/ URBINA GIMENO, Iñigo Ortiz de. *Compliance y teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013. p.23.

⁸⁸ *European Commission. Update of the costs of not implementing EU environmental law*. September 2018. Disponível em: https://wayback.archive-it.org/12090/20230308070729/https://ec.europa.eu/environment/integration/green_semester/pdf/10thMeetingExpertGroup/Study_costs_non-implementation_COWI-Eunomia.pdf Acesso em 15 de maio de 2022.

permite, um crescimento estratégico da economia em consonância com a preservação ambiental.

3.2. A INTERFACE DO TERMO *COMPLIANCE* COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

No percurso da história, é possível verificar que o Direito sempre esteve em sintonia com o crescimento da sociedade, bem como com o avanço da comunidade empresarial, demonstrado através de suas normas e regulamentos que objetivavam guiar as condutas da sociedade em geral e defender a vida como um dos bens mais importantes à todos.

No entanto, o crescimento da sociedade e dessa comunidade empresarial, desencadeou um consumo/exploração desenfreada dos recursos da Natureza, a qual aparentava possuir recursos inesgotáveis, mas que, na verdade, demonstra cada dia mais sinais de sobrecarga, que são refletidos na qualidade do ar, na poluição da água e nas crescentes e preocupantes alterações climáticas. Essas preocupações impuseram algumas atribuições à toda a comunidade global, com o objetivo de regular, estruturar e organizar a forma de preservação ambiental mundial.

Manuel Lopes Porto destaca que se trata de uma problemática recente e recorda que no Tratado de Roma, o qual instituiu a Comunidade Econômica Europeia em 1957, a questão ambiental não era minimamente considerada. E, somente em 1985, através do Ato Único Europeu que essa questão foi analisada. Ressaltou ainda, a alteração em 1992, com o Tratado de *Maastricht*, o qual acrescentou o princípio da precaução em seus termos⁸⁹.

Conforme demonstrado alhures, em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, elaborou-se o Relatório *Brundtland* e a primeira definição de desenvolvimento sustentável tornou-se conhecida.

Um pouco mais tarde, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida também como Rio 92, ficou estabelecida a Agenda 21, onde 191 países membros das Nações Unidas assumiram o compromisso intitulado como Declaração do Milênio⁹⁰ (consolidado somente em 2000), que resultou na

⁸⁹ ARAGÃO, Alexandra; GARBACCIO, Grace Ladeira. *Compliance e sustentabilidade...* op. cit., pág. 1.

⁹⁰ Cf. *United nations millennium declaration. 2000. Resolution Adopted by the General Assembly*, 18 set. 2000, A/RES/55/2. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/3b00f4ea3.html> Acesso em: 27 junho de 2023.

definição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, visando conduzir esforços para os próximos anos a fim de combater a pobreza e fortalecer o desenvolvimento sustentável⁹¹.

Posteriormente, em 1997, ocorreu o lançamento inicial da *Global Reporting Initiative* (GRI), uma organização sem fins lucrativos, que tinha como missão fazer com que relatórios de sustentabilidade corporativa tenham o mesmo nível de qualidade e importância dos relatórios financeiros, bem como melhorar as diretrizes de tais relatórios, ao refletir as três dimensões de sustentabilidade: econômica, ambiental e social⁹².

Uma das inspirações para a criação da GRI foi a corrente *Triple Bottom Line*, que trouxe o conceito de negócios em que as empresas devem se comprometer a medir seu impacto social e ambiental – além de seu desempenho financeiro – em vez de se concentrar apenas na geração de lucro, ou no padrão “*bottom line*”. Esse conceito ficou também conhecido como os 3 P’s – *Profit, People, Planet* (Lucro, Pessoas e Planeta – tradução nossa).

Em 2015, os líderes mundiais concordaram em assinar o Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas, o qual teve como missão impor a todos os países que desenvolvam políticas e implementem ações que permitam alcançar um equilíbrio e de serem neutros em carbono até o final do século XXI e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a qual trouxe consigo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), já mencionado alhures.

Esses acordos e relatórios de sustentabilidade podem ser considerados como um incentivo às primeiras mudanças nas empresas, ao visar as transformações ocorridas na sociedade, derivadas de uma série de fatores, dentre estes as pressões exercidas pela população por comportamentos empresariais mais éticos e responsáveis, inclusive com o meio ambiente.

Em razão desse quadro de preocupação crescente, em especial na seara empresarial, é que o termo *compliance* firmou-se ao longo dos anos e aproximou-se cada vez mais do âmbito do Direito Ambiental, e não ficou limitado apenas à área financeira, que, como já observado, foi a origem do *compliance*.

⁹¹ Vinte anos depois, em 2012, uma nova conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento sustentável foi realizada no Rio de Janeiro, a Rio +20, cujo um dos temas principais tratado foi a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

⁹² CAMPOS, Lucila Maria de Souza *et. al.* **Relatório de sustentabilidade: perfil das organizações brasileiras e estrangeiras segundo o padrão da *Global Reporting Initiative***. Gest. Prod., São Carlos, v. 20, n. 4, pp. 913-926, 2013. P. 916.

Assim, Renato Santos de Souza aduz que a gestão ambiental empresarial é atualmente condicionada pela pressão das regulamentações preexistentes, pela busca de melhor reputação, pela pressão de acionistas, investidores e bancos para que as empresas reduzam o seu risco ambiental⁹³. Nesse sentido, o *compliance* enquanto mecanismo de conformidade, integridade e gestão de riscos compõe o sistema de gestão das empresas, inclusive no que tange às questões ambientais.

Neste trilhar, a ideia e o uso da ferramenta do *compliance* também se alinhou com alguns princípios do Direito Ambiental, conforme será demonstrado a seguir.

3.2.1. Princípio da Prevenção e da Precaução

Conforme cresce a escassez dos recursos naturais em conjunto com o aumento populacional despontam cada vez mais na sociedade a necessidade de se pensar em medidas que auxiliem o desenvolvimento econômico. Nicolas de Sadeleer⁹⁴ refere-se à uma evolução trifásica da lógica de proteção ambiental. Num primeiro momento, preocupou-se com a reparação dos danos ambientais. Depois, dada a irreparabilidade de certas características do meio ambiente, cuidou-se de salvaguardar antecipadamente o ambiente e fundou-se o Princípio da Prevenção.

No que tange a este princípio, o qual aponta para a criação de estratégias para uma atuação antecipada de forma a evitar que um possível dano ambiental aconteça, ou seja, aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificar futuros e prováveis impactos.

Natascha TRENNEPOHL⁹⁵ afirma que possui correlação com o dever de defesa e preservação do meio ambiente e está relacionado a um perigo concreto, conhecido, visto que determinada atividade é potencialmente perigosa e se tem consciência de que podem ocorrer danos.

⁹³ SANTOS DE SOUZA, Renato. (2013). **EVOLUÇÃO E CONDICIONANTES DA GESTÃO AMBIENTAL NAS EMPRESAS**. *Revista Eletrônica De Administração*, 8(6). p. 1-22. Disponível em: <https://seer.ufg.br/index.php/read/article/view/42728> Acesso em: 27 junho de 2023.

⁹⁴ SADELEER, Nicolas de. **COMENTÁRIOS SOBRE O STATUS NO DIREITO INTERNACIONAL DE TRÊS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS**, in Marcelo Dias Varela / Ana Flávia Barros-Platiau, org. *Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Brasília: Unitar, Uniceub e UnB, 2009. p. 59.

⁹⁵ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. TRENNEPOHL, Natascha – Capítulo I – **Incentivos ao compliance ambiental: o caminho da sustentabilidade**. p. 37.

Embora a legislação ambiental seja elaborada em resposta a catástrofes já ocorridas, prevenir danos ambientais é economicamente melhor, mais fácil e ambientalmente menos perigoso do que reagir a danos ambientais que já ocorreram. Portanto, o princípio da prevenção é a noção fundamental por trás das leis que regulam, por exemplo, a geração, transporte, tratamento, armazenamento e disposição de resíduos perigosos.

Referido princípio também foi o fundamento da Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu descarte em 1989, o qual buscou minimizar a produção de resíduos perigosos e combater o despejo ilegal⁹⁶.

A prevenção pode ocorrer em diversos sentidos relacionados à biossegurança, com o intuito de eliminar possíveis riscos que, por vezes, já foram comprovados cientificamente e atua quando existe uma certeza quanto aos perigos e riscos ao meio ambiente⁹⁷.

Posteriormente, o Princípio da Precaução, voltado à proteção antecedente do ambiente quando a Ciência não é capaz de alcançar certezas acerca dos riscos ambientais das atividades humanas⁹⁸.

O Princípio da Precaução, foi primeiramente formulado na Alemanha, e teve sua consolidação, no ano de 1970, o qual ficou comumente conhecido como *Vorsorge Prinzip*, até o ano de 1990 alcançou uma proporção geográfica considerável, no que diz respeito aos países europeus, e até o final do século XX, todos os países da Europa apresentavam tal princípio estabelecido⁹⁹.

Para alguns autores, ambos os princípios da prevenção e da precaução não se confundem, são considerados institutos distintos.

Para Pyhtilei, Brusendorff e Paulomeiki, a aplicação deste é definida pela tomada de medidas para prevenir potenciais danos aos seres humanos ou ao ambiente resultantes de políticas e ações potencialmente prejudiciais face à incerteza científica¹⁰⁰.

⁹⁶ “Em 1989, quarenta milhões de toneladas, valor aproximado de US\$ 16 bilhões, foi destinado como sucata transfronteiriça entre os países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). De acordo com o Greenpeace, estima-se que 5.2 milhões de toneladas de resíduos perigosos foram exportados para o leste europeu e para os países em desenvolvimento entre 1986 e 1990 ilegalmente.” Greenpeace, 1990, *Preface, and World Resources Report*, p. 328.

⁹⁷ LEITE, J. R. M. ; DANTAS, M. B. ; PILATTI, L. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. v. 1. p. 20.

⁹⁸ SADELEER, Nicolas de. **Comentários sobre o status no direito internacional de três princípios ambientais ...** p. 59.

⁹⁹ BOHNERT, L. N. **Princípio da precaução**. Ministério do Meio Ambiente. p. 1, 2020. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/protacao-da-camada-de-ozonio/item/7512> Acesso em: 27 junho de 2023.

¹⁰⁰ PYHTILEI, Minna; BRUSENDORFF, Anne Christine e PAULOMEIKI, Hanna. *Research Handbook on International Environmental Law. Research Handbooks In International Law Series*. Autores: R. Barnes, M. Bowman, *et al.* 2010. ISBN: 978 1 84720 124 9. Editora Edward Elgar Publishing. p. 203.

Nathalia Mendes, considera que o princípio da precaução seja interpretado como um princípio que antecede ao princípio de prevenção, pois o seu sentido não é o de simplesmente evitar os danos ambientais, mas evitar quaisquer riscos de dano ao meio ambiente que possam ocorrer, visto que ele é aplicado em casos onde não se tem a certeza ou convicção, de que determinado fato ou empreendimento possa vir a provocar danos ambientais ou não¹⁰¹.

Para a professora doutora Rute Neto Cabrita e Gil Saraiva, o princípio da precaução pressupõe a ausência de controlo absoluto e apenas representa uma maior exigência em comparação com a prevenção, adequado ao contexto em que se insere, sendo mais um entre outros institutos jurídicos, como a responsabilidade, para lidar com situações de risco e incerteza, podendo assim ser justificável¹⁰².

Por outra perspectiva, adotaremos o mesmo posicionamento da professora doutora Carla AMADO GOMES a qual aduz que a precaução é um mero alargamento da prevenção, pois apenas desliza o momento da decisão administrativa para antes da certeza científica¹⁰³. Ou seja, para a autora a diferença entre precaução e prevenção não é de natureza, mas sim de grau¹⁰⁴.

Assim, concordaremos que o campo de aplicação do princípio da prevenção é muito maior que o tamanho da precaução. Pois, na verdade, a primeira inclui a segunda, de modo que uma medida mais ampla pode ou não ser uma medida cautelar, enquanto uma medida cautelar é necessariamente uma medida preventiva¹⁰⁵.

De toda forma, entendemos não ser possível tratar da proteção jurídica do meio ambiente sem inserir ambos os mecanismos preventivos e de precaução e, assim, não desconsideraremos o princípio da precaução, visto que em síntese conclusiva sobre o tema, o princípio da precaução como alargamento da prevenção é o que melhor abrange a execução

¹⁰¹ MENDES, Nathalia. **Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução**. Jusbrasil, p. 1, 2020. Disponível em: <https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/311117049/resumo-principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao> Acesso em: 15 de outubro de 2022.

¹⁰²SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. **A Herança de Quioto em Clima de Incerteza...**pp. 224 a 239.

¹⁰³ GOMES, Carla Amado. **O direito à informação ambiental: velho direito, novo regime – breve notícia sobre a Lei 19/2006**, de Junho. *In* Textos Dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas), v.II. Lisboa: AAFDL, 2008. p.129.

¹⁰⁴ GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa 2007, p. 192. <https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/Risco&modifica%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2022.

¹⁰⁵ VAQUÉ, Luis Gonzáles; EHRING, Lothar; JACQUET, Cyril. **Le principe de précaution dans la législation communautaire et nationale relative à la protection de la santé**, in RMUE, 1999/1, pp. 79.

de um programa de *compliance*, por se tratar de um princípio que respeita a prudência em detrimento do enfoque da tolerância e da certeza científica.

Demonstra-se ainda que um programa de *compliance* eficiente, além de contribuir com o princípio da precaução e do desenvolvimento, contempla também a prevenção de acidentes ao meio ambiente, torna possível o pagamento de multas por estar em desconformidade com a as legislações ambientais, aumenta probabilidade da empresa angariar mais sócios, pois torna a estratégia mais competitiva, além de proporcionar uma maior segurança aos clientes e aos sócios.

3.2.2. Princípio da Cooperação

No âmbito das relações internacionais, um dos princípios mais importantes é o da cooperação, principalmente no que tange a convivência pacífica entre os seres humanos como também na seara ambiental.

Tal princípio refere-se a ajuda mútua entre dois ou mais Estados, na consolidação de um objetivo comum.

Em um cenário ambiental equilibrado é necessário a sensibilização de se identificar a relação entre o Estado e a sociedade, com o objetivo de se manter a sadia qualidade de vida à luz da cooperação. Por esta razão, Romeu Thomé¹⁰⁶ aduz que referido princípio inclui também a necessidade de se repassar conhecimentos de proteção do ambiente a todos com vistas à uma cooperação.

No âmbito internacional, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20) aduziu no item 11 acerca do fortalecimento da cooperação internacional a fim de se enfrentarem em conjunto os desafios para a condução de um desenvolvimento sustentável. “*In verbis*”:

11. Reafirmamos nosso compromisso de fortalecer a cooperação internacional para enfrentar os desafios relacionados ao desenvolvimento sustentável para todos, em particular nos países em desenvolvimento. Nesse sentido, reafirmamos a necessidade de alcançar a estabilidade econômica e o crescimento econômico

¹⁰⁶ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 88.

sustentável, de promover a equidade social e a proteção do meio ambiente, reforçando simultaneamente a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, e oferecendo as mesmas possibilidades a todos, bem como protegendo e garantindo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança para a realização plena de seu potencial, inclusive através da educação.

A Declaração Estocolmo também aludiu acerca de tal cooperação internacional no âmbito dos princípios 22 e 24¹⁰⁷ e refere-se a indispensabilidade da cooperação para fins de “controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente mediante acordos multilaterais ou bilaterais” (tradução nossa)¹⁰⁸.

Para além do princípio da cooperação na esfera internacional, no âmbito empresarial, as instituições também precisam adequar o seu desenvolvimento e a sua sustentabilidade corporativa a partir de redes de cooperação, nas quais são incorporadas por pessoas com capacidade de inovação e conhecimento científico e tecnológico, para impulsionar e garantir o desenvolvimento sustentável e combater processos produtivos ineficientes e violadores de normas ambientais.

Dessa forma, é possível perceber que o princípio da cooperação tem repercussões tanto no âmbito externo, como interno dos países.

3.2.3 Princípio do Poluidor-Pagador - PPP

Reconhecido pelas Conferências Ministeriais do Mar do Norte em 1984 e a nível internacional introduzido na década em 1989 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o princípio do poluidor-pagador¹⁰⁹ foi reafirmado globalmente na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

¹⁰⁷ United Nations. *Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm*. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

¹⁰⁸ Em 2022, líderes mundiais e representantes de Estados, empresas, organizações internacionais e a sociedade civil reuniram-se para a conferência Stockholm+50. Com vistas a impulsionar a novos acordos de cooperações em direção a um planeta saudável e próspero para todos. Mais informações em: <https://unric.org/pt/tudo-o-que-precisa-saber-sobre-a-stockholm50/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

¹⁰⁹ Conforme nos explica a Professora Alexandra Aragão: “O princípio do poluidor pagador, é desde 1987, um princípio constitucional de Direito comunitário do ambiente. Foi recebido e consagrado pelo Acto Único Europeu no artigo 130ºR, aditado ao Tratado de Roma, onde também se enunciaram os objectivos da política

Referido princípio surge através de modelos econômicos que atribuíram custos aos poluidores, sendo esta a base do PPP. Foi na Conferência de Estocolmo que a ideia de internalização de externalidades negativas foi elencada e que, conforme nos ensina a Professora Alexandra Aragão¹¹⁰, busca impor aos operadores econômicos que exploram recursos naturais, a internacionalização dos custos econômicos, sociais e ambientais da degradação ou perda da biodiversidade, ou seja, o poluidor que deve pagar é, por exemplo o responsável por uma atividade industrial transformadora, que emite desmesuradamente efluentes para um determinado recurso hídrico e este deve procurar formas de evitar, reduzir ou compensar tais impactos.

O PPP tem diversas aplicações ou referência em diversos instrumentos internacionais, regionais e globais. Em contextos específicos, é representado como um suporte de custos para medidas de controle, prevenção e redução da poluição que são definidas pelas autoridades nacionais ou exigidas pela atividade poluidora. Outros instrumentos exigem que o princípio seja utilizado como uma “abordagem” que constitui a base para o cumprimento de seu regramento ou para exortar os membros a serem direcionados pelo princípio nos seus respectivos contextos¹¹¹.

Incorporado nos últimos anos em vários instrumentos jurídicos internacionais e na União Europeia¹¹², o PPP possui um âmbito de aplicação que vai desde a temática geral, referindo-se a toda poluição, à temáticas específicas, como a questão da precificação do carbono. Há uma quantidade significativa de legislação desenvolvida em resposta à *United Nations Framework Convention on Climate Change* – UNFCCC Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, em português), dentre às quais se implementa o princípio do poluidor-pagador na precificação das emissões de carbono. Pode-se encontrar tais leis em países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento.

comunitária do ambiente. Porém, mesmo antes da sua consagração constitucional, ele fora já afirmado em diversas Recomendações e em Programas de acção em matéria de ambiente, pelo que a carreira do princípio na Comunidade Europeia é longa, com mais de duas décadas”. ARAGÃO, Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. IN: BENJAMIN, Antônio Herman Benjamin; MORATO LEITE, José Rubens. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. p. 132.

¹¹⁰ARAGÃO, Alexandra. **A natureza não tem preço... mas devia. O dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas.** In. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda. 2011. p. 17; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor pagador. Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, *Stvdia Ivridica*, nº23.

¹¹¹ SCHWARTZ, Priscilla. Research Handbook on *International Environmental Law. Research Handbooks In International Law Series*.... p. 245.

¹¹² Como no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo 191.º, n.º 2; e Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, sobre a responsabilidade ambiental no que diz respeito ao Prevenção e Reparação de Danos Ambientais, Preâmbulo 2 e 18, e Artigo 1.

Para alguns doutrinadores¹¹³, o princípio do poluidor-pagador pode ter sua eficácia e alcance limitado ao âmbito dos interesses da União Europeia, enquanto que para outros autores¹¹⁴ não haveria citada limitação, já que o princípio guia a intervenção dos poderes públicos, tanto nacionalmente como para além do nacional¹¹⁵.

Dessa forma, compete ao Estado, amparado por tal princípio, conduzir esse processo de internalização das externalidades ambientais como aduzido anteriormente, mediante a elaboração e aplicação concreta de normas e instrumentos diretos ou imediatos/instrumentos indiretos ou mediatos com os quais determinar-se-á aos agentes econômicos a obrigação de adotar as medidas de prevenção e reparação de danos ambientais.

Em um plano teórico, o princípio do poluidor-pagador é uma regra de bom senso econômico, jurídico e político, mas não é um fim em si mesmo mas apenas um princípio instrumental para a realização concreta do Direito Ambiental¹¹⁶.

A Relação dos consumidores com as empresas é um dos fatores em que tem se notado uma mudança, visto que as pessoas estão cada vez mais preocupadas com o meio ambiente, com a segurança e com a qualidade de vida e dos produtos e tal fator tem feito com que as organizações incorporem novos valores em seus procedimentos internos o que reforçou a aplicação do Princípio.

Como elucidada a professora doutora Cristiane Derani, este princípio também conecta as normas de direito econômico e as normas de direito ambiental¹¹⁷, ponto importante a que este trabalho se dedica, tendo em vista que o que se busca é que o causador da poluição suporte os custos da diminuição deste impacto.

Segundo BESSA ANTUNES, referido princípio, considera que os recursos ambientais são escassos e finitos e que o seu uso na produção e no consumo pode acarretar

¹¹³ PAREJO ALFONSO, L. *Origen y desarrollo del Derecho Medioambiental en el Ordenamiento Comunitario Europeo. Derecho Medioambiental de la Unión Europea*. Madrid: McGraw-Hill, 1996, p. 49 e ss.; ALONSO GARCÍA, E. *El Derecho Ambiental de la Comunidad Europea*, vol. I. Madrid: Civitas, 1993. p. 78 e ss.

¹¹⁴ FALCON Y TELLA, R. *Introducción al Derecho Financiero y Tributario de las Comunidades Europeas*. Madrid: Civitas, 1988. p. 85; ROSEMBUJ, T. *Los Tributos y la Protección Medio Ambiental*. Madrid: Marcial Pons, 1995. p. 79.

¹¹⁵ MARTÍN FERNÁNDEZ, J. *La Deducción por Inversión en Bienes Ambientales a la Luz del Principio 'Quien Contamina Paga' y la Prohibición de Ayudas de Estado*. Estudios sobre Fiscalidad de la Energía y Desarrollo Sostenible. Ramón Falcón y Tella (coord.). Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 2007, pp. 107-132.

¹¹⁶ OCDE. Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies. C(72)128, Recommendation adopted on 26th May, 1972., 1995, p. 4. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/4/4.en.pdf> Acesso em 22 março de 2023.

¹¹⁷ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2001 p.117.

a sua redução e degradação, e se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refleti-lo em situação posterior¹¹⁸.

No âmbito das instituições financeiras, sabe-se que estas financiam diversos projetos que podem causar possíveis impactos ambientais ou efetivas degradações e danos ao meio ambiente, e portanto necessitam de fiscalização e cobrança dos órgãos competentes. Assim, com base nessa ideia de evitar danos e impactos ambientais, pode-se dizer que essas instituições possuem vínculo direto ao princípio supracitado, e por essa razão possuem o objetivo de gerenciar situações como essas, incorporando valores ambientais em seu cotidiano, cobrando esse viés quando dos financiamentos e empréstimos a serem concedidos, para além do cumprimento de leis ambientais em vigor.

Dessa forma, a existência de programas de compliance em harmonia com os princípios ambientais, não apenas se revela adequada, mas imperativa. Esses programas tem como prerrogativa a fomentação de políticas de engajamento ético e responsável por parte das empresas, além de harmonizar com a eficiência econômica e o equilíbrio ecológico e a proteção do meio ambiente.

O cumprimento das normas e princípios poderá ainda sinalizar uma boa reputação empresarial pela imagem transmitida ao público, pois a adoção de práticas positivas de compliance por parte das empresas tendem a ter uma melhor avaliação por parte dos investidores/clientes, além de aumentar a confiança desses e a preocupação das empresas em estar em conformidade com meio ambiente, bem como a sua preocupação com a geração atual e futura, pode afetar positivamente o seu valor no mercado, além de estimular a participação de novos investidores no mercado financeiro.

3.3 COMPLIANCE AMBIENTAL: PERSPECTIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES

No contexto histórico, a crescente desigualdade social, a iniquidade distributiva, o conseqüente avanço da corrupção e as inúmeras situações de destruição ambiental ocasionadas, na maioria das vezes, pela busca do lucro imediato e da produção de riqueza irresponsável de instituições, evidenciam a necessidade de se priorizar uma agenda voltada para o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões bem como para a gestão ambiental e o acompanhamento do cumprimento de determinadas normas pelas empresas.

¹¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito Ambiental**, 7ªEd., Revista, Ampliada e Atualizada, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

A gestão ambiental pode ser definida como sendo um processo para gerenciar o comportamento humano e seus impactos sobre o meio ambiente¹¹⁹. Uma boa e eficaz gestão pública ajuda a fortalecer a democracia e os direitos humanos, além de promover prosperidade econômica e melhorias na proteção e utilização sustentável dos recursos naturais¹²⁰.

Para José Silva Quintas, a gestão ambiental é definida como sendo “o processo de mediação de interesses e conflitos (potenciais ou explícitos) entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural e construído, objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina a Constituição Federal”¹²¹.

Assim, como já abordado anteriormente, os objetivos da implantação dos programas de *compliance* são numerosos, mas vale destacar que o termo, inicialmente empregado no combate ao branqueamento de capitais e às práticas de corrupção em empresas, está relacionado diretamente com o cumprimento das legislações nacionais ou internacionais específicas, com a regulação das questões de mercado e das normas internas de uma determinada instituição, além de prevenir de possíveis demandas judiciais e atualmente considerar diversas dimensões tanto no campo social e econômico como também no ambiental, sendo associado à vários ramos do direito, como o *compliance* ambiental, foco do presente trabalho.

O *compliance* ambiental possui alguns princípios balizadores para a sua consecução. Em princípio, podemos citar o princípio do desenvolvimento sustentável, mencionado alhures, os princípios da prevenção e precaução, entre outros. Tais princípios, quando aplicados em conjunto, sistematizam a antecipação e mitigação de riscos, conhecidos em profundidade pela comunidade científica (prevenção) ou não conhecidos (precaução)¹²².

¹¹⁹ KOTZÉ, Louis J. *Environmental governance* in L Kotze & A Paterson (eds) *Environmental compliance and enforcement in South Africa Legal perspectives* (2009). p. 109. Disponível em: https://www.academia.edu/24119508/ENVIRONMENTAL_GOVERNANCE_by_Kotze_LJ_in_Kotze_LJ_and_Paterson_AR_eds_ENVIRONMENTAL_COMPLIANCE_and_Enforcement_in_SOUTH_AFRICA_LEGAL_PERSPECTIVES_103_379 Acesso em 22 março de 2023.

¹²⁰ KOTZÉ, Louis J. *Environmental governance* in L Kotze & A Paterson (eds) *Environmental compliance and enforcement in South Africa Legal perspectives* (2009). Disponível em: https://www.academia.edu/24119508/ENVIRONMENTAL_GOVERNANCE_by_Kotze_LJ_in_Kotze_LJ_and_Paterson_AR_eds_ENVIRONMENTAL_COMPLIANCE_and_Enforcement_in_SOUTH_AFRICA_LEGAL_PERSPECTIVES_103_379 Acesso em 22 março de 2023. p. 119

¹²¹ QUINTAS, José Silva. **Introdução à gestão ambiental pública**. Brasília: IBAMA, 2006, p. 30.

¹²² TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. GARCIA, Lina Pimentel, SCHWARTZMANN, Marcelo. Capítulo 21 – **Compliance Ambiental em Resíduos Sólidos, na Economia Circular e na Proteção Ambiental Moderna**. p. 427.

Na relação entre empresas e meio ambiente, a temática sempre foi vista de forma delicada, pois na melhor das hipóteses esse envolvimento era tido como um mal necessário e algumas empresas recorriam à especialistas em marketing, por exemplo, na tentativa de promover uma imagem comprometida com o ambiente quando na verdade tinham pleno descaso ambiental.

No ramo empresarial a inserção de programas de *compliance* pelas instituições minimiza os riscos de violações da lei e suas consequências adversas. Com o surgimento do *compliance* ambiental nessa seara destaca-se como um dos instrumentos mais eficientes no enquadramento dessas empresas aos princípios sustentáveis, além de impulsionar as instituições para o alinhamento, desempenho, concretização e o treinamento constante em prol da temática ambiental.

A demanda global pela preservação do meio ambiente, seja por meio de práticas mais sustentáveis, seja através da exploração racional dos recursos naturais atuais, é certamente um dos pontos mais relevantes hodiernamente, sobretudo pelos conhecidos impactos negativos do uso indiscriminado desse bem que vem trazendo a esta geração e as futuras.

Consoante Jorge Bustamante Alsina, a consciência ambiental é uma resposta talvez tardia à insensata e pertinente ação destrutiva do homem sobre a natureza que alcança uma importância notável a partir da revolução industrial¹²³ (tradução nossa).

Assim, a propensão pelo desenvolvimento sustentável em todas as áreas e principalmente no setor empresarial, não é mais uma opção, mas sim a única solução factível, e o empreendedor passou a ter de agir de maneira mais transparente, adequada e prévia à geração dos impactos e danos ambientais decorrentes de sua atividade. A vasta quantidade de normas as serem seguidas nesse setor, trouxe ainda a necessidade de que essas ações prévias sejam implementadas por todos aqueles que utilizam o bem natural.

Desse modo, os programas de *Compliance Ambiental* se tornaram um ponto importante na coordenação de tais questões, tendo em vista que, pela sua própria concepção, induzem, de forma ampla, mas não exaustiva à obediência a normativas em vigor, a mitigação de riscos de operação decorrentes de eventuais ilegalidades ambientais e tornam-se instituições políticas pautadas não apenas em valores éticos e relacionados à

¹²³ ALSINA, Jorge Bustamante. *Derecho Ambiental: fundamentación y normativa*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995, p. 24.

responsabilidade socioambiental, mas também nas expectativas da própria sociedade civil¹²⁴.

Importante destacarmos que o compliance ambiental diferencia-se dos procedimentos comuns de gestão ambiental, visto que suas características estão relacionadas ao seu sistema de mapear e gerenciar os riscos, na medida em que ao mesmo tempo também estimula a organização a melhorar seu desempenho e resultados a partir de medidas preventivas apresentadas. Assim, a conformidade ambiental não somente preocupa-se com a observância das normas ambientais, mas busca prevenir e reduzir possíveis danos ambientais, otimizando os processos produtivos através de variadas medidas.

O cumprimento da conformidade ambiental, a boa governança, a sustentabilidade, a responsabilização, a integridade, a transparência, a proporcionalidade e a prevenção são alicerces indissociáveis e devem ser visualizados de forma metódica por qualquer organização que explore atividade econômica lesiva ao meio ambiente. Tal conformidade também visa suscitar nos clientes, fornecedores e acionistas uma maior credibilidade, uma vez que confiam que a empresa cumpre com todos os requisitos legais.

Em termos legislativos, o programa de conformidade ambiental tem que alcançar os valores da cultura da empresa e adaptar os regulamentos internos conforme avança a técnica.

Do ponto de vista do direito brasileiro, o argumento acerca da responsabilização ambiental reforça-se com a previsão constitucional do parágrafo 3º, do art. 225 que aduz que *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos"*¹²⁵.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998¹²⁶, contempla a responsabilização penal do agente que provocou o dano, de forma dolosa ou culposa no artigo 2º e inclui que a punição poderá atingir diretores, o administradores, membros de conselho e de órgão

¹²⁴ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. DANTAS, Marcelo Buzaglo; CRIPPA, Fernanda de Oliveira. Capítulo 15 – **Compliance ambiental nos setores de óleo e gás: uma necessidade premente**. p. 319.

¹²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 de março de 2023.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 30 de março de 2023.

técnico, auditores, gerentes, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que apesar de saber da conduta criminosa de outrem, deixou de impedir ou evitar.

Uma discussão prática a ser enfrentada ante a tal configuração seria a forma de responsabilização da pessoa jurídica diante de um crime ambiental quando exista um programa de integridade na prática. Conforme o texto constitucional acima e o previsto no art. 3º da referida lei¹²⁷, o qual discorre que:

“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Conclui-se que a pessoa jurídica também pode ser objeto de responsabilização criminal ambiental, sem excluir a responsabilização das pessoas físicas envolvidas conforme o parágrafo único acima descrito. Compreende-se dessa forma, que a pessoa jurídica não possui aspecto volitivo próprio, e a ação humana seria pressuposto para a criminalização da instituição¹²⁸.

Não adentraremos com profundidade no recorrente debate, mas pretendemos apenas demonstrar que em razão da forma de encarar a responsabilização das empresas, entende-se que a responsabilização pessoal seria pressuposto para aquela que atingisse diretamente a pessoa jurídica. No entendimento acerca da integridade ambiental na Corte Suprema brasileira, existe uma implicação direta que também deve ser considerada no sentido em que imputar um determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia,

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 30 de março de 2023.

¹²⁸ Nesse sentido, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão no RMS 37.293/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 09 de maio 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> Acesso em: 30 de março de 2023.

com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas também envolvidas¹²⁹.

No âmbito da administração pública, o Estado brasileiro tem editado normas direcionadas à implantação de políticas de integridade, a fim de evitar desvios de finalidade e corrupção, como a norma Lei n.º 12.846/2013¹³⁰ e o seu Decreto n.º 8.420/2015. A partir da combinação dessas normas surgiu o Projeto de Lei n. 5.442/2019, ainda em trâmite perante a Câmara dos Deputados brasileira, o qual visa regulamentar a implementação de programas de integridade ambiental pelas empresas. Referido projeto apesar de não prever a obrigatoriedade da implementação de programas de *compliance* ambiental, instituiu alguns incentivos à sua adoção, quais sejam: a atenuação das penalidades aplicadas; a proibição de fomento estatal a pessoas jurídicas que não detenham programa de conformidade, como, por exemplo, subvenções econômicas e incentivos fiscais; e, por fim, em determinados casos, a proibição de que empresas sem programa de conformidade ambiental venham a contratar com o Poder Público¹³¹.

A proposta legislativa justifica-se após as tragédias ocorridas com o rompimento das barragens de Mariana¹³² e de Brumadinho¹³³, pois especialistas e autoridades públicas visaram a importância de desenvolverem novos instrumentos de preservação do meio ambiente, destacando-se aqueles de natureza preventiva, voltados a evitar a ocorrência de danos ambientais como estes.

Nesse sentido, a análise investigativa voltada para antecipação de riscos ambientais e de potencial irregularidades ambientais tem o capacidade de incentivar a uma maior sensibilidade corporativa à gestão dos riscos, evitando assim a concretização de danos

¹²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão no RE 548181, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, DJe-213, publicado em 30 de outubro 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br> Acesso em: 30/03/2023

¹³⁰ BRASIL. Lei n.º 12.846, de 1º de Agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 30/03/2023.

¹³¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 5.442, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581> Acesso em: 30/03/2023.

¹³² Tratou-se de um caso de desastre ambiental ocorrido em 2015 na cidade de Mariana, no estado de Minas Gerais, provocado pelo rompimento da Barragem do Fundão, usada para guardar os rejeitos de minério de ferro explorados pela empresa Samarco, com consequências ambientais severas por toda a região. Fonte: <<https://www.todamateria.com.br/desastre-de-mariana/>> Acesso em: 30 de março de 2023.

¹³³ Assim como na tragédia de Mariana, 4 anos depois em 2019, a barragem do Córrego do Feijão para contenção de rejeitos de minério de ferro pela mineradora Ferteco Mineração e adquirida pela mineradora Vale S.A., na cidade de Brumadinho, também em Minas Gerais, se rompeu, e causou um desastre ambiental, com consequências ambientais devastadoras, além de inúmeras vítimas. Fonte: <https://www.greenpeace.org/brasil/o-crime-da-vale-em-brumadinho/>> Acesso em: 30 de março de 2023.

ambientais e, porventura, desastres como esses já ocorridos. Para esse objetivo, a fim de internalizar a gestão circular do risco e o necessário combate à vulnerabilidade tecnológica ou informacional na essência de uma atividade empresarial, deve haver um comprometimento institucional com o estímulo transparente ao fluxo de informações acerca dos riscos, jurídicos e ambientais, de uma atividade¹³⁴.

Para além das regulamentações de âmbito nacional, a implementação da certificação internacional da ISO 14001/2015 demonstra ser de grande relevância no âmbito empresarial e ambiental. Mencionada certificação prevê formalidades de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) pois assegura a estrutura, define critérios e cria elementos para a gestão mais eficaz dos aspectos ambientais que proteja o meio ambiente e previna a poluição, cumpra com regramentos legais, a fim de que se produza uma rápida resposta às mudanças ambientais. Além destes aspectos, esse Sistema alia-se a melhorias de desempenho ambiental na seara empresarial, visto que com o cumprimento das obrigações de conformidade, além de permitir que as empresas identifiquem seus impactos ambientais, estabeleçam objetivos e metas no setor, monitorem e controlem suas atividades, promovam a capacitação de seus colaboradores e realizem revisões e auditorias periódicas do sistema de gestão ambiental¹³⁵.

A implementação dessa certificação na esfera empresarial deve ser almejada por todas as instituições que desejam estabelecer ou melhorar um Sistema de Gestão Ambiental, além de estarem seguras sobre políticas ambientais praticadas ou demonstrar estar de acordo com práticas sustentáveis a clientes, acionistas e a organizações externas.

No contexto europeu, o Parlamento desenvolve um papel importante no progresso da legislação ambiental. A política ambiental da União Europeia remonta ao ano 1972, quando se realizou a reunião do Conselho Europeu (conhecida também como a Cimeira de Paris), realizada após a Conferência da ONU de Estocolmo sobre o meio ambiente¹³⁶, como já relatado alhures.

Em 1987, o Ato Único Europeu foi um diploma de grande relevância em matéria ambiental, pois introduziu o título “Ambiente” em seu texto e constituiu a primeira base

¹³⁴ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. CARVALHO, Délton Winter de, Capítulo 3 – **Compliance de Riscos Ambientais a Partir do Horizonte das Responsabilidades Jurídicas**. p. 86.

¹³⁵ *Environmental management systems — Requirements with guidance for use*. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/60857.html>. Acesso em: 30 de março de 2023.

¹³⁶ EUROPEAN PARLIAMENT. Política ambiental: princípios gerais e quadro de base. p. 1. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.1.pdf Acesso em: 30 de março de 2023.

jurídica da política ambiental comum, com vista a preservar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana e garantir uma utilização racional dos recursos naturais. O diploma concedeu pela primeira vez competências ambientais à Comunidade Econômica Europeia¹³⁷.

Em 1993, com o Tratado de Maastricht e a oficial intervenção da União Europeia, diversos objetivos ambientais foram instituídos¹³⁸. Em diversas outras ocasiões reconheceu-se a necessidade de uma melhor implementação de legislações sobre o tema como uma prioridade essencial.

No que tange a responsabilidade ambiental, a Diretiva 2004/35/Ce do Parlamento Europeu¹³⁹ disponibiliza a conceituação do princípio do poluidor-pagador no seu ponto 18, o qual indica a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies, habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

O Tratado de Lisboa¹⁴⁰ que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009, trouxe importantes contribuições para a União Europeia, dentre essas estabeleceu alterações¹⁴¹ significativas para ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e estabeleceu ainda o alargamento da seara ambiental, ao introduzir o combate às alterações climáticas como um objetivo específico e a promoção econômica e social tendo em conta a consideração do princípio do desenvolvimento sustentável nas relações com países terceiros.

Em 14 de maio de 2019, a Comissão Europeia dedicada à Garantia da Conformidade Ambiental (*Environmental Compliance Assurance Initiative* - ECA), ajudou a implementar regras ambientais para água limpa, ar respirável, natureza saudável e muitos outros benefícios. A garantia da conformidade ambiental descreve todas as formas pelas quais as autoridades públicas promovem, monitorizam e fazem cumprir as regras relevantes. Nesse sentido, os Estados-Membros da EU, os Estados-Membros delegaram

¹³⁷ EUROPEAN PARLIAMENT. **Política ambiental: princípios gerais e quadro de base**. p. 1. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.5.1.pdf Acesso em: 30 de março de 2023.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2004/35/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004**. Relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. n. 18. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004L0035> Acesso em: 30 de março de 2023.

¹⁴⁰ Sobre o Tratado de Lisboa, Vlad CONSTANTINESCO, *Le traité de Lisbonne*, in REE, n° 4, 2008, pp. 17 segs; Nicola MOUSSIS, *Le traité de Lisbonne: une constitution sans en avoir le titre*, in RMCUE, n° 516, 2008, pp. 161 segs.

¹⁴¹ Alterações trazidas pelo Tratado de Lisboa, *vide*: Mariachiara ALBERTON e Massimiliano MONTINI, *Le novità introdotte dal Trattato di Lisbona per la tutela dell'ambiente*, in RGd'A, 2008/2, pp. 505 segs.

responsabilidades de supervisão e poderes de adjudicação a um conjunto de autoridades públicas de garantia da conformidade ambiental¹⁴².

A Comissão Europeia aprovou em 2020 o Pacto Ecológico Europeu (*European Green Deal - EGD*), concretizado através de um pacote de medidas que permite às empresas e aos cidadãos europeus se beneficiar de uma transição sustentável, com o intuito de atingir a neutralidade climática até 2050¹⁴³. Referidas medidas destacam o papel essencial que o desenvolvimento humano tem que desempenhar para tornar a transição alcançável e sustentável, ao impulsionar investimentos em tecnologias verdes e em todas as matérias relacionadas com o clima. Ao se conferir força de lei a este compromisso, constitui-se como um o relatório que contribui para moldar agenda política nos diversos contextos da UE.

Em outubro de 2021, o Parlamento aprovou o Regulamento Aarhus, o qual foi negociado com os Estados-Membros para reconhecer um acesso mais abrangente do público à informação, a participação pública nas tomadas de decisão e uma facilidade do acesso à justiça nas questões ambientais¹⁴⁴.

Os desafios de implementação da conformidade ambiental são consistentes, pois como salientado na *Environmental Implementation Review - EIR*¹⁴⁵, tais desafios estão ligados a problemas ambientais persistentes, como a poluição da água, a má qualidade do ar urbano, o tratamento insatisfatório de resíduos e o declínio de espécies e habitats. Os crimes ambientais também estão a aumentar e há um elevado número de queixas ambientais à Comissão e petições ao Parlamento Europeu.

Importante destacarmos que a UE desempenha um papel ativo nos diversos acordos ambientais multilaterais e em outras negociações e processos ambientais, além de ter

¹⁴² EUROPEAN COMMISSION. *Environmental compliance assurance - The ways in which public authorities promote, monitor and enforce compliance with EU environmental rules*. Fonte: <https://environment.ec.europa.eu/law-and-governance/compliance-assurance_en> Acesso em: 30 de março de 2023

¹⁴³ Mais informações em: EUROPEAN COMMISSION - *Delivering the European Green Deal*. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/delivering-european-green-deal_en Acesso em: 30 de março de 2023 e Sanchez-Reaza, Javier; Ambasz, Diego; Djukic, Predrag. 2023. *Making the European Green Deal Work for People: The Role of Human Development in the Green Transition*. Washington, DC: World Bank Group. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/region/eca/publication/eu-green-deal-for-people>> Acesso em: 17 de julho de 2023.

¹⁴⁴ Conforme definição no site da APA – Associação Portuguesa do Meio Ambiente. Disponível em: <https://apambiente.pt/apa/convencao-de-aarhus> Acesso em: 17 de julho de 2023.

¹⁴⁵ A Revisão da Implementação Ambiental (EIR) teve como objetivo geral o de melhorar a implementação da legislação e das políticas ambientais da UE nos seus Estados-Membros. Além de identificar e abordar as principais lacunas de implementação e as suas causas. Disponível em: https://environment.ec.europa.eu/law-and-governance/environmental-implementation-review_en Acesso em: 17 de julho de 2023.

colaborado de forma efetiva para o desenvolvimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Nesse ponto, o desenvolvimento sustentável também conta com a contribuição da essência do *compliance*, como a eficiência do seu mecanismo de integridade, seu sistema de responsabilização, a transparência, a prevenção, os valores de boa governança, a participação e cooperação, além do cumprimento da estrita legalidade.

Em suma, podemos afirmar que essas contribuições aliadas aos programas de *compliance* aplicado à regulação ambiental serão de igual forma avaliados com o escopo de evitar danos, gerenciar riscos ambientais e, assim, evitar o cometimento de irregularidades e delitos nesse setor. No âmbito corporativo, as boas práticas do *compliance* ambiental também se alinha com os interesses e finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da instituição, além de facilitar o seu acesso a recursos e contribuir para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum¹⁴⁶.

Embora seja auspicioso em suas pretensões, um programa de conformidade ambiental eficiente deve sempre estar muito atento à regularidade documental autorizativa das atividades e, sobretudo, à prevenção de quaisquer impactos que possam ser considerados intoleráveis, residuais ou não admitidos no seio ambiental.

Por conseguinte, muito além de simplesmente direcionar ao cumprimento de legislações ou regulamentos, o que certamente traz uma maior eficiência às administrações, facilita a gestão de eventuais crises empresariais e mitiga riscos de responsabilização e os seus consequentes prejuízos, a instituição de um programa de *Compliance* ambiental nas empresas disciplina a adoção de medidas de prevenção com vistas a assegurar a integridade ambiental e a incentivar o compromisso socioambiental da instituição, contribuindo, através da ética preventiva e da transparência ao desejável desenvolvimento sustentável¹⁴⁷.

¹⁴⁶ Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa. Disponível em: <www.ibgc.otg.br>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

¹⁴⁷ ODS - Objetivo n. 16. “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>> Acesso em 15 de maio de 2023.

4. A MUDANÇA AMBIENTAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A preocupação com o impacto das atividades humanas na natureza e o declínio desta vêm sendo discutido há muitos anos. Contudo, a intensificação da exploração dos recursos naturais, devido à alta demanda por bens e serviços, principalmente após a Revolução Industrial, a crescente ocorrência das atividades de mineração, extração e queima de combustíveis fósseis, bem como a poluição e a emissão de gases de efeito estufa têm tomado proporções cada vez maiores.

Esse declínio da natureza torna-se um risco financeiro quando o risco de transição e de responsabilidade se manifesta, causando impactos negativos sobre as empresas e governos, aos quais as instituições financeiras interagem através de empréstimos, dívida e/ou participações acionárias e/ou receitas de serviços financeiros. Além de impactos negativos sobre os mercados financeiros, incluindo os mercados de mercadorias e monetários, aos quais as instituições financeira também estão expostas através de investimentos ou serviços financeiros.

Estas exposições conduzem a riscos de crédito, de mercado, de liquidez e de negócio conhecidos como “riscos financeiros”.¹⁴⁸

Em um dos mais completos estudos já realizados sobre o meio ambiente e suas interações com os seres humanos, o Relatório de Avaliação Ecosistêmica do Milênio, fornecido pela ONU em 2005, adverte para a necessidade da imediata transformação na relação entre os seres humanos e a natureza para que se preserve a vida humana na Terra. Vejamos:

“Nos últimos 50 anos, o homem modificou esses ecossistemas mais rápida e extensivamente que em qualquer intervalo de tempo equivalente na história da humanidade, em geral para suprir rapidamente a demanda crescente por alimentos, água pura, madeira, fibras e combustível. Isso acarretou uma perda substancial e, em grande medida, irreversível, para a diversidade da vida no

¹⁴⁸ *Handbook for Nature-related Financial Risks Key concepts and a framework for identification*. 202. University of Cambridge Institute for Sustainability Leadership (CISL). p. 6. Curso on-line realizado pela autora oferecido em conjunto com o BNP Paribas.

planeta. (...) Esses problemas, a menos que tratados, reduzirão substancialmente os benefícios obtidos dos ecossistemas por gerações futuras.”¹⁴⁹

À medida que a natureza declina, os seres humanos, bem como as empresas e as instituições financeiras são colocadas em risco. Há uma legítima interdependência entre o desenvolvimento econômico, social e a sustentabilidade ambiental, a qual já foi ratificada inclusive pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹⁵⁰, em consonância ao conceito de desenvolvimento sustentável já tratado alhures.

A redução da capacidade da natureza de fornecer os serviços ecossistêmicos, seja temporariamente ou permanentemente, prejudicará as empresas das quais dependem. Tais empresas, destinatárias de financiamento e investimento, são na maioria das vezes as fontes principais nas cadeias de abastecimento. A vulnerabilidade a um declínio dos serviços da natureza é, na verdade, uma vulnerabilidade a investidores, credores, seguradoras, bancos, governos, empresas correlacionadas também e, por consequência, uma fonte de potencial instabilidade financeira global, uma vez que os ecossistemas estão na base de nossa economia.

Sofia Santos¹⁵¹ afirma que representantes dos setores financeiros parecem que finalmente compreenderam que a urgência de uma mudança ambiental nesse setor se faz necessária e que se não formos capazes de limitar o aumento da temperatura a 2°C ainda nesse século, existirão diversos impactos físicos, geopolíticos, econômicos e financeiros significativos decorrentes de tempestades imprevisíveis, do aumento da temperatura, da subida de águas do mar, das secas, das chuvas mais intensas, entre outros.

Dessa forma, os setores financeiros começaram a requerer que os bancos incorporassem dentro do seu sistema a gestão dos riscos climáticos também, inclusive em seu Processo Interno de Avaliação de Adequação de Capital (ICAAP).

¹⁴⁹ Relatório-Síntese da Avaliação Ecológica do 3 Milênio, 2005, p. 18. Disponível em:

<https://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.aspx.pdf> . Acesso em: 03 de junho 2023.

¹⁵⁰ TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. Título XX – Do Ambiente; artigos 191º a 193º. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF . Acesso em: 03 de junho 2023.

¹⁵¹ ROCHA, Ivone; SANTOS, Sofia. *Chance to Change - O Acordo de Paris e o Modelo de Crescimento Verde*. Novembro de 2018. 1ª Edição. Plátano Editora, S.A. ISBN: 978-989-760-220-7. p. 144.

Consoante a isto, o FSB criou a *Task Force on Climate Related Disclosures (TCFD)*¹⁵² e em Junho de 2017, esse “Grupo de Trabalho” recomendou que as empresas incluíssem informações financeiras relacionadas com o clima nos seus registos financeiros anuais. Tendo havido um aumento significativo no número de empresas que incluíram tais informações alinhadas com o TCFD nos seus registos financeiros. Além disso, algumas empresas também instituíram modificações e regras internas, como por exemplo, a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (US SEC) que propôs alterações às suas regras que exigiriam que os inscritos fornecessem determinadas informações relacionadas com o clima nas suas declarações de registro e relatórios anuais.¹⁵³

No cenário brasileiro, começou a se exigir que os bancos incorporassem riscos sociais e ambientais em suas avaliações de adequação de capital e o impacto no crédito e nos resultados reais das empresas. Em 2014, o Conselho Monetário Nacional (CMN)¹⁵⁴ publicou uma diretriz de orientação para instituições financeiras que implementaram políticas de responsabilidade social e ambiental. Em resposta às diretrizes do CMN, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)¹⁵⁵ desenvolveu uma taxonomia¹⁵⁶ identificando atividades econômicas com potencial de grandes impactos ambientais, e os bancos começaram voluntariamente a reportar a atribuição de crédito a estes setores. O que fez com

¹⁵² O *Financial Stability Board (FSB)* criou a *Task Force on Climate Related Disclosures (TCFD)* para desenvolver recomendações sobre os tipos de informações que as empresas devem divulgar para apoiar investidores, credores e subscritores de seguros na avaliação e fixação de preços adequados aos riscos relacionados com as alterações climáticas. *Task Force on Climate Related Disclosures – TCFD*. Disponível em: <https://assets.bbhub.io/company/sites/60/2021/10/FINAL-2017-TCFD-Report.pdf> . Acesso em: 03 de junho de 2023.

¹⁵³ SEC Proposes Rules to Enhance and Standardize Climate-Related Disclosures for Investors FOR IMMEDIATE RELEASE. 21 de março de 2022. Washington D.C., Disponível em: <https://www.sec.gov/news/press-release/2022-46> . Acesso em: 03 de junho de 2023.

¹⁵⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 4.327, DE 25 DE ABRIL DE 2014**. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf . Acesso em: 03 de junho 2023.

¹⁵⁵ MIGUEL, Faruk; Pedraza, Alvaro; Ruiz-Ortega, Claudia. *Climate Change Regulations Bank Lending and Real Effects*. World Bank Group. Dezembro de 2022. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099439412272229612/pdf/IDU04c8901a60c3dc04fb60a008036d83009b76f.pdf> . Acesso em: 03 de junho de 2023.

¹⁵⁶ De acordo com o *International Capital Market Association - ICMA*, a taxonomia no contexto das finanças sustentáveis é um sistema de classificação para identificar atividades ou investimentos que levarão um país a atingir metas específicas relacionadas com objetivos ambientais prioritários. A questão principal trazida é de como uma atividade ou investimento contribuirá para alcançar os objetivos ambientais nacionais e cumprir com as metas “verdes” associadas. *Sustainable Finance High Level Definition*. Maio 2020, p. 5. Disponível em: <https://www.icmagroup.org/assets/documents/Regulatory/Green-Bonds/Sustainable-FinanceHigh-Level-Definitions-May-2020110520v4.pdf> . Acesso em: 03 de junho de 2023.

que os bancos tivessem uma compreensão razoável do tipo de empresas e setores que estavam expostos a tais riscos.

A União Europeia elaborou consultas públicas sobre normas de comunicação de informações relacionadas com o clima e sobre uma gama mais ampla de questões relacionadas com a sustentabilidade.¹⁵⁷

Em 2022, o *Financial Stability Board* (FSB)¹⁵⁸ reconheceu a frequência crescente e intensa de eventos meteorológicos extremos relacionados com o clima, vão ter um impacto financeiro sobre as empresas¹⁵⁹.

A ocorrência de fenômenos climáticos extremos, bem como uma transição desordenada para uma economia hipocarbônica, poderá ter efeitos desestabilizadores no sistema financeiro. Os riscos relacionados com o clima também podem ser amplificados pelo sistema e entre setores se não forem.

Sem descurar de outros estudiosos expoentes de peso sobre o tema, um se destaca, o economista e professor de economia britânico Nicholas Stern. Stern foi vice-presidente sênior e Economista chefe do Banco Mundial e atualmente é presidente do *Grantham Research Institute* sobre Mudanças Climáticas e Meio Ambiente e Chefe do Observatório da Índia na *London School of Economics*¹⁶⁰. É responsável por incessantes publicações e relatórios sobre os impactos econômicos das alterações do clima. Destacou-se por várias obras e relatórios aclamados: “*Why are we waiting? The logic, urgency, and promise of tackling climate change*” (Por que estamos esperando? A lógica, a urgência e a promessa de enfrentar as alterações climáticas” tradução nossa), de 1 de Março 2015 e o seu relatório mais famoso, o “*The Economics of Climate Change: The Stern Review*”¹⁶¹ (“A Economia das Mudanças Climáticas: A Revisão Stern” tradução nossa), de 30 outubro de 2006, sobre os efeitos na economia mundial das alterações climáticas nos próximos 50 anos. Dentre as

¹⁵⁷ *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG). Abril de 2022. Disponível em: <<https://www.efrag.org/lab3?AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso em: 03 de junho 2023.

¹⁵⁸ O *Financial Stability Board* (FSB) é um órgão internacional que monitora e coordena a nível internacional o trabalho das autoridades financeiras nacionais e dos organismos internacionais de definição de normas, a fim de desenvolver e promover a implementação de políticas regulamentares, de supervisão e outras políticas eficazes do setor financeiro. Mais informações em: <<https://www.fsb.org/>>. Acesso em: 03 de junho 2023.

¹⁵⁹ *FSB Roadmap for Addressing Financial Risks from Climate Change: 2022 progress report*. 14 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.fsb.org/2022/07/fsb-roadmap-for-addressing-financial-risks-from-climate-change-2022-progress-report/>>. Acesso em: 03 de junho 2023.

¹⁶⁰ *CENTRE FOR CLIMATE CHANGE ECONOMICS AND POLICY*. Mais informações em: <https://www.cccep.ac.uk/profile/nicholas-stern/>. Acesso em: 03 de junho de 2023.

¹⁶¹ *Stern Review: The Economics of Climate Change*. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/sternreview_report_complete.pdf. Acesso em: 03 de junho 2023.

inúmeras páginas do referido estudo, o economista defende a adoção de medidas de uma economia neutra em carbono, induzindo as empresas a buscar tecnologias mais limpas.

Para Rocha e Santos, se o crescimento econômico é a aposta para a criação de riqueza, só se conseguirá fazer isso se apostarmos na “economia verde” e se colocarmos o dinheiro e o financiamento a apoiar projetos e atividades que promovam um menor impacto ambiental¹⁶².

Seguindo esses conselhos, em 2017 a Comissão Europeia criou o *High-Level Expert Group on sustainable finance* (HLEG), com o objetivo de aconselhar a Comissão sobre as mudanças para investimentos sustentáveis e identificar as medidas que as instituições financeiras e os supervisores devem tomar para proteger a estabilidade do sistema financeiro contra riscos relacionados com o ambiente¹⁶³. Esse relatório constitui a base do Plano de Ação em Finanças Sustentáveis pela Comissão Europeia.

Diversos planos, relatórios, diretivas e publicações tanto na União Europeia como no Brasil se sucederam. Segundo a FSB, até o presente ano, foram alcançados inúmeros progressos significativos no estabelecimento de normas e requisitos de divulgação financeira relacionados com o clima. Em outubro de 2023, a FSB¹⁶⁴ publicou que está a coordenar internacionalmente o trabalho para fazer face aos riscos financeiros relacionados com o clima. Estes riscos são de natureza global e terão efeitos em todas as entidades, setores e economias.

Como sabemos, as alterações climáticas é somente um dos problemas ambientais que poderemos enfrentar e que poderão transformar os locais onde podemos viver, prejudicar gravemente os meios de subsistência, fazer com que milhões de pessoas se desloquem de suas cidades, além de conduzir a graves conflitos. Em reconhecimento destes enormes riscos e consequências é que os grandes avanços e alterações trouxeram, principalmente no âmbito das instituições financeiras, opções de ações para reverter o quadro atual e alterar o comportamento de um conjunto de agentes para um desenvolvimento mais sustentável. No entanto, para que os planos e ações futuros sejam bem sucedidos, as instituições necessitam

¹⁶² ROCHA, Ivone; SANTOS, Sofia. *Chance to Change...*p. 145.

¹⁶³ EUROPEAN COMMISSION. *High-Level Expert Group on sustainable finance (HLEG)*. 28 de outubro de 2016 (última atualização em: 3 de julho de 2020) Disponível em: <https://finance.ec.europa.eu/publications/high-level-expert-group-sustainable-finance-hleg_en>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

¹⁶⁴ FINANCIAL STABILITY BOARD. *Progress Report on Climate-related Disclosures: 2023 Report*. Disponível em: <<https://www.fsb.org/2023/10/progress-report-on-climate-related-disclosures-2023-report/>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

também de um trabalho em conjunto com a sociedade, através de financiamentos de atividades que promovam o bem estar social e ambiental.

4.1. A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Consoante debatido nos capítulos anteriores, a transição para uma economia sustentável está a modificar o papel e a função das instituições financeiras, especialmente os seus produtos e serviços também em relação aos clientes e as partes interessadas.

Os bancos são um dos principais interessados e intervenientes que tem apoiado a transição para uma economia mais sustentável, eles são os verdadeiros protagonistas na relação entre a disponibilidade de concessão de crédito e a possibilidade de não implementação de atividades causadoras de degradação ambiental.

A especificidade desse setor bancário impõe a sua influência, direta e indiretamente às atividade de cidadãos, famílias, pequenas e grandes empresas e Estados através da forma como esse capital é investido pelas empresas e/ou consumido pelos entes privados. Considerando que a grande maioria dos agentes nesse setor recorrem ao financiamento bancário para desenvolver as suas atividades econômicas, os bancos têm uma influência importantíssima no que respeita aos critérios que podem impor às empresas, de forma a garantir que o dinheiro emprestado é investido num contexto em que os riscos ambientais e sociais que essa empresas enfrentam são devidamente acautelados. São estes pressupostos que explicam a importância desse setor financeiro para o desenvolvimento sustentável nas economias nacionais e na economia global¹⁶⁵.

Portanto, além das instituições bancárias terem um certo controle nos trâmites da economia, sua atividade também assume um impacto perante a sociedade, pois influencia o mercado e dita regras e critérios de sustentabilidade, influenciando de forma direta o próprio desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é possível perceber a evolução das instituições bancárias na seara ambiental, pois estão cada vez mais envolvidas com políticas mais sustentáveis, impostos ecológicos, fundos de investimento verdes, contratos públicos ecológicos, baixa economia de carbono, fontes alternativas de energia, etc. E por terem um poder estrutural sobre os clientes, essas instituições não estão mais neutras nas relações entre empresas e

¹⁶⁵ SANTOS, Sofia. *Sustentabilidade, competitividade e equidade ambiental e social...op.cit.* p. 209.

consumidores no que tange ao meio ambiente, são verdadeiros intervenientes ativos nos processos ambientais, econômicos e sociais.

Assim, em uma situação em que ocorra um risco ambiental, o qual se relaciona com a probabilidade da ocorrência de um evento danoso ambiental do qual resulte um custo ambiental para a empresa e atenda ao critério de reconhecimento de uma obrigação para esta, referido custo irá gerar uma responsabilidade ambiental que deverá ser arcada pelo empreendedor, seus sócios administradores e instituições financeiras envolvidas no evento¹⁶⁶.

Para adentrarmos nesse tema, considera-se o cenário histórico da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras especificadamente, o qual remonta a um caso nos Estados Unidos de descontaminação de resíduos tóxicos em terrenos recebidos como garantia de empréstimos.

MARIA TOSINI¹⁶⁷ contextualiza que em 1980, foi editada a *Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act* – CERCLA (Lei de Responsabilidade, Compensação e Resposta aos Impactos Ambientais Globais – tradução nossa). Norma federal conhecida como “Superfundo”, criada para impor aos proprietários de terrenos os custos pela limpeza e descontaminação de resíduos tóxicos.

Referida lei foi criada para proteger as instituições financeiras em casos semelhantes inicialmente, porém outras decisões judiciais se sucederam e responsabilizaram também os bancos pela reparação de danos ambientais causados pelos destinatários de seus créditos.

Em setembro 1989, a Comissão Europeia emitiu uma diretiva¹⁶⁸ relativa à responsabilidade civil por danos causados por resíduos. A proposta impunha a responsabilização tanto daquele que produzia os resíduos, quanto ao controlador e, nesse último caso, possibilitaria as instituições financeiras responderem pelo fato também. No mesmo ano, ocorreu a Convenção de Basileia, já tratada anteriormente mas que reforça-se por convencionar-se acerca das finanças sustentáveis e por ter afirmado que seriam os denominados “riscos operacionais”, os quais seriam riscos de perdas resultantes de falha ou

¹⁶⁶ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. TRENNEPOHL, Natascha – **Capítulo 17. Revisitando o Compliance Ambiental nas Empresas em Tempos de Pandemia e Cisnes Verdes**. p. 359

¹⁶⁷ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. *Risco ambiental para as instituições financeiras*. 1ed. São Paulo: Editora Annablume, 2007, p. 21.

¹⁶⁸ Maiores informações em: Commission Proposes System Of Civil Liability For Damage Caused By Waste https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/P_89_47 . Acesso em: 15 de julho de 2023.

de adoção de inadequados processos internos de controle. Logo, quanto maiores forem os riscos operacionais, incluídos os riscos de danos relacionados ao meio ambiente, a instituição financeira reduz sua expectativa de obter lucros mais elevados, diminuindo o valor da instituição na ótica dos acionistas.

A Declaração dos Bancos para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, publicada em 1992, e ratificada por mais de 30 bancos comerciais, de 23 Estados diferentes, indicava de forma positiva que o mercado financeiro objetivava trilhar um caminho consoante com as normas internacionais de proteção ambiental.

A assinatura da Declaração foi um avanço no sentido do comprometimento das instituições bancárias com a integração dos aspectos ambientais e sociais em suas operações.

Nesse mesmo ano, também ocorreu outro encontro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Iniciativa Financeira (UNEP-FI), que tratou da necessidade de avaliação do risco ambiental no processo de concessão de crédito.¹⁶⁹

Nesses avanços internacionais relacionados às instituições financeiras, importante destacar que em 1990 foi publicado o primeiro relatório do Banco Mundial sobre o meio ambiente¹⁷⁰, e em 1996 foi anunciado pelo Banco Mundial o aporte de recursos para programas e projetos de melhoria ambiental com uma carteira de US\$ 11,5 bi, em 153 projetos para 62 países.¹⁷¹

Os resultados que se sucederam mostram uma relação positiva significativa entre a responsabilidade social corporativa, a eficiência dos investimentos e o desempenho das instituições financeiras. Foi reconhecido que as empresas ambientalmente responsáveis têm melhor desempenho em termos de eficiência de investimento e desempenho financeiro. Além disso, para as empresas não estatais, este impacto é superior ao das empresas estatais. Portanto, os gestores devem considerar estrategicamente a responsabilidade social e ambiental das empresas para reduzir os problemas de agência e melhorar a eficiência e o desempenho dos seus investimentos.¹⁷²

¹⁶⁹ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. Risco ambiental para as instituições financeiras bancárias...

¹⁷⁰ WORLD BANK. *The World Bank and the Environment – First Annual Report. Washington, D.C.:* World Bank, 1990. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/en/116161468739512798/The-World-Bank-and-the-environment-first-annual-report-fiscal-1990>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

¹⁷¹ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. Risco ambiental para as instituições financeiras bancárias...p.6.

¹⁷² Safi, Adnan; Chen, Yingying; Qayyum, Abdul; Wahab, Salman; Amin, Maaz. *How does corporate social and environmental responsibility contribute to investment efficiency and performance?* Evidence from the financial sector of China, Economic Research-Ekonomska Istraživanja, 36:2, Disponível em: <10.1080/1331677X.2022.2142816>. p. 2.

Destaca-se que na seara da responsabilização refere-se aos aspectos sobre a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras e sua governança corporativa do ponto de vista das regulamentações e normas estabelecidas.

Nos termos da legislação ambiental brasileira, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, § 3º, estabelece a tríplex responsabilidade ambiental: por um mesmo ato, o causador do dano ambiental poderá ser responsabilizado no âmbito civil, penal e administrativo.

No que se refere as instituições financeiras, em 1981 foi publicada a Lei nº 6.938, de 31 de agosto, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece a obrigatoriedade das instituições financeiras em exigirem o licenciamento ambiental de projetos financiados¹⁷³.

Referida lei, em seu artigo 14, parágrafo 1º, apresenta também a responsabilidade civil objetiva do poluidor por danos ambientais. Por meio desse artigo, alguns doutrinadores brasileiros já haviam defendido a possibilidade de responsabilização civil das instituições financeiras, como poluidores indiretos, caso os projetos por elas financiados causem danos ao meio ambiente. Senão vejamos:

“Art. 14 (...)

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Sedimentada através da Resolução do Bacen n.º 4.327/2014¹⁷⁴, confirmou-se o entendimento de que as instituições financeiras podem ser responsabilizadas pelos danos ambientais causados pelos empreendimentos aos quais financiam a regulação ambiental.

¹⁷³ “Art. 12 – As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único – As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.”

¹⁷⁴ BACEN. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2023.

Referida Resolução também estabeleceu algumas diretrizes para a implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA, na qual, em resumo, é avaliado o grau de relevância e proporcionalidade dos riscos ambientais das atividades. Senão vejamos:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios:

I – relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e

II – proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.”

Por conseguinte, se uma empresa necessitar de crédito para realizar um novo projeto ou melhorias em suas instalações, este poderá ser limitado na hipótese de desconformidade ambiental e em desacordo com as diretrizes da PRSA. Ainda, são comuns algumas cláusulas em contratos de financiamento estabelecendo o dever de o tomador de crédito informar a ocorrência de passivos ambientais ao ente financiador, como também indenizá-lo, incluindo despesas com a remuneração de honorários de advogado, na hipótese de pagamento de indenizações ou multas¹⁷⁵.

Como ainda não há jurisprudência dominante no Brasil a fim de definir até que ponto os agentes indiretamente responsáveis pelos danos ambientais poderão ser responsabilizados, o que aumenta a incerteza sobre o alcance do dispositivo legal. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que:

¹⁷⁵ Maiores informações em: MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras: análise sob uma perspectiva combinada do constructivismo lógico-semântico com o *law and economics***. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 522-559, set./dez. 2017. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.16556.

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (...)”.¹⁷⁶

É notório que uma parcela das instituições financeiras tem agido praticamente como auditores ambientais de algumas empresas, ao verificar se àquelas entidades estão em conformidade ambiental e se estão atuando com preocupação ambiental do mercado financeiro.

No enquadramento legislativo sobre o tema na União Europeia, ocorre o oposto do Brasil, visto que o Banco de Portugal e o Banco Central Europeu não prevê legalmente de forma expressa a possibilidade de responsabilização ambiental indireta das instituições financeiras, apenas informações de que o tema da sustentabilidade no mercado financeiro é um desafio e promovem a responsabilidade ambiental dentro das instituições com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Na União Europeia, o conceito de “responsabilidade social das empresas” se destacou em um contexto particular destacado no Livro Verde “Promover um Quadro Europeu para a Responsabilidade Social das Empresas” publicado pela Comissão Europeia em julho de 2001¹⁷⁷. O conceito de responsabilidade social das empresas apresentado tem com o objetivo incrementar os níveis de competitividade e produtividades, bem como elevar os padrões relacionados com o desenvolvimento social e preservar a qualidade ambiental¹⁷⁸.

¹⁷⁶ Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.741 – SP (2008/0146043-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. Art. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. Art. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. (...) 11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

¹⁷⁷ BANCO DE PORTUGAL. Responsabilidade Social das Empresas. *In*: Newsletter Biblioteca. Produção trimestral. N.º2, ano VII, abril 2014. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/newsletter_abril14.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

¹⁷⁸ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. LIVRO VERDE - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 18.7.2001 Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf . p. 3. Acesso em: 15 de julho de 2023.

No tocante ao regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, a União Europeia aprovou o Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho¹⁷⁹. No Parlamento Europeu, o decreto transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, que aprovou, com base no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais¹⁸⁰.

Recentemente, em 2022, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) realizou uma discussão pública sobre o tratamento dos riscos climáticos e ambientais em sede de requisitos de fundos próprios¹⁸¹. Referido documento explora o papel dos riscos ambientais no quadro prudencial para instituições de crédito e empresas de investimento.

No entanto, apesar dos temas referentes a desenvolvimento sustentável, alterações climáticas e economia verde esteja em pauta em grande parte da doutrina e legislação europeia, reitera-se a carência de legislação direta referente à responsabilização ambiental no âmbito das instituições financeiras.

Apesar dessa inércia do legislador europeu no que tange a responsabilidade civil ambiental do financiador, o Banco de Portugal já expôs o seu Compromisso com a Sustentabilidade e o Financiamento Sustentável¹⁸² e inclui-se na rede dos “*Central Banks and Supervisors Network for Greening the Financial System (NGFS)*”¹⁸³, o qual tem desenvolvido um trabalho sobre a gestão dos riscos ambientais.

Entretanto apesar da crescente conscientização e aceitação de práticas sustentáveis pelas empresas e instituições bancárias, bem como os seus relatórios anuais, importa destacar

¹⁷⁹ O supracitado decreto sofreu algumas alterações através dos diplomas: Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, Decreto-Lei n.º 13/2016, de 9 de março, e Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho.

¹⁸⁰ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 147/2008. Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34503075>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

¹⁸¹ *European Banking Authority*. Disponível em: <https://www.eba.europa.eu/eba-launches-discussion-role-environmental-risks-prudential-framework>. Acesso em: 18 de julho de 2023.

¹⁸² BANCO DE PORTUGAL. COMPROMISSO DO BANCO DE PORTUGAL COM A SUSTENTABILIDADE E O FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL. LISBOA, 2020. Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/compromisso_sustentabilidade_e_financiamento_sustentavel.pdf. Acesso em: 18 de julho de 2023.

¹⁸³ A NGFS foi estabelecida após a “*One Planet Summit*” em Paris, em dezembro de 2017. Inicialmente era composta por oito bancos centrais e alguns supervisores com o objetivo de ajudar a reforçar a resposta global para cumprir os objetivos do acordo de Paris e reforçar o papel do sistema financeiro na gestão de riscos e na mobilização de capital para investimentos verdes e de baixo carbono no contexto mais amplo do desenvolvimento ambientalmente sustentável. Mais informações em: <https://www.ngfs.net/en>. Acesso em: 18 de julho de 2023.

a necessidade de alteração desse panorama regulatório e normativo referente a matéria em questão o mais rápido possível, afim de que com este compromisso por parte das instituições financeiras elas se fortaleçam e contribuam cada vez mais com o financiamento sustentável.

4.1.1 Responsabilidade civil ambiental e o princípio do poluidor-pagador

Proteger os recursos naturais e os serviços ecossistêmicos que eles nos fornecem é essencial para uma economia e uma sociedade saudável face à pressão sem precedentes sobre o ambiente, incluindo grandes perdas de biodiversidade.

Como já vislumbrado em capítulo anterior, o princípio basilar do meio ambiente do poluidor-pagador tem assegurado um lugar no direito e na política interna e internacional, sendo o seu âmbito geralmente dirigido à regulação da poluição, embora a ênfase na promoção dos objetivos ambientais, comerciais, de concorrência ou de política social, varie de acordo com o contexto específico. Em outros casos, referido princípio é expresso especialmente em regimes de responsabilidade, através de uma abordagem que imputa uma responsabilidade direta ou indireta a pessoas que lidam com situações perigosas ou passíveis de danos, exigindo-lhes que tomem medidas preventivas ou corretivas.

A Professora Doutora Cristiane Derani¹⁸⁴ afirma que este princípio correlaciona as normas de direito econômico e as normas de direito ambiental, o que contribui para este debate, pois pretende-se que o causador da poluição arque com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste impacto. Segundo a professora, intenciona-se impedir que o empresário internalize individualmente o lucro e compartilhe com toda a sociedade, detentora do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os prejuízos decorrentes da atividade.

Para outros doutrinadores¹⁸⁵, aplica-se esse princípio como uma indicação da responsabilidade pelas atividades poluidoras ou pelos seus prováveis efeitos desta. Saraiva¹⁸⁶ descreveu que apesar das variações de forma e de abordagem, vários impostos ambientais foram introduzidos em legislações com o fim de que de se colocar em prática este princípio.

O regime da responsabilidade civil pelo dano ambiental ratifica-se perante toda a coletividade como uma reparação dos danos ambientais causados no exercício de uma

¹⁸⁴ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 111-113.

¹⁸⁵ SCHWARTZ, Priscilla. *Research Handbook on International Environmental Law. Research Handbooks In International Law Series....* p. 245.

¹⁸⁶ SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. *A Herança de Quioto em Clima de Incerteza...*p. 688.

atividade ocupacional, e possui em sua estrutura os princípios da responsabilidade, da prevenção, e em especial o princípio do poluidor-pagador¹⁸⁷.

A Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, aprovou, com base também no princípio do poluidor-pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais¹⁸⁸.

Compreende-se também que este princípio é um dos grandes influenciadores na transição paradigmática das instituições financeiras, visto que essas instituições em geral, financiam diversos projetos que, caso ocorram sem qualquer cobrança dos órgãos competentes para fiscalização, podem causar potenciais impactos ambientais ou efetivas degradações e danos ao meio ambiente¹⁸⁹.

Assim, ao expandirmos o conceito da responsabilidade socioambiental para as instituições financeiras, podemos notar que a jurisprudência brasileira já tem se manifestado de forma sólida no seguinte sentido. Vejamos:

“O financiador deve ter consigo parte da responsabilidade sobre o destino dos créditos por ele disponibilizados ao mercado, impondo-se lhes, por conseguinte, acautelar-se de todas as maneiras, no sentido de evitar que o dinheiro que sai dos cofres não possa servir para contrariar os interesses coletivos”. (Segunda Câmara do TJ/MT - Recurso de Apelação 25.408 – Julgamento em 17/04/2001)”

¹⁸⁷ PORTUGAL. Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, artigo 3.º, c), d) e f), senão vejamos: “Artigo 3.º

“A atuação pública em matéria de ambiente está subordinada, nomeadamente, aos seguintes princípios:

c) Da prevenção e da precaução, que obrigam à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no ambiente, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos como em face de riscos futuros e incertos, da mesma maneira como podem estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recaia sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos;

d) Do poluidor-pagador, que obriga o responsável pela poluição a assumir os custos tanto da atividade poluente como da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessárias para combater as ameaças e agressões ao ambiente;

f) Da responsabilidade, que obriga à responsabilização de todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao ambiente, cabendo ao Estado a aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização nos termos da lei.”

¹⁸⁸ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 147/2008. Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34503075>> Acesso em: 15 de julho de 2023.

¹⁸⁹ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. BRILHANTE, Caio – Capítulo 26. *O Direito Ambiental e o Compliance na Atuação das Instituições Financeiras*. p. 507.

“Conforme salientado na decisão combatida, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou compreensão de que "a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental". STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016)". STJ. AgInt. no Ag. Resp nº. 620.488-PR. Rel. Min. Og Fernandes. Julgado em 04.09.2018206.

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.” (Grifamos) (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 650.728/SC – Julgamento em 23/10/2007 - Relator Ministro Herman Benjamin

Nesse contexto, afim de se evitar danos e impactos ambientais, pode-se referir que as instituições financeiras estão diretamente ligadas ao princípio supramencionado, e possui o dever de observá-lo, e assim o fazem quando incorporam valores ambientais em suas práticas, ao cobrar esse viés quando dos financiamentos e empréstimos a serem concedidos.

Cada vez mais os bancos organizam suas atuações nesse setor, de forma a não financiar projetos que possam ter como consequência a violação de leis ou obrigações ambientais assumidas pelas empresas e percebe-se que a cobrança feita àquele que poluir ou utilizar o recurso ambiental de ter de pagar ou compensar tal utilização para a sociedade, está consolidada na atuação empresarial dos dias atuais, e concede início a novas formas de governança que são referidas como compliance, e, especialmente, o compliance ambiental, questão de suma relevância para esta temática.

4.1.2 Princípios do Equador e os critérios socioambientais

Com o progresso das instituições financeiras, incluindo bancos, seguradoras e fundos, para alcançarem juntos uma mudança sistêmica no setor financeiro visando o bem estar social, a preservação do ambiente e a aplicação de boas práticas para um desenvolvimento mais sustentável, elaborou-se um conjunto de normas e procedimentos voluntários pela *The Equator Principles Association* (Associação dos Princípios do Equador – tradução nossa), as quais foram adotadas por todas as entidades financeiras a nível global afim de determinar, avaliar e administrar os riscos socioambientais em projetos relacionadas a operações financeiras, ou seja, estes seriam critérios mínimos para a concessão de crédito, assegurando que os projetos financiados desenvolvam-se de forma ambientalmente responsável¹⁹⁰.

A *International Finance Corporation* (IFC), organização internacional criada em 1956, com presença global e cujo objetivo é o de promover o crescimento e o desenvolvimento de seus países-membros no âmbito do desenvolvimento no setor privado¹⁹¹, em 2002, convocou um grupo de bancos para debaterem questões relacionadas com o risco socioambiental em financiamentos de projetos¹⁹². Somente em 2003, a proposta foi anunciada como Princípios do Equador e, na altura, dez bancos ratificaram a proposta.

Os fundadores iniciais dos Princípios do Equador queriam que a adoção deste princípio fosse aplicável globalmente (para instituições financeiras nos hemisférios norte e sul) e o Equador parecia representar esse equilíbrio perfeitamente, por isso a origem do nome.

As instituições financeiras dos Princípios do Equador formularam as suas próprias diretrizes ambientais e sociais para cumprir a estrutura dos Princípios do Equador. Também estabeleceram sistemas de gestão internos para garantir que os clientes implementem os seus projetos tendo em conta o ambiente e a sociedade¹⁹³.

¹⁹⁰ OS PRINCÍPIOS DO EQUADOR - EP4. JULHO DE 2020. Disponível em: https://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

¹⁹¹ Mais informações em: <https://www.ifc.org/en/home> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

¹⁹² Participaram da discussão os bancos: ABN AMRO Bank, Barclays, Citigroup, WestLB e o IFC. TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 2005, p. 17. Disponível em: <file:///C:/Users/Adm/Downloads/Tosini_MariadeFatimaCavalcante1_M%20(2).pdf> Acesso em:

¹⁹³ Mais informações em: <<https://www.mizuhogroup.com/sustainability/business-activities/investment/equator/about>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Atualmente, 140 instituições financeiras em 39 países são membros dos Princípios do Equador¹⁹⁴.

Em 2020 as normas constantes na EP4 foi alargada com o fim de introduzir requisitos relacionados com a avaliação de riscos de alterações climáticas e avaliação de direitos humanos. Além do inventário de carbono a partir de determinado nível de emissões de gases de efeito estufa, os membros requereram uma avaliação dos riscos físicos relevantes e do risco da transição climática para determinar a viabilidade dos projetos no longo prazo¹⁹⁵.

Desse modo, os bancos tencionam contribuir com o esforço global para alcançar os compromissos em relação ao Acordo de Paris de 2015 sobre as mudanças climáticas, além de melhorar a disponibilidade de informações relacionadas ao clima e seu compromisso socioambiental.

4.2 OS INDICADORES “ESG” E A SUA REGULAÇÃO NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA

Cada vez que as mudanças no mundo ocorrem, como a crescente preocupação no que se refere à transição climática e os riscos materiais e imateriais que dela possam advir para as empresas as organizações, os produtos ambientais, sociais e de governação (*Environmental, Social and Government – ESG*, em inglês)¹⁹⁶ são cada vez mais utilizados como uma ferramenta para avaliar o alinhamento das empresas com economias socioambientais e para identificar questões de sustentabilidade financeiramente relevantes.

Os relatórios que especificam o ESG surgiram nos últimos anos como uma área de atenção e progresso no cenário de divulgação pública. Os comitês ESG surgiram para avaliar os riscos para as operações de uma empresa relacionados a questões ambientais, sociais e de

¹⁹⁴ EQUATOR PRINCIPLES. *Members & Reporting*. Fonte: <<https://equator-principles.com/members-reporting/>> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

¹⁹⁵ OS PRINCÍPIOS DO EQUADOR EP4 JULHO DE 2020. Disponível em: https://equator-principles.com/app/uploads/EP4_Portuguese.pdf Acesso em: 15 de outubro de 2023.

¹⁹⁶ Sobre o tema: “A governança é tema presente em muitos dos instrumentos de avaliação de sustentabilidade corporativa utilizados internacionalmente, e um dos três elementos do tripé de avaliação dos impactos de sustentabilidade socioambiental dos investimentos em uma companhia ou negócio: ambiental, social e governança (ESG na abreviação em inglês). Entende-se que companhias com sistemas de governança adequadamente estruturados e que incorporam em sua cultura e em suas operações uma visão mais ampla e responsável do papel da companhia na sociedade tem maiores chances de preservar e otimizar seu valor econômico de longo prazo, “facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum”, conforme definição de governança corporativa utilizada pelo IBGC”. Disponível em: https://iseb3-site.s3.amazonaws.com/questionarios-2020-vf/Caderno_apresenta%C3%A7%C3%A3o_ISE_B3.pdf p. 8, Acesso em: 15 de outubro de 2023.

governança. Este novo mecanismo abrange uma ampla gama de questões, desde riscos ambientais como as alterações climáticas, até riscos sociais relacionados com a diversidade, equidade e inclusão. Também considera-se a responsabilidade social no investimento e na produção, até aos riscos de governação relacionados com a remuneração dos executivos e os relatórios financeiros. Estes riscos, no entanto, são também oportunidades de crescimento – para se tornarem empresas éticas, inclusivas e sustentáveis que não só gerem o risco, mas que aumentam proativamente a qualidade de vida dos seus investidores.

Atualmente, os padrões internacionais para divulgações ESG são variados e não padronizado de forma global, como por exemplo, destaca-se que nos Estados Unidos esses critérios ainda não são exigidos em todos os Estados¹⁹⁷. Com os organismos reguladores a prestar especial atenção às divulgações ESG e contra as crescentes suspeitas sobre o *greenwashing*, o ímpeto recai sobre as empresas para fornecerem garantias razoáveis de que estão a divulgar informações ESG precisas e verificadas.

Dessa forma, torna-se imprescindível o trabalho de uma auditoria e divulgações com base no ESG de uma organização.

Com o propósito de satisfazer a crescente procura por estes produtos, estão a ocorrer dois desenvolvimentos importantes no âmbito das finanças sustentáveis que se relacionam com o propósito do ESG. Trata-se primeiramente de um crescimento acentuado de investidores institucionais que utilizam abordagens ESG com o objetivo de aumentar o valor a longo prazo dos seus investimentos, medido por retornos financeiros superiores ajustados ao risco¹⁹⁸.

Em segundo plano, existe um compromisso crescente por parte dos investidores com objetivos financeiros para reforçar a resiliência climática das economias, desincentivando as emissões de carbono visto que a incorporação dos riscos das alterações climáticas e dos ativos são irrecuperáveis¹⁹⁹.

Em resumo, a responsabilidade ambiental, social e corporativa - ESG descrever as ações responsáveis e empreendedoras que integram preocupações sociais e ecológicas de forma voluntária nas atividades empresariais e nas interações com grupos de interesse e

¹⁹⁷ Harvard Law School Forum on Corporate Governance. MALONE, Leah, *et al.* **ESG Battlegrounds: How the States Are Shaping the Regulatory Landscape in the U.S.** 11 de março de 2023. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2023/03/11/esg-battlegrounds-how-the-states-are-shaping-the-regulatory-landscape-in-the-u-s/> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

¹⁹⁸ OECDLibrary. *Making sense of the environmental pillar in ESG investing.* Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/bebb0add-en/index.html?itemId=/content/component/bebb0add-en#wrapper> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

¹⁹⁹ *Ibidem*

partes interessadas. Idealmente, isto também envolve uma atitude empresarial responsável em relação aos investimentos realizados.

Historicamente, desde as primeiras iniciativas de auto-regulação com a criação da UNEP-FI²⁰⁰, até às primeiras regulamentações bancárias abrangentes abordando fatores ESG ou de sustentabilidade e a fase atual foi uma longa jornada. Sucessivas diretrizes e regulamentos vinculativos estão a tornar-se cada vez mais específicos, com um enfoque mais forte nas questões climáticas (desde o Acordo de Paris em 2015).

A Governança Corporativa deve observar também a estrutura desses aspectos ambientais, sociais e de governança conforme disponibilizado pela Organização Das Nações Unidas – ONU, indicado em detalhes na figura abaixo.

Figura 1 – A estrutura de integração ESG²⁰¹:



²⁰⁰ Tratou-se de uma iniciativa bancária, quando um pequeno grupo de bancos comerciais, incluindo Deutsche Bank, HSBC Holdings, Natwest, Royal Bank of Canada e Westpac, uniram forças com o PNUMA para catalisar a conscientização do setor bancário sobre a agenda ambiental. Mais detalhes em: <https://www.unepfi.org/about/unep-fi-statement/history-of-the-statement/> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁰¹ Para mais detalhes: <https://www.unpri.org/investment-tools/the-esg-integration-framework/3722.article> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Entretanto, frisa-se que o quadro acima pretende ser apenas uma referência para que os profissionais possam analisar as técnicas de integração ESG e identificar as técnicas que são adequadas para a sua própria empresa, pois cada companhia deve integrá-las de acordo com a sua realidade.

Destaca-se assim um fator importante, o do ambiente em que a empresa avaliada opera. O ambiente ou a proteção ambiental medida por critérios como as emissões de CO₂, a quota de energias renováveis, a gestão ambiental ou o cumprimento das diretrizes ambientais desempenham uma responsabilidade importante. Critérios sociais como capital humano, responsabilidade pelo produto, acordos de negociação coletiva, cumprimento de diretrizes antidiscriminação, liberdade de reunião ou taxa de flutuação da força de trabalho predominam nessa análise.

Como afirma Timm²⁰², nos dias atuais, as empresas que não possuem bons padrões de *Environmental, Social e Government* (ESG) já enfrentam dificuldades para acessar o mercado financeiro, e a melhor forma de poder se posicionar nesse mercado é não somente garantir a implementação desses padrões como também a implantação e funcionamento de um *Compliance Ambiental* efetivo.

Para o autor, em situações de crise, com restrições de crédito no mercado, a possibilidade de acessar o sistema financeiro a partir de emissão de títulos de dívida por empresas com boas práticas ambientais certamente se mostra como uma vantagem competitiva²⁰³.

No que se refere ao contexto das instituições financeiras e quais são exatamente as questões que se enquadram nesta abordagem, especialmente num momento histórico em que muitos limitam esta abordagem às alterações climáticas, os reguladores dão exemplos a esse respeito e esclarecem que não são exaustivos. A menção de exemplos (especialmente quando a lista é bastante ampla) proporciona muito mais clareza, o que é certamente importante para as instituições financeiras definirem toda a sua estratégia, desde as bases de dados relevantes a consultar até às questões a colocar aos clientes ou empresas investidas, e também em relação aos produtos financeiros a serem desenvolvidos visando impacto positivo.

²⁰² TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. TIMM, Luciano Benetti. Capítulo 4 – **O Compliance Ambiental em Tempos de Crise**. p. 107.

²⁰³ *Ibidem*.

Em termos de listar os temas que estão incluídos em cada categoria (ambiental, social e climático), a regulamentação brasileira destaca-se por ser a mais detalhada²⁰⁴: até o uso excessivo de recursos naturais foi mencionado (que é uma questão de desempenho, indo muito além do cumprimento das regras ambientais, e implicando também uma clara vantagem econômica) e também atividades legais que possam impactar negativamente a reputação da instituição devido a danos ambientais. Outros exemplos estão mais ligados a questões de *compliance*, como violações ambientais em geral (incluindo desmatamento ilegal, uso ilegal de recursos hídricos, poluição do ar, da água ou do solo, degradação da biodiversidade, tráfico ou crueldade contra animais), não conformidade com licença ambiental requisitos. Por fim, também foram incluídos os riscos de transição ambiental (alterações nas regulamentações ambientais que possam impactar negativamente a instituição), a exemplo dos riscos de transição climática.

Para riscos sociais, os tópicos mencionados na regulamentação brasileira incluem escravidão moderna, trabalho infantil ilegal, discriminação ilegal, qualquer tipo de assédio ou tráfico de trabalho, violações de regulamentos trabalhistas (incluindo regulamentos de saúde e segurança no trabalho), danos a povos indígenas ou outros regulamentos tradicionais, comunidades, danos ao patrimônio histórico ou cultural, danos ao patrimônio urbano, violações das leis de privacidade de dados, desastres que causam danos às comunidades (como colapsos de barragens de rejeitos de mineração); riscos de transição social devido a mudanças regulatórias também foram incluídos.

No que tange aos riscos associados são exatamente o que a sigla lista – riscos ambientais, sociais e de governança. Embora alguns argumentem que a letra “G” na sigla ESG deve ser considerado separadamente, essas três categorias de risco são interdependentes. Nota-se que poderá haver uma evolução do acrônimo ESG no futuro, mas a decisão da SEC²⁰⁵ de dar prioridade às divulgações relacionadas com o clima pode ser um precursor de regulamentações que codificam os relatórios ESG em lei.

²⁰⁴ Vide: Resolução CMN nº 4.943/2021, Resolução CMN nº 4.945/2021 e a Resolução BCB nº 151/2021. Juntamente com a Resolução CMN nº 4.944/2021 e com a Resolução BCB nº 139/2021, que entraram em vigor em 01/12/2022, referidas normas possuem como objetivo comum dispor acerca dos riscos social, ambiental e climático.

²⁰⁵ Em 21 de março de 2022, a SEC emitiu a proposta de aprimoramento e padronização de divulgações relacionadas ao clima para investidores, com vistas à oferecer mais informações consistentes, comparáveis e confiáveis sobre como as questões relacionadas ao clima podem impactar os negócios e os resultados financeiros de uma empresa ao longo do tempo. Securities and Exchange Commission. *The Enhancement and Standardization of Climate-Related Disclosures for Investors*. Disponível em: <https://www.sec.gov/files/rules/proposed/2022/33-11042.pdf> Acesso em: 18 de outubro de 2023.

A maioria dos especialistas em ESG considera as questões de governação, que incluem a qualidade do conselho e a transparência salarial dos executivos, como importantes para a gestão dos riscos ambientais e sociais. Assim, o risco de governança inclui questões relacionadas a relatórios financeiros, prevenção de fraudes, remuneração e organização da empresa.

Já no que se refere o risco ambiental inclui o potencial de poluição do ar, da água ou do solo devido à produção ou distribuição de bens, risco climático, pegada de carbono, emissões de gases com efeito de estufa e utilização de energia.

Com relação ao risco social inclui-se o risco para o bem-estar, a reputação ou a privacidade dos clientes, funcionários ou fornecedores, incluindo a acessibilidade na concepção e distribuição de bens, o bem-estar dos funcionários, o capital humano e questões relacionadas com a diversidade, equidade e inclusão.

Os tipos de riscos que se enquadram em cada categoria são ainda mais amplos, visto que os países e organismos criam cada vez mais taxonomias que definam quais as atividades económicas elegíveis para relatórios ESG.

A maioria dos regulamentos inclui algum tipo de definição de gestão de riscos, nos quais abrangem uma identificação, avaliação, controle e monitoramento de riscos em geral, um sistema que espera-se que seja desenvolvido pelas instituições financeiras.

Com vistas à melhorias no desempenho ESG de empresas, destacam-se os Títulos Vinculados à Sustentabilidade²⁰⁶ (*Sustainability-Linked Bonds* – SLBs, em inglês), esses títulos configuram-se como qualquer tipo de instrumento de obrigação cujas características financeiras e/ou estruturais pode variar dependendo se o emissor atinge objetivos predefinidos de Sustentabilidade. Visam ainda desenvolver ainda mais o papel fundamental que os mercados de dívida podem desempenhar no financiamento e no incentivo a empresas que contribuem para a sustentabilidade (em uma perspectiva Ambiental e/ou Social e/ou de Governança – ESG). Para que esse papel seja desempenhado e o mercado prospere, a integridade e transparência é de extrema importância. Assim, é através dos Princípios de Títulos Vinculados à Sustentabilidade – SLBP que são fornecidos diretrizes que recomendam recursos de estruturação, divulgação e relatórios. Destinam-se a ser utilizados pelos participantes no mercado a fim de impulsionar o fornecimento de informações necessárias para aumentar a alocação de capital a esses produtos financeiros.

²⁰⁶ Mais informações em: INTERNATIONAL CAPITAL MARKET ASSOCIATION - ICMA. Disponível em: <<https://www.icmagroup.org/sustainable-finance/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Os SLBPs são aplicáveis a todos os tipos de emitentes e a qualquer tipo de instrumentos financeiros do mercado de capitais, além de incentivarem o cumprimento dos ESGs, são regularmente monitorados e verificados externamente por meio de indicadores-chave de desempenho chamados de “KPIs” (*Key Performance Indicators*, em inglês) e metas de desempenho de sustentabilidade (*Sustainability Performance Targets – SPT*, em inglês)²⁰⁷.

Verifica-se que a credibilidade do mercado de Títulos Vinculados à Sustentabilidade dependerá da seleção de um ou mais KPI(s). É importante para o sucesso deste instrumento evitar a proliferação de KPIs que não são creíveis. O desempenho de sustentabilidade do emissor é medido por meio de KPIs de sustentabilidade que podem ser externos ou internos.

Neste contexto, destaca-se a emissão de obrigações verdes/títulos verdes, conhecidos como *green bonds* (em inglês), que são títulos rotulados para os quais os recursos serão usados exclusivamente para financiar ou refinaranciar (parcial ou totalmente) projetos verdes elegíveis e/ou existentes dentro de quatro componentes principais: uso dos recursos; processo para avaliação de projetos e seleção; gestão de receitas; relatórios²⁰⁸. Na prática, são empréstimos concedidos por investidores a empreendimentos e/ou empresas com impactos positivos ao meio socioambiental.

Esse mercado das *green bonds* visa permitir e desenvolver um papel fundamental no financiamento de projetos que contribuam para a sustentabilidade ambiental, através de diretrizes que recomendem transparência, divulgação e relatórios para esse fim²⁰⁹.

A fim de exemplificação, a *International Capital Market Association – ICMA* publicou uma lista com os tipos de projetos mais comumente utilizados, apoiados ou que se espera que sejam apoiados pelo mercado das *green bonds*. São os mercados que favorecem: a energia renovável, a eficiência energética, a prevenção e controle da poluição, a gestão ambientalmente sustentável dos recursos naturais, a conservação da biodiversidade terrestre e aquática, a adaptação às alterações climáticas, entre outros²¹⁰.

²⁰⁷ INTERNATIONAL CAPITAL MARKET ASSOCIATION - ICMA. Sustainability-Linked Bond Principles. Voluntary Process Guidelines. Junho 2020. p. 3. Disponível em: <https://www.icmagroup.org/assets/documents/Regulatory/Green-Bonds/June-2020/Sustainability-Linked-Bond-Principles-June-2020-171120.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁰⁸ INTERNATIONAL CAPITAL MARKET ASSOCIATION - ICMA. *The Green Bond Principles*. 2017. p. 1. Disponível em: <https://www.icmagroup.org/assets/documents/Regulatory/Green-Bonds/GreenBondsBrochure-JUNE2017.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁰⁹ Ibidem. p.2.

²¹⁰ Ibidem. p.3.

No que se refere a legislação desse mercado no Brasil, pode-se dizer que ainda está a crescer. Em 2020, o Decreto Federal nº 10.387 alterou o Decreto Federal nº 8.874, de 11/10/2016, o qual dispõe sobre incentivos ao financiamento de projetos de infraestrutura que gerem benefícios ambientais e sociais, como por exemplo os projetos no setor de energia baseados em tecnologias renováveis de geração de energia solar, eólica, de resíduos, ou, ainda, projetos no setor de mobilidade urbana para aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustível, e híbridos a biocombustível ou biogás²¹¹.

A FEBRABAN²¹² publicou em 2015 um relatório sobre as *green bonds*, conduzido em parceria com o GVCes – Centro de Estudos de Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas. O relatório visou contribuir para a discussão sobre as oportunidades e os limites para o desenvolvimento de um mercado de Títulos Verdes no Brasil em comparação com o mercado internacional. Segundo o relatório, a experiência internacional confirmou que entre 2010 e 2014, foram emitidos US\$ 57,9 bilhões em *Green Bonds* no mercado internacional, o que indica o desenvolvimento e a consolidação desse mercado. Atualmente as mercado *Green Bonds* está a atrair um novo grupo de investidores interessados em adquirir obrigações que façam parte das suas iniciativas de investimento verde²¹³.

Com esse mercado ainda em desenvolvimento, em setembro de 2023, o Ministério da Fazenda do Brasil já confirmou que serão lançados *green bonds* na Bolsa de Valores Nova York, com o objetivo de captar US\$ 2 bilhões no mercado internacional para financiar projetos sustentáveis²¹⁴.

Em 2020, o Banco de Portugal divulgou o Compromisso com a sustentabilidade e o financiamento sustentável, documento orientador do seu posicionamento e intervenção no domínio da sustentabilidade ESG, o qual possui como objetivo as alterações climáticas,

²¹¹ BRASIL. Decreto nº 10.387, de 5 de Junho de 2020. Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10387.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²¹² FEBRABAN e FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS CENTER FOR SUSTAINABILITY STUDIES. Green Bonds. Outubro de 2015. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Green%20Bonds_English.pdf Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²¹³ Ibidem. p. 6.

²¹⁴ Globo. Governo lançará 'títulos verdes' na Bolsa de Nova York no dia 18; entenda a iniciativa. 06/09/2023 <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/09/06/governo-lancara-titulos-verdes-na-bolsa-de-nova-york-no-dia-18-entenda-a-iniciativa.ghtml>> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Posteriormente, em julho de 2021, o Banco de Portugal publicou o seu primeiro Relatório de Sustentabilidade²¹⁵.

Em Março de 2018, a Comissão Europeia publicou o seu Plano de Ação sobre o Financiamento do Crescimento Sustentável, que estabeleceu uma estratégia abrangente para relacionar ainda mais o financiamento com a sustentabilidade. Posteriormente, em junho de 2018, referida comissão criou um Grupo Técnico de Peritos sobre finanças sustentáveis. Então, em junho do ano seguinte, o grupo publicou o seu relatório contendo recomendações à Comissão Europeia sobre princípios, bem como um projeto sobre a utilização dos recursos das *green bonds* da UE ao Regulamento Taxonomia²¹⁶.

Em 2021, foi lançada a proposta legislativa para uma norma europeia para as *green bonds* (EUGBS), conforme observa-se no texto é uma norma voluntária para ajudar a ampliar e aumentar as ambições ambientais do mercado de obrigações verdes.

Nesse ano a UE está a se dedicar a novas medidas para implementar a sua estratégia de financiamento do crescimento sustentável e da transição para uma economia com impacto neutro no clima e eficiente em termos de recursos, com o acordo político sobre a proposta da *Commission's proposal for a European Green Bond Regulation* (Comissão de um regulamento europeu sobre obrigações verdes). Para Mairead McGuinness, responsável pelos Serviços Financeiros, Estabilidade Financeira e União dos Mercados de Capitais, afirmou que “o mercado de *green bonds* está a tornar-se uma importante fonte de financiamento para empresas que necessitam de financiar investimentos em grande escala respeitadores do clima. Com o *European Green Bond Standard*, estamos a criar um novo padrão-ouro disponível para as empresas que pretendem estar na vanguarda da transição para a sustentabilidade.”²¹⁷

Por fim, é possível percebermos que o mercado de *green bonds* agregam às empresas com maiores preocupações em serem capazes de responderem aos desafios futuros, como os temas ambientais, sociais e de *governance*.

4.3 O MERCADO FINANCEIRO NA ERA DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: DA TEORIA DO CISNE NEGRO AO CISNE VERDE

²¹⁵ Mais informações em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdfboletim/agir_pela_sustentabilidade.pdf>.

²¹⁶ Mais informações em: https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/tools-and-standards/european-green-bond-standard_en>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²¹⁷ Mais informações em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/mex_23_1301> . . Acesso em: 15 de outubro de 2023.

As atuais crises climáticas e ambientais provocadas pelos seres humanos, inclusive os eventos extremos cada vez mais frequentes e intensos, causam impactos adversos generalizados e danos substanciais relacionados à natureza e aos próprios seres humanos. Além da variabilidade do clima natural, que está inerentemente relacionada com crises humanitárias, financeiras e econômicas, as alterações climáticas causam perdas e danos cada vez mais irreversíveis nos ecossistemas terrestre, marinho, ártico, etc²¹⁸.

No relatório de 2023, nomeado de “*AR6 Synthesis Report: Climate Change 2023*”²¹⁹, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) afirmou que as emissões de gases com efeito de estufa, provocados pelas atividades humanas, através do uso insustentável de energia, o uso do solo e as alterações no seu uso, além dos estilos de vida e dos padrões de consumo, teve um aumento significativo e já estão a afetar extremos meteorológicos e climáticos em todas as regiões do mundo.

A subida do nível do mar e o seu aquecimento que têm vindo a crescer exponencialmente, além dos fenómenos meteorológicos cada vez mais extremos obrigam a todos, Estados, comunidade científica, empresas, instituições financeiras e pessoas a tomar medidas urgentes que combatam essas alterações e essa grave ameaça global.

Desde março de 1994, foi assinado o tratado global da Convenção-Quadro da ONU sobre Alterações Climáticas (UNFCCC), com o objetivo de limitar as emissões de gases de efeito estufa a nível global. Mencionado tratado foi assinando por 197 Estados-membros, a fim de evitar o aquecimento global²²⁰, para além das inúmeras legislações já comentadas ao longo desse texto sobre o tema. Conforme aduz Caroline Prolo, as alterações climáticas é um problema global por excelência, pois as emissões de gases de efeito estufa podem até ser locais, porém seus efeitos são globais, e assim, torna-se uma preocupação comum de toda a humanidade²²¹.

²¹⁸ Intergovernmental Panel on Climate Change. 2022. *Summary for Policymakers*. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*, p.9.

²¹⁹ Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC. *AR6 Synthesis Report: Climate Change 2023*. Março de 2023. p. 8. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²²⁰ Mais informações em: <https://unfccc.int/> . Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²²¹ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. PROLO, Caroline Dihl – Capítulo 24 – **Compliance em Matéria de Mudanças Climáticas no Brasil: Uma Nova Fronteira?** p. 465.

Mas apesar dessa consciência ser crescente, a realidade enfrentada é a de que se está a perder a luta contra essas alterações. Nos dias atuais, questiona-se inclusive o papel que a nossa comunidade deveria desempenhar nessa problemática.

Para além disto, as mudanças climáticas criam novos desafios também para os bancos e instituições financeiras, pois o aumento da frequência e intensidade de fenômenos meteorológicos extremos pode desencadear perdas financeiras irreversíveis. Assim, os riscos relacionados com o clima poderão, não só ameaçar a estabilidade dos bancos e das instituições correlacionadas em matéria financeira e de preços, mas também os nossos sistemas socioeconômicos em geral.

O interesse em melhorar o papel do sistema financeiro na gestão de riscos e na mobilização de capital para investimentos verdes e de baixo carbono no contexto mais amplo do desenvolvimento ambientalmente sustentável levou os responsáveis pelo setor financeiro a criarem o *Network for Greening the Financial System* – NGFS (Rede de Bancos Centrais e Supervisores para a Ecologizar o Sistema Financeiro – tradução nossa). Referida rede global de bancos centrais e autoridades de supervisão financeira, foi criada em dezembro de 2017 e fez uma parceria com um grupo de especialistas em climatologia e economistas para juntos fornecerem um conjunto de cenários hipotéticos de como as alterações climáticas (considerada por eles como “risco físico”) e as tendências políticas e tecnológicas climáticas (considerada como “risco de transição”) poderão evoluir de formas diferentes, mostrando cenários de maior e menor risco. Esses cenários visam fornecer aos responsáveis os riscos das alterações climáticas e identificar possíveis soluções²²².

Em julho de 2023, a NGFS divulgou um relatório no qual traduz as implicações para a condução da política monetária decorrentes das alterações climáticas e da transição para a neutralidade climática. Além de abordar os principais desafios climáticos que se colocam aos bancos centrais nessa seara²²³.

Contudo, a integração da análise dos riscos relacionados com o clima na verificação da estabilidade financeira e na supervisão é particularmente difícil devido às características distintivas dos impactos das alterações climáticas, além das estratégias de mitigação. Assim, ultrapassar os pontos de ruptura climáticos poderia levar a impactos catastróficos e

²²² Network for Greening the Financial System (NGFS). *NGFS Scenarios for central banks and supervisors*. 2022. Maiores informações me: <https://www.ngfs.net/en>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²²³ BANCO DE PORTUGAL. **NGFS revisitou a ligação entre alterações climáticas e política monetária**. 25 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/comunicado/ngfs-revisitou-ligacao-entre-alteracoes-climaticas-e-politica-monetaria>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

irreversíveis que tornariam impossível quantificar os danos financeiros. Evitar tais situações requer medidas imediatas e ambiciosas no sentido de uma transformação estrutural das nossas economias, envolvendo inovações tecnológicas que possam ser escaladas, mas também grandes mudanças na regulamentação e nas questões relacionadas com a sociedade global²²⁴.

Nesta seara, diante das crises financeiras que já foram experimentadas por diversas vezes ao longo dos anos, considera-se que a antecipação de qualquer evento é o indispensável para a sustentabilidade, além de medidas preventivas a ser tomada pelas organizações. Assim, a necessidade da preocupação com as questões ambientais se torna pertinente e deve ser o objetivo das empresas na realidade atual.

O Cisne Negro previsto na teoria de Nassim Nicholas Taleb²²⁵, tantas vezes vivenciando no mercado financeiro é relacionado a algo inesperado de impacto negativo ou catastrófico, no qual exige epistemologias alternativas de risco, baseadas no reconhecimento da incerteza. Este improvável e transformador impacto tem como base a teoria de aleatoriedade, ou seja, de um risco aleatório e improvável, mas, que quando ocorre causa reflexos potencialmente devastadores²²⁶. Contudo, após a sua ocorrência, todos acreditam que ela era claramente previsível. Assim, esse evento apresenta uma explicação aceitável após o seu acontecimento, já que se é possível ligar os pontos logo após os fatos.

A partir dessa teoria do cisne preto, foi concebida sua variável ligada aos impactos das mudanças climáticas, nomeada de “Cisne Verde” ou “Cisnes Negros Climáticos”, na primeira publicação do *Bank for International Settlements* – BIS que expôs o “*The Green Swan. Central banking and financial stability in the age of climate change*” em janeiro de 2020, para se referir à probabilidade de uma crise financeira causada pelas mudanças climáticas²²⁷. Ou seja, diferentemente da teoria de Taleb, o cisne verde ocorre não por caso fortuito, mas sim em razão das mudanças climáticas percebidas na atualidade e seus

²²⁴ BOLTON, Patrick; DESPRES, Morgan; PEREIRA DA SILVA, Luis, *et. al. The green swan. Central banking and financial stability in the age of climate change*. Janeiro 2020. Bank for International Settlements. p.9.

²²⁵ TALEB, Nassim Nicholas. **A Lógica do Cisne Negro** (Título original: *The Black Swan: The Impact of the Highly Improbable*). Editora Objetiva. Edição Revista e Ampliada Tradução: Renato Marques de Oliveira. 28/06/2021. ISBN: 978-85-4700-126-1.

²²⁶ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental*. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. NASCIMENTO, JULIANA OLIVEIRA – Capítulo 18 – **Do Cisne Negro ao Cisne Verde: O Capitalismo de Stakeholder e a Governança Corporativa Esg no Mundo dos Negócios**. p. 378.

²²⁷ BOLTON, Patrick; DESPRES, Morgan; PEREIRA DA SILVA, *et. al. The green swan. Central banking and financial stability in the age of climate change*...p.11

impactos nos negócios. Visto que na dimensão do risco, é um acontecimento que certamente acontecerá se não agirmos. As alterações climáticas não são uma situação rara, inimaginável ou distante em uma curva de distribuição de probabilidade.

Destaca-se ainda que na teoria dos cisnes verdes são três os aspectos que se destacam. Em primeiro lugar, embora os impactos das alterações climáticas sejam incertos, há um elevado grau de certeza de que alguma combinação de riscos físicos e de transição se materializará no futuro. Ou seja, há alguma certeza sobre a necessidade de ações ambiciosas, apesar da incerteza prevalecente quanto ao momento e à natureza dos impactos das alterações climáticas. Em segundo lugar, as catástrofes climáticas são ainda mais graves do que a maioria das crises financeiras sistêmicas, pois podem representar uma ameaça existencial para a humanidade global, como cada vez mais enfatizado pelos cientistas e estudiosos sobre o clima. No terceiro lugar, diferencia-se que a complexidade relacionada com as alterações climáticas é de uma ordem superior à dos cisnes negros, visto que as complexas reações em cadeia e os efeitos em cascata associados aos riscos físicos e de transição podem gerar dinâmicas ambientais, geopolíticas, sociais e econômicas fundamentalmente imprevisíveis²²⁸.

É neste contexto de incertezas, que os modelos tradicionais de avaliação de riscos, os quais apenas extrapolam as tendências históricas, impedem a plena apreciação do futuro risco sistêmico colocado pelas alterações climáticas. Assim é que podemos perceber que uma ruptura na comunidade financeira está a ocorrer, com o desenvolvimento de abordagens prospectivas baseadas em análises e cenários. Referidas novas abordagens já começaram a ser incluídas nas agendas de risco do setor financeiro e estão também a ocorrer reflexões sobre novas regulamentações relacionadas com o clima em diversas jurisdições.

Na segunda conferência da *Green Swan* realizada em 2021, cujo subtema foi a realização de uma coordenação financeira sobre o clima, organizada pelo *Bank for International Settlements* – BIS e outros interessados, o debate foi das medidas imediatas a serem tomadas pelo setor financeiro na prática contra os riscos relacionados com as alterações climáticas²²⁹. Trata-se de coordenar o financiamento para combater as alterações

²²⁸ Ibidem.

²²⁹ BOLTON, Patrick; DESPRES, Morgan; PEREIRA DA SILVA, Luis, *et. al. Green Swan 2021: coordinating finance on climate*. Publicada em Agosto de 2022. Bank for International Settlements, Bank of France, the International Monetary Fund and the Network of Central Banks and Supervisors for Greening the Financial System. Disponível em: www.bis.org/publ/othp55.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

climáticas, pois a redução das emissões, por exemplo, é uma mudança comportamental que é necessária ser feita por todos e portanto precisa ser de forma coordenada.

Recentemente o relatório do IPCC²³⁰ trouxe dados preocupantes, pois para limitar o aquecimento global a 1,5 graus Celsius, as emissões globais de gases com efeito de estufa devem atingir o seu pico até 2025 e diminuir cerca de 45% até 2030 em relação aos níveis de 2019, ou seja, as atuais ações e políticas de mitigação e adaptação não são suficientes.

Ao longo dos últimos anos, os bancos centrais, reguladores e supervisores têm reconhecido cada vez mais que as alterações climáticas são uma fonte de grandes riscos financeiros e irreversíveis. Na ausência de políticas climáticas bem coordenadas e ambiciosas, tem havido uma consciência crescente da materialidade dos riscos físicos e de transição que afetariam a estabilidade do setor financeiro. Por outras palavras, uma nova crise financeira global desencadeada pelas alterações climáticas tornaria os bancos centrais e os supervisores financeiros impotentes.

Em síntese, da análise acima, podemos extrair que as alterações climáticas representam um desafio sem precedentes à governabilidade dos sistemas socioeconômicos globais. As potenciais implicações econômicas dos riscos físicos e de transição relacionados com as alterações climáticas têm sido debatidas há décadas, mas as implicações financeiras das alterações climáticas foi ignorada durante muitos anos e somente recentemente este tema foi trazido à tona. Embora este desenvolvimento seja favorável e apoie fortemente a necessidade de preencher lacunas metodológicas, de taxonomia e de dados, o passo essencial de identificar e medir os riscos relacionados com o clima apresenta desafios metodológicos significativos.

5 A APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE *COMPLIANCE* AMBIENTAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Como já vislumbrado, o programa de compliance ambiental emerge como um novo e promissor instrumento jurídico para a gestão ambiental empresarial, pois a percepção das consequências dos danos ambientais estão cada vez mais graves, conexos e globais, tornando-se necessária a regulamentação no âmbito interno das organizações e planejamentos preventivos para a solução de problemas que podem surgir durante a atividade exercida.

²³⁰ Intergovernmental Panel on Climate Change-IPCC. *AR6 Synthesis Report: Climate Change 2023*. ... p. 23.

Notoriamente, há uma intrínseca interação entre os programas de compliance nas organizações e a governança corporativa, visto que é através da implementação do programa e operação, que é assegurado o sucesso da governança corporativa das organizações²³¹.

No setor financeiro, o instrumento jurídico do compliance tem sido amplamente debatido e utilizado, notadamente pelo setor bancário, com o propósito inicial de se combater crimes associados ao “branqueamento de capitais”. Com as mudanças e transformações da atualidade, principalmente no que tange aos aspectos de fiscalização e prevenção ambientais, as instituições bancárias e corporativas passaram a utilizar ainda mais desse instrumento, através da elaboração de contratos com cláusulas “verdes”, da análise de financiamentos e empréstimos com requisitos que consideram padrões de proteção ambiental avançados, e atitudes de conformidade interna que resguardem a instituição e obedeçam às normas ambientais vigentes no país.

Assim, os instrumentos jurídicos que envolvem o setor financeiro, e que também apresentam aspectos ambientais, são o principal meio de direcionamento da economia global, através delas podemos perceber como os mecanismos normativos internacionais de proteção ambiental influenciam a atuação das instituições financeiras no âmbito nacional e internacional²³².

Na União Europeia, a temática tem buscado se solidificar através de regimes jurídicos criados para este fim. Em 2019, tencionou-se a criação de um novo regime jurídico e regulamentar para integrar a sustentabilidade no setor financeiro.

Para que isso se efetivasse, referido processo envolveu a criação de novas e numerosas regras, como o *Sustainable Finance Disclosure Regulation* - SFDR²³³ (Regulamento de Divulgação de Finanças Sustentáveis, em português), cujo objetivo é o

²³¹ “As organizações que pretendem ter sucesso no longo prazo precisam estabelecer e manter uma cultura de compliance, considerando as necessidades e expectativas das partes interessadas. A conformidade não é, portanto, apenas a base, mas também uma oportunidade para uma organização bem-sucedida e sustentável. Compliance é um processo contínuo e o resultado do cumprimento de suas obrigações por uma organização. A conformidade torna-se sustentável ao ser incorporada na cultura da organização e no comportamento e atitude das pessoas que nela trabalham. Embora mantendo a sua independência, é preferível que a gestão de conformidade seja integrada com os outros processos de gestão da organização e com os seus requisitos e procedimentos operacionais”. (tradução nossa) **ISO 37301:2021 – Compliance management systems — Requirements with guidance for use**. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/en/#iso:std:iso:37301:ed-1:vl:en>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²³² TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental...* p. 509.

²³³ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32019R2088>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

desenvolvimento de um quadro legislativo para a sustentabilidade no setor financeiro. O SFDR foi desenvolvido para melhorar a transparência, reduzir o *greenwashing*²³⁴ e direcionar o capital para investimentos/produtos e empresas mais sustentáveis. Espera-se com isto, uma abordagem mais comparável para compreender a sustentabilidade nos mercados financeiros.

Além do SFDR, a UE também desenvolveu o Regulamento de Taxonomia da União Europeia²³⁵, a fim de uma promoção do investimento sustentável. Referido regulamento, visa ajudar a direcionar os investimentos para as atividades econômicas necessárias para a transição, em consonância com os objetivos do Pacto Ecológico Europeu (*Green Deal*). A taxonomia, como já observado alhures, é um sistema de classificação que define critérios para atividades econômicas que estão alinhadas com uma trajetória líquida zero até 2050 e com os objetivos ambientais mais amplos, para além do clima²³⁶.

Esse sistema de classificação ou a “taxonomia da UE”, visa ainda cumprir as metas climáticas e energéticas da União Europeia para 2030 e alcançar os objetivos do acordo verde europeu, e para isso é importante o direcionamento dos investimentos em projetos e atividades sustentáveis.

A implementação desses dois regulamentos foram complementados com outros conjuntos de regras técnicas extensas e altamente elaboradas, porém é nesse contexto de incansáveis reformas legislativas da UE nos domínios empresarial, financeiro e de investimento que Félix MEZZANOTTE²³⁷ aduz que os novos regimes de financiamento sustentável contém regras tão complexas que representam sérios problemas no âmbito do *compliance*.

Segundo o autor, de certa forma, a presença dessa complexidade em processos financeiros sustentáveis é uma manifestação de um fenômeno mais vasto encontrado no setor

²³⁴ O *greenwashing* é caracterizado por práticas que permitem criar uma falsa percepção de que a empresa tem em consideração questões ambientais e sociais, e assim constrói uma imagem mais apelativa aos consumidores e investidores, de forma a lucrarem mais (será melhor detalhado em tópico próximo). Michelle E. Diffenderfer / Keri-Ann C. Baker, *Greenwashing: What Your Clients Should Avoid*. GPSolo 28/6 (2011); Nick Feinstein, *Learning from Past Mistakes*, p. 233; e Miriam A. Cherry, *The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing*, p. 284.

²³⁵ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um quadro para facilitar o investimento sustentável e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R0852> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²³⁶ Mais informações em: https://finance.ec.europa.eu/sustainable-finance/tools-and-standards/eu-taxonomy-sustainable-activities_en Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²³⁷ MEZZANOTTE, Félix E., *EU Sustainable Finance: Complex Rules and Compliance Problems* (January 31, 2023). Review of Banking and Financial Law, Forthcoming v2 2023, p.4. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4344100>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

financeiro onde já existem regras mais complexas. É o caso, por exemplo, de regras destinadas à gestão financeira de risco ou das regras de adequação de capital²³⁸.

A complexidade das regras com relação ao *compliance* tem sido amplamente discutida nos estudos jurídicos. Segundo Amadxarif *et al*, as reformas regulatórias realizadas no Reino Unido após a crise financeira de 2007/2008 também geraram regras complexas. Da mesma forma, as diversas reformas financeiras no âmbito sustentável da UE têm meticulosamente leis e regulamentos projetados que mostram características de regras complexas, como densidade, granularidade, tecnicidade, referência cruzada, determinações difíceis e funcionalidades de dependência²³⁹.

Por um outro lado, para Peter Schuck, a complexidade das regras pode ter pontos positivos, visto que poderão produzir “formas de controle social mais justas, mais refinadas, mais eficientes e ainda mais corretas”²⁴⁰.

Diferenciam-se aqui dois argumentos, o primeiro argumento no qual afirma-se que a complexidade das regras de financiamento sustentável promove formas de controle social mais justas e o segundo argumento afirma que as regras da UE em matéria de financiamento sustentável contêm características de regras complexas, o que poderá gerar o incumprimento, amplificando problemas cognitivos, operacionais e sistêmicos de conformidade que as empresas devem superar.

O não cumprimento tem implicações importantes. Em primeiro lugar, poderá frustrar a concretização do objetivo da UE, e o principal dele o do financiamento sustentável. Assim, a Comissão Europeia definiu metas precisas destinadas a integrar o risco de sustentabilidade (por exemplo, risco climático) nos mercados financeiros e desenvolver mercados para produtos de investimento sustentáveis, garantindo ao mesmo tempo que os mercados devem permanecer transparentes, manter a integridade e proteger os investidores.

Estes objetivos políticos e, mais importante ainda, as próprias visões ambientais, sociais e de mercado que as sustentam são enfraquecido quando o cumprimento é deficiente ou desconsiderado, como seria o caso segundo previsto pelos autores. Em segundo lugar, e de forma mais geral, o incumprimento restringe a primazia do Estado de direito no funcionamento dos mercados financeiros.

²³⁸ Ibidem. p.5.

²³⁹ AMADXARIF Z., BROOKES J., GARBARINO N., PATEL R. and WALCZAK E., *The language of rules: textual complexity in banking reforms*. Bank of England, Staff Working Paper No. 834, October 2019 (hereinafter ‘CBE Report’).

²⁴⁰ SCHUCK, Peter H., *Legal complexity: Some causes, consequences, and cures*. Duke Law Journal 1992 42, 1– 52. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol42/iss1/1> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Sem esgotar o tema, ainda extenso, reflete-se aqui que ainda haverá muitos desafios pela frente, pois os reguladores necessitarão de supervisionar adequadamente a complexidade decorrente dos mesmos atores que estão sujeitos à norma, processo ou sistema jurídico, e aplicar e fazer cumprir regras complexas de financiamento sustentável.

5.1 DESAFIOS E OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO FINANCEIRO SUSTENTÁVEL

Após o Acordo de Paris de 2015, os membros associados se propuseram a um objetivo a longo prazo, qual seja o de “tornar os fluxos financeiros consistentes com uma trajetória de desenvolvimento resiliente e de reduzidas emissões de gases com efeito de estufa”²⁴¹.

No entanto, conciliar esse objetivo com os das alterações climáticas e os fluxos financeiros tem sido um enorme desafio nos dias atuais. Como já abordado ao longo do texto, os supervisores financeiros e os bancos centrais possuem vários instrumentos à sua disposição para iniciar medidas mais ajustadas a um desenvolvimento sustentável e para apoiar o sistema bancário na superação dos desafios existentes, apoiando simultaneamente a complexa transição para uma economia sustentável (e, nomeadamente, verde). Ocorre que, é inegável que no atual panorama regulatório, esse setor tem ignorado por vezes os riscos climáticos, exigindo-se assim mudanças significativas para compreender, identificar e avaliar o impacto destas fontes de risco para a estabilidade do setor financeiro.

Um relatório de 2022 da Avanade e da Efma²⁴² concluiu que muitos bancos não estão no caminho certo para cumprir os seus objetivos ambientais, sociais e de governação (ESG). O referido relatório destaca como os bancos e as instituições financeiras estão sob crescente pressão regulamentar para acompanhar e monitorizar o seu progresso ESG, revelando que mais da metade dos bancos (57%) admitem que não atingirão operações líquidas de carbono zero até 2025, apenas 15% afirmaram já ter alcançado esta posição, enquanto pouco mais de um quarto (26%) afirmaram que serão neutros em carbono nos próximos 12 anos. A integração de dados é o maior desafio para a análise de risco climático

²⁴¹ Acordo de Paris, Artigo 2º in ROCHA, Ivone; SANTOS, Sofia. *Chance to Change - O Acordo de Paris e o Modelo de Crescimento Verde...* p.162.

²⁴² BARRETT, Peter. *Taking sustainability seriously: Are banks ready?* Disponível em: <https://www.avanade.com/en/blogs/avanade-insights/banking/sustainability-are-banks-ready> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

– quase um terço dos bancos (32%) debate-se com a falta de integração dos dados de risco climático com o seu quadro de gestão de risco.

Um dos desafios primários a serem enfrentados nesse desenvolvimento são as reformas regulamentares e de supervisão emergentes, as quais podem ter dificuldades em dar prioridade às principais limitações identificadas pelo setor bancário neste contexto, nomeadamente a falta de uma base de dados abrangente e robusta e de metodologias adequadas de gestão de risco.

Claudia KEMFERT e Sophie SCHMALZ²⁴³ citam que um dos requisitos fundamentais para o desenvolvimento de um sistema financeiro sustentável é uma taxonomia uniforme da sustentabilidade. Assim, a proliferação de normas nesse sentido poderá criar barreiras adicionais ao financiamento e ao investimento nos países em desenvolvimento, além de acrescentar custos de conformidade significativos.

Com mais diversas iniciativas sobre sustentabilidade ou coligações de intervenientes, a proliferação de padrões de sustentabilidade não só cria confusão nos mercados, como também representa um pesado fardo para os países que tentam atrair investidores sustentáveis de diferentes origens, forçando-os a cumprir diferentes taxonomias.

Nesse sentido, essa definição enfrenta desafios de grande alcance a nível europeu e internacional, pois para o desenvolvimento desse sistema verde torna-se necessário percorrer a definição clara das estratégias e dos propósitos a serem alcançado para que o procedimento da taxonomia possa ter efetividade. Da mesma forma, para taxonomias já conhecidas também se adequa referida situação, respeitando-se a necessidade de avaliação e adaptação às particularidade locais para que se obtenha uma boa efetividade.

De acordo com as Finanças Brasileiras Sustentáveis – FIBRAS, na realidade brasileira, a evolução de uma taxonomia não poderia ser um processo estático, mas flexível com vistas à evoluir juntamente com os setores abrangidos e as novas tecnologias associadas. Além de considerar também atividades econômicas ou mercados e setores ainda não tão desenvolvidos, e que não possuem recursos e/ou tecnologias suficientes para aplicação de normatividades complexas²⁴⁴.

²⁴³ KEMFERT, Claudia; SCHMALZ, Sophie. *Sustainable finance: political challenges of development and implementation of framework conditions*. Journal: Green Finance. ISSN: 2643-1092. Volume: 1 Issue: 3. Publisher: AIMS Press. Place: Springfield, MO. 2019. pp. 237-248. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/202480>> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁴⁴ Finanças Brasileiras Sustentáveis – FIBRAS. **Taxonomia em Finanças Sustentáveis: panorama e realidade nacional**. p.18. Disponível em: <https://www.labinovacaofinanceira.com/wp->

O Banco Mundial²⁴⁵ apresentou em 2020 um guia com sugestões para o desenvolvimento de taxonomias nacionais, são sugestões, pois, como a entidade afirma cada país pode ter motivações diferentes para empreender esta tarefa, o que poderá influenciar a orientação da taxonomia. Destacam-se entre as sugestões a definição do seu objetivo estratégico, a especificação dos setores que deverão cumprir os objetivos, a identificação dos utilizadores e beneficiários pretendidos da taxonomia, etc²⁴⁶.

Um outro desafio na realidade do setor econômico verde é a não existência de uma definição uniforme do termo “sustentável”. Para enfrentar este desafio, a IOSCO se propôs em estabelecer um grupo de trabalho sobre finanças sustentáveis com o objetivo de melhor definir o termo e melhorar as divulgações relacionadas com a sustentabilidade feitas pelos emitentes e gestores de ativos; trabalhar em colaboração com outras organizações internacionais e reguladores para evitar esforços duplicados e melhorar a coordenação das abordagens regulamentares e de supervisão relevantes; e realizar estudos de caso e análises de transparência, proteção ao investidor e outras questões relevantes no âmbito das finanças sustentáveis²⁴⁷.

Caso não seja solucionado, uma definição imprecisa e inconsistente pode levar a incentivos equivocados e a conhecida prática do *greenwashing*²⁴⁸.

Nesse sentido, o *greenwashing* representa um obstáculo significativo ao desenvolvimento financeiro sustentável, bem como considera-se uma problemática no combate às alterações climáticas, pois ao ludibriar o público, fazendo-o acreditar que uma empresa ou outra entidade está a praticar suas atividades e/ou gestão com vistas à proteger o ambiente, na verdade promove-se falsas soluções para uma economia mais verde e desvia-se a atenção, prejudicando ações concretas e credíveis para o setor.

[content/uploads/2021/04/Taxonomia-em-finan%C3%A7as-sustent%C3%A1veis-Panorama-e-Realidade-Nacional.pdf](#). Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁴⁵ World Bank Group. *Developing a National Green Taxonomy*. Junho de 2020. p.17. Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/953011593410423487/pdf/Developing-a-National-Green-Taxonomy-A-World-Bank-Guide.pdf> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁴⁶ *Ibidem*.

²⁴⁷ INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS – IOSCO. *Sustainable Finance and the Role of Securities Regulators and IOSCO*. Abril 2020.p 3. Disponível em: <https://www.iosco.org/> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁴⁸ A prática de *Greenwashing* se refere a práticas destinadas a ludibriar os investidores/público ou a dar-lhes uma falsa impressão sobre o quão bem um investimento está alinhado com os seus objetivos de sustentabilidade quando na verdade não estão. CHERRY, Miriam A., *The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing*, p. 284. Conforme ensina Fábio Bazanelli, a prática não inclui apenas informações falsas, mas principalmente o ato dissimulado de querer aumentar a importância de fatos irrelevantes e ludibriar uma atuação ambiental fragilizada. BAZANELLI, Fábio. Revista RI, n.º 128. Rio de Janeiro: IMF editora. Dezembro de 2008. <http://blog.maua.br/2010/07/consumidores-brasileiros-em-segundo-lugar-noindice-verde/> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Além desta problemática, a prática do *greenwashing* também pode gerar riscos reputacionais e financeiros para os intervenientes envolvidos. Posto que, poderá impactar negativamente o mercado e o nível do sistema, bem como a confiança geral em investimentos financeiros sustentáveis.

De acordo com as Nações Unidas²⁴⁹ são considerados exemplos de práticas de *greenwashing* os seguintes: “afirmar estar no caminho certo para reduzir as emissões poluentes de uma empresa para zero quando na verdade nenhum plano credível está realmente em vigor; ser propositalmente vago ou não específico sobre as operações de uma empresa ou os materiais utilizados; aplicar rótulos intencionalmente enganosos, como “verde” ou “ecologicamente correto”, que não possuem definições padrão e podem ser facilmente mal interpretados; insinuar que uma pequena melhoria tem um grande impacto ou promover um produto que cumpre os requisitos regulamentares mínimos como se fosse significativamente melhor que o padrão; enfatizar um único atributo ambiental enquanto ignora outros impactos; alegar evitar práticas ilegais ou fora do padrão que sejam irrelevantes para um produto; comunicar os atributos de sustentabilidade de um produto isoladamente das atividades da marca.”

Como se nota, o *greenwashing* é uma questão complexa e multifacetada, pois pode ocorrer em diferentes estágios no setor financeiro, como na venda ou comercialização de produtos financeiros e também a nível empresarial, com afirmações de sustentabilidade falsas ou infundadas sobre os seus produtos, atividades ou políticas.

Com vistas ao combate do *greenwashing*, a União Europeia se antecipou com a implementação de medidas significativas no mercado financeiro de políticas sustentáveis e legislações relacionadas com o financiamento verde, os quais incluíram divulgações de sustentabilidade e propostas de relatórios de sustentabilidade para empresas como o Regulamento de Taxonomia 2020/852 já mencionado e a proposta de uma diretiva sobre os Relatórios de Sustentabilidade²⁵⁰, além do Regulamento de Divulgação de Finanças

²⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS. *Greenwashing – the deceptive tactics behind environmental claims*. Disponível em: <https://www.un.org/en/climatechange/science/climate-issues/greenwashing> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁵⁰ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que diz respeito aos relatórios de sustentabilidade empresarial.

sustentabilidade desconhecidas ou fracas, por outro lado têm-se o posicionamento dos que defendem que ao investir em setores que ainda não são considerados “verdes”, poderá torná-los economicamente sustentáveis.

De nossa parte, entendemos que o não investimento de alguns setores dos quais os países ainda dependem fortemente para a criação de emprego ou de riqueza deve ser acompanhado de assistência ou de algum ajustamento realizado por órgãos ambientais locais (por exemplo, de competências) e um incentivo à diversificação (por exemplo, envidar maiores esforços para criar uma reserva de projetos sustentáveis, financiáveis e escaláveis, e identificar novas indústrias e oportunidades de exportação para aproveitar os benefícios da transição energética). Somente assim seria garantido àqueles setores alguma vantagem dentro do mercado atual.

No que tange às barreiras persistentes ao investimento e as restrições de capacidade, estas impedem em especial os países em desenvolvimento de aproveitar os benefícios da transição para a sustentabilidade. Visto que incluem a profundidade insuficiente dos mercados financeiros ou a falta de capacidade para demonstrar a conformidade com as normas de sustentabilidade, por exemplo, a falta de dados ou de mecanismos de comunicação. Isto exige capacitação adicional na área de financiamento e clima de investimento, e apoio à elaboração de relatórios e monitorização de sustentabilidade incentivados e acompanhados por organizações competentes.

Cumprido destacar que os órgãos de fiscalização ainda levantam um outro desafio a ser enfrentado qual seja o de que o monitoramento e a avaliação de riscos são dificultados por graves problemas tanto relacionados com a disponibilidade de dados quando a qualidade dos dados das empresas²⁵⁶. Essas dificuldades são reflexos das restrições atualmente existentes na coleta de dados, no número limitado de empresas que divulgam informações relacionadas ao ESG, bem como a insuficiente granularidade das divulgações. Embora este seja um problema em todos os setores, a situação é particularmente desafiadora para entidades que enfrentam necessidades de curto e médio prazo, como gestores de ativos.

Os problemas na qualidade de dados, por sua vez, refletem a existência de múltiplos padrões de relatórios e a falta de comparabilidade entre eles, uma vez que bem como a falta de transparência no que diz respeito às limitações existentes e aos pressupostos subjacentes ou metodologias que sustentam as classificações e dados de ESG. A necessidade de

²⁵⁶European Securities and Markets Authority – ESMA. *Sustainable Finance Roadmap 2022-2024*. Fevereiro 2022. p. 19. Disponível em: <[Sustainability Reporting \(europa.eu\)](https://www.esma.europa.eu/pt-pt/sustainable-finance)>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

consolidar as múltiplas fontes de dados, incluindo dados não estruturados, cria desafios adicionais, como já relatado.

Em suma, destaca-se a urgência na resolução dos desafios relacionados com a sustentabilidade existente no mundo moderno, especialmente em torno das alterações climáticas, que está a tornar-se cada vez mais evidente. A preocupação pública está a repercutir nas políticas e nas diversas regulamentações concebidas para produzir resultados ambientais e sociais positivos, assim como na mudança das preferências mais sustentáveis dos investidores/consumidores.

Apesar de haver pouca ou nenhuma dúvida de que o mercado financeiro sustentável continuará a crescer, existe uma necessidade premente de enfrentar todos os desafios apresentados, à medida que os investidores, organizações, Estado e outras partes interessadas devem também procurar uma convergência regulamentar para o tema.

5.2 A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE *COMPLIANCE* AMBIENTAL NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – APLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO EUROPEU E BRASILEIRO

O conceito de sociedade de riscos mencionada por Ulrich Beck²⁵⁷ e o fenómeno da globalização tem servido de pano de fundo para a declaração de um estado de emergência ambiental atual. Os padrões de produção e consumo atuais provocam emissões insustentáveis de gases com efeito de estufa e a sua concentração acumulada na atmosfera acima dos limiares críticos é cada vez mais reconhecida como além das capacidades de absorção e reciclagem do ecossistema em que vivemos. O aumento contínuo das temperaturas²⁵⁸ já começou a afetar os ecossistemas e os sistemas socioeconómicos em todo o mundo, mas, de forma alarmante, a ciência climática indica que os piores impactos ainda estão por vir. Estes incluem a subida do nível do mar, o aumento dos fenómenos climáticos extremos, secas e inundações e a erosão do solo. Os impactos associados poderiam incluir uma extinção massiva da vida selvagem, bem como aumentos acentuados na migração humana, conflitos, pobreza e desigualdade, etc²⁵⁹.

²⁵⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

²⁵⁸ Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC. *AR6 Synthesis Report: Climate Change 2023*... p. 8.

²⁵⁹ RIPPLE, William J; WOLF, Christopher; NEWSOME, Thomas M; BARNARD Phoebe e MOOMAW, William R. 2019. *World Scientists' Warning of a Climate Emergency Biociências*. BioScience, Volume 70, Issue 1, January 2020, Pages 8–12. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/biosci/biz088> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

A mudança dos padrões de produção e consumo da sociedade atual com vista à fazer a transição para uma economia de baixo carbono é um difícil problema que envolve uma ação coletiva. Além disto, como já vislumbrado há um clima de incerteza considerável sobre os efeitos das alterações climáticas e sobre as prioridades mais urgentes.

Os os efeitos mais prejudiciais serão sentidos para além dos horizontes temporais tradicionais dos decisores políticos e de outros decisores econômicos e financeiros. Mark Carney²⁶⁰ referiu-se a isto como “a tragédia do horizonte”, pois embora os impactos físicos das alterações climáticas sejam sentidos num horizonte de longo prazo, com custos enormes e possíveis impactos civilizacionais nas gerações futuras, o horizonte temporal em que os intervenientes financeiros, econômicos e políticos planejam e agem é muito mais curto.

Assim, como já vislumbrado, o sistema financeiro tem desempenhado um papel importante no apoio ao desenvolvimento sustentável das economias não só a longo prazo, através da intermediação de riscos e investimentos que tenham em conta fatores ambientais, sociais e de governação (ESG) a fim de minimizar os impactos previstos.

Alguns Estados estão a tomar medidas políticas ou regulamentares para melhorar o papel do sistema financeiro na transição para o desenvolvimento sustentável. Do ponto de vista do crescimento e dos mercados emergentes, um sistema financeiro sustentável é também identificado como um fator importante no desenvolvimento de mercados de capitais verdes e ajuda a impulsionar um crescimento sustentável e de inovação²⁶¹.

Uma avaliação bem-sucedida dessa transição na economia ajuda no desenvolvimento de uma cultura de conformidade com medidas e estratégias baseadas em auxílios e incentivos econômicos.

No essencial, apesar da complexidade da prática debatida anteriormente, o *compliance* mostra-se efetivo na seara de normas jurídicas para o desenvolvimento das metas em certas políticas públicas, mesmo quando associada à repressão de condutas violadoras dessas regras. Um das características positivas da prática do *compliance* deve-se, maioritariamente, ao fato de as medidas serem elaboradas por aqueles que a elas se vinculam,

²⁶⁰ CARNEY, Mark. *Breaking the Tragedy of the Horizon – climate change and financial stability*. Bank of London. 29 de Setembro de 2015. p.3. Disponível em: <<https://www.bankofengland.co.uk/speech/2015/breaking-the-tragedy-of-the-horizon-climate-change-and-financial-stability>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁶¹ INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS – IOSCO. *Sustainable Finance in Emerging Markets and the Role of Securities Regulators*. Junho de 2019. Disponível em: <<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD630.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

o que as dota de maior eficiência e eficácia, por serem praticáveis e implementadas com maior facilidade do que aquelas que são elaboradas externamente pelo poder democrático.

O objetivo de um programa de conformidade sustentável é melhorar o perfil de risco do banco através de uma função de conformidade mais eficaz e eficiente, centrada nos riscos mais importantes. A principal motivação para o cumprimento das regulamentações ambientais atuais repousa em dois critérios: o primeiro o da autoridade reguladora pública, com a probabilidade de aplicação e magnitude das sanções impostas. Embora o modelo básico tenha sido elaborado, ele permanece no centro da análise do *compliance* ambiental.

Contudo, nos últimos anos notou-se um crescimento no interesse em outros tipos de canais de aplicação, canais informais de aplicação da comunidade e/ou partes interessadas; e na auto-aplicação interna das normas por funcionários da empresa/instituição. Embora estes sejam melhor entendidos como complementos da aplicação através de canais públicos de aplicação regulamentar, o reconhecimento do papel que podem desempenhar provocou uma mudança na forma como a aplicação das regulamentações ambientais é vista²⁶².

5.2.1 Aplicações no ordenamento jurídico europeu

Na União Europeia, o assunto acerca da sustentabilidade já está em discussão a alguns anos, conforme se verifica através dos Tratados nas suas vertentes econômica, social e ambiental, acordos de cooperações, normas e legislações já tratadas inicialmente nesse texto.

O enquadramento das obrigações internacionais sobre os assunto, principalmente no que tange a limitação do aquecimento global, a transição para uma economia circular, hipocarbônica e eficiente tornou-se uma determinante para a Comissão Europeia. Com vistas a desempenhar esse papel através do sistema financeiro, a Comissão selecionou um Grupo de Peritos de Alto Nível sobre o Financiamento Sustentável em 2016, o qual se encarregou de elaborar um plano de intervenção no sistema financeiro com o intuito de direcionar todo o setor para a temática da sustentabilidade. O Relatório Final apresentado em 2018 estipulou duas estratégias principais: a primeira seria a de aumentar o contributo do setor financeiro para o crescimento sustentável e inclusivo e a segunda seria a de reforçar a estabilidade

²⁶² OCDE. *Economic Aspects of Environmental Compliance Assurance*. 2004. p. 63. Disponível em: <https://www.oecd.org/env/outreach/economicsofenvironmentalcomplianceassurance.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

financeira através da incorporação dos fatores ambientais, sociais e de governação no processo de tomada de decisões de investimento. E assim, com base nisso, a Comissão Europeia elaborou e apresentou, o primeiro Plano de Ação para o financiamento sustentável²⁶³.

Segundo dados apresentados, as instituições financeiras europeias foram as que melhores forneceram um desempenho com pontuações mais altas nas avaliações sobre o ESG e maiores taxas de divulgação ambiental. Atribui-se a isso à atuação dos reguladores europeus que possuem um maior índice de aprovação nas regulamentações dedicadas à funcionalidade dessas informações, como a *Corporate Sustainability Reporting Directive* (CSRD)²⁶⁴.

No que se refere a CSRD, destaca-se que essa diretiva que entrou em vigor em janeiro de 2023 visa modernizar e reforçar as regras relativas à informação social e ambiental que as empresas tem o dever de comunicar, inclusive as grandes empresas que serão obrigadas a apresentar relatórios sobre sustentabilidade. Referida norma, substitui os programas de relatórios de ESG da UE – o NFRD²⁶⁵ – e eleva o nível de amplitude e complementariedade nos relatórios de sustentabilidade, abrangendo categorias além do carbono, incluindo poluição, água, resíduos e biodiversidade²⁶⁶.

As Normas Europeias do Relatório de Sustentabilidade do CSRD, conhecidas como ESRS (*European Sustainability Reporting Standards*, em inglês), estabelecem o que as empresas precisam divulgar para cumprirem os critérios estabelecidos de sustentabilidade. As novas regras garantirão que os investidores e outras partes interessadas tenham acesso às informações de que necessitam para avaliar o impacto das empresas nas pessoas e no ambiente e que os investidores avaliem os riscos e oportunidades financeiras decorrentes das alterações climáticas e de outras questões de sustentabilidade²⁶⁷.

²⁶³ COMISSÃO EUROPEIA. **Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável**. Fonte: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0097> > Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.o 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2464> > Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁶⁵ A Diretiva de Divulgação de Informações Não-Financeiras - NFRD (*Non-Financial Reporting Directive*, em inglês), visa garantir a promoção de um comportamento empresarial sustentável e responsável a longo prazo. A NFRD permanece em vigor até que as empresas tenham de aplicar as novas regras da CSRD. Fonte: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/654213/EPRS_BRI\(2021\)654213_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/654213/EPRS_BRI(2021)654213_EN.pdf) Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁶⁶ EUROPEAN COMMISSION. *Corporate sustainability reporting*. 2023. Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/capital-markets-union-and-financial-markets/company-reporting-and-auditing/company-reporting/corporate-sustainability-reporting_en . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁶⁷ *Ibidem*.

Importante destacar ainda, que a referida diretiva aduz que a partir de 2025, a União Europeia exigirá que as grandes empresas divulguem informações sobre riscos e oportunidades relacionados com as suas práticas ambientais, sociais e de governação (ESG), com especial destaque para o impacto das suas atividades nas pessoas e no ambiente²⁶⁸.

A UE está empenhada numa transição ambiciosa para alcançar os objetivos para a sustentabilidade nas próximas décadas e também para atingir a neutralidade climática na região. Recentemente, em julho de 2023, a Comissão Europeia apresentou o Relatório de Prospectiva Estratégica de 2023 (*Strategic Foresight Report*, em inglês), o qual discute sobre como colocar “a sustentabilidade e o bem-estar das pessoas no centro da autonomia estratégica aberta da Europa” e sugere dez ações concretas para atingir este objetivo, dentre estas, “aprofundar o Mercado Único para defender uma economia resiliente com emissões líquidas zero, com foco na Autonomia Estratégica Aberta e na segurança econômica, “avançar para uma «Europa dos investimentos» através de ações públicas para catalisar os fluxos financeiros para as transições”, “continuar a mudar os indicadores políticos e econômicos para um bem-estar sustentável e inclusivo, inclusive ajustando o PIB a diferentes fatores”²⁶⁹.

Em que pese a elaboração desses relatórios, planos de ação, normas e de tantos outros regulamentos e ações, a complexidade das regras no contexto das finanças sustentáveis da União Europeia é tema prematuro em debate, pois com base na intuição trazida por Felix Mezzanotte²⁷⁰, as regras sobre o tema são consideradas complexas e tornam o incumprimento das normas mais provável porque criam maiores encargos de conformidade. Argumenta o autor que a complexidade das regras de finanças sustentáveis e o seu incumprimento, amplifica os problemas organizacionais enfrentados pelas entidades reguladas nos seus esforços para cumprir essas regras, incluindo problemas de cognição, disfunções operacionais de negócios e problemas de sistema.

Este cenário de análise reflete uma preocupação atual demonstrada pelos participantes do mercado financeiro nos seus esforços para progredir na implementação do

²⁶⁸ *Ibidem*.

²⁶⁹ COMISSÃO EUROPEIA. *Strategic Foresight Report 23 – ‘Sustainability and wellbeing at the heart of Europe’s Open Strategic Autonomy’*. 2023. Disponível em: <https://commission.europa.eu/document/f8f67d33-194c-4c89-a4a6-795980a1dabd_en> . Acesso em: 18 de outubro de 2023. Sobre o resultados desta temática vide, também, o relatório *Towards a fair and sustainable Europe 2050: social and economic choices in sustainability transitions*, Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/5d3fe069-1b1e-11ee-806b-01aa75ed71a1/language-en> . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁷⁰ Mezzanotte, Félix E., *EU Sustainable Finance: Complex Rules and Compliance Problems...*

SFDR, por exemplo. As várias interpretações da definição de investimento sustentável introduzida pelo SFDR e corroborada na MiFID II²⁷¹ deixaram muitos investidores inseguros, os quais tiveram que decidir entre as abordagens que apresentassem diferentes benefícios e limitações a curto e médio prazo. Portanto, embora a recente Taxonomia da UE, abordada anteriormente, e o SFDR tenham sido concebidos para clarificar a definição de investimento sustentável e reduzir as oportunidades do *greenwashing*, pode-se mencionar que o debate ainda está em curso e espera-se que sejam fornecidos esclarecimentos complementares o quanto antes.

Com a questão do *compliance* ambiental no âmbito financeiro ainda em debate, reconhece-se que esse desafio requer uma aprofundada avaliação de estratégias e alternativas de aplicação da regulamentação proposta. Como característica distintiva deste desafio, o comportamento de incumprimento num cenário de regras tão complexas não necessita de resultar de ações ilícitas. Em vez disso, as violações podem muitas vezes resultar de problemas organizacionais simples que as empresas cumpridoras da lei, agindo de boa-fé, lutam para superar. Muitas das vezes essas empresas encontram-se numa situação de incumprimento por razões que incluem erros, confusão, má interpretação, má gestão ou dependência.

Nesse contexto, compreende-se que o recurso excessivo a ferramentas coercivas para fazer cumprir regras consideradas complexas pode gerar percepções de injustiça e até prejudicar a legitimidade no sistema regulatório global.

Empresas de abrangência internacional²⁷² tem constatado que além das regras complexas há falta de dados precisos e de qualidade sobre os parâmetros ambientais legislativos de forma global, tendo em vista que as metodologias ainda se encontram em processo de evolução.

Assim, pode-se dizer que o debate ainda é prematuro e necessário se torna uma investigação futura neste domínio sobre as estratégias e ferramentas à disposição para gerir problemas de conformidade com regras complexas de financiamento sustentável.

²⁷¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho Diretiva do Parlamento Europeu de 15 de maio de 2014 relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61 /EU. Disponível em: <<https://www.esma.europa.eu/publications-and-data/interactive-single-rulebook/mifid-ii>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁷² Enerst & Young. “Bancos começam a adotar novo modelo de gestão de riscos e oportunidades sociais, ambientais e climáticos”. 19 dez 2022. Disponível em: <https://www.ey.com/pt_br/agencia-ey/noticias/bancos-comecam-a-adotar-novo-modelo-de-gestao-de-riscos-e-oportunidades-sociais-ambientais-e-climaticos>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

5.2.2 Aplicações no ordenamento jurídico brasileiro

No contexto do sistema financeiro brasileiro, a Lei Federal nº 9.613/1998²⁷³ e a Resolução nº 2.554/1998 do Conselho Monetário Internacional (CMN), foram as responsáveis pelo destaque do termo *compliance*. Nesse sentido, foi determinado às instituições financeiras a implantação e a implementação de controles internos direcionados para as atividades desenvolvidas de seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, as instituições financeiras foram obrigadas a criar dentro de sua organização interna áreas específicas de *compliance*, além de capacitar os responsáveis pelas referidas áreas. Em um primeiro momento, a sugestão imposta, mostrou-se desafiadora, e em consequência disto códigos de ética, cartilhas de conduta no atendimento aos clientes, treinamentos em agências, análise de riscos operacionais e de mercado, entre outras tarefas tiveram que ser elaborados e pautados no programa instituído. Posteriormente, mencionado programa de compliance no setor financeiro foi gradualmente disseminado entre outros segmentos.

Com o advento da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Federal nº 8.420/2015, já mencionados alhures, a admissão do termo supracitado nas empresas ganhou outro viés e despertou ainda mais o interesse dos segmentos produtivos em razão dos benefícios que poderiam ser obtidos com a implementação daquela cultura ética e dos seus controles internos²⁷⁴, assim como na seara ambiental brasileira, com o Projeto de Lei n. 5.442/2019, já mencionado, que apesar de ainda em trâmite perante a Câmara dos Deputados já desperta intenções pela regulamentação dos programas de conformidade ambiental no âmbito empresarial.

Em um movimento significativo para reafirmar o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável e se alinhar ao crescente interesse dos investidores internacionais em investimentos de impacto e na expansão dos mercados de títulos verdes em todo o mundo, em agosto de 2023, a Iniciativa Brasil de Finanças Verdes – BGFI (*Brazil*

²⁷³ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁷⁴ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental...* JACCOUD, Cristiane. Capítulo 11 – Perspectivas para Regulação do *Compliance* Ambiental no Brasil: Análise do Projeto de Lei N. 5.442/2019. p. 232.

Green Finance Initiative, em inglês) realizou um encontro com vistas à reunir investidores e discutir os desenvolvimentos em finanças sustentáveis no país, além de compartilhar opiniões sobre as demandas e prioridades deste mercado²⁷⁵.

Posteriormente, em setembro do respectivo ano, o governo brasileiro apresentou a Estrutura Brasileira para Títulos Soberanos Sustentáveis (*Brazilian Framework for Sustainable Sovereign Bonds*, em inglês), desenvolvido em colaboração com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial²⁷⁶.

O supracitado acordo foi elaborado conforme as diretrizes da Associação Internacional de Mercados de Capitais – ICMA (*International Capital Market Association*, em inglês), em particular com os seus princípios para a emissão de títulos sobre a temática verde como as *Green Bond Principles*, *Social Bond Principles* e *Sustainability Bond Guidelines*²⁷⁷.

Esses princípios preveem as práticas que melhores se adequam para a emissão de títulos de dívida que atendem a propósitos ESG por meio de diretrizes e recomendações globais que promovem a transparência e a divulgação, reforçando a integridade do mercado de capitais, o que contribuirá para o avanço do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Significativamente, isto marca a primeira vez em que o Governo Federal brasileiro se comprometeu a oferecer títulos de dívida ao mercado financeiro com critérios explícitos de sustentabilidade. Para supervisionar a implementação desta estrutura, o Governo estabeleceu um Comitê de Finanças Sustentáveis Soberanas – CFSS, liderado pelo Ministério da Fazenda e composto por representantes de vários ministérios, encarregado de avaliar e selecionar projetos qualificados alinhados com os critérios de elegibilidade²⁷⁸.

Apesar dos desafios que podemos encontrar no cenário regulatório legal para a implementação do acordo, em nível nacional, ele parece ter um potencial de melhorar as finanças sustentáveis no Brasil e estabelecer um padrão para práticas de relatórios e alocação de recursos no setor privado – consequentemente, poderia melhorar a estabilidade jurídica

²⁷⁵ Fonte: *Climate Bonds initiative. Brazil Green Finance Initiative: Investors meet in São Paulo to discuss the sustainable finance developments in the country*. Disponível em: <<https://www.climatebonds.net/2023/09/brazil-green-finance-initiative-investors-meet-s%C3%A3o-paulo-discuss-sustainable-finance>> . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁷⁶ Fonte: **Arcabouço Brasileiro para Títulos Soberanos Sustentáveis**. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/titulos-sustentaveis-arquivos/arcabouco-brasileiro-para-titulos-sustentaveis?set_language=pt-br>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁷⁷ *Ibidem*.

²⁷⁸ Fonte: **Comitê de Finanças Sustentáveis Soberanas – CFSS**. Disponível em: <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/titulos-sustentaveis-arquivos/comite-de-financas-sustentaveis-soberanas-cfss>> . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

do mercado e torná-lo mais atraente para os investidores. No cenário internacional, o acordo tem a capacidade de reforçar a posição do Brasil no domínio das finanças e investimentos sustentáveis, elevando seu perfil entre os investidores estrangeiros e fortalecendo a confiança no alinhamento do Brasil com os objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Essa perspectiva ganha ainda mais credibilidade com a recente publicação do Brasil sobre a proposta do governo para uma taxonomia sustentável brasileira²⁷⁹, que visa oferecer orientação sobre, entre outras, informações confiáveis sobre finanças sustentáveis. De acordo com a proposta, a taxonomia deverá ser formalmente divulgada em 2024, com adoção obrigatória prevista para 2026. A taxonomia proposta poderá de fato ter um impacto nas transações financeiras e nas disposições do acordo pré-estabelecido, além de estabelecer uma padronização das regras, visto que atualmente cada instituição financeira tem os próprios critérios para definir o que são atividades sustentáveis, por exemplo. Segundo a subsecretária de Desenvolvimento Sustentável do Ministério da Fazenda, Cristina Reis, a proposta também visa construir uma taxonomia brasileira que possa ser interagir com outras práticas internacionais, além de determinar critérios para a transparência das informações sobre atividades financeiras sustentáveis para combater *greenwashing*²⁸⁰.

Em um breve panorama das iniciativas de taxonomia no Brasil, destaca-se o lançamento da “Taxonomia Verde” proposto pela Febraban em 2015, na qual foram classificadas diversas atividades econômicas de acordo com sua contribuição para a sustentabilidade e seu grau de exposição a riscos ambientais no nível de subsetores²⁸¹. Posteriormente, em 2019, a Febraban incorporou novos dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil (BCB) por meio do Sistema de Informações de Crédito. Com isto, abrangeu-se a possibilidade de que a totalidade do crédito fosse concedido pelo sistema bancário brasileiro a pessoas jurídicas.

Com vistas à um incentivo de financiamento de atividade relacionada à infraestrutura sustentável, o Governo brasileiro publicou o Decreto 10.387²⁸² em junho de

²⁷⁹ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Taxonomia Sustentável Brasileira**. Setembro 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/spe/taxonomia-sustentavel-brasileira>>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁸⁰ AGÊNCIA BRASIL. Governo quer padronizar regras para atividades econômicas sustentáveis. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-09/governo-quer-padronizar-regras-para-atividades-economicas-sustentaveis>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁸¹ FEBRABAN. Taxonomia Verde. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/paginas/1103/pt-br/>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁸² BRASIL. Decreto nº 10.387, de 5 de junho de 2020. Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais.

2020, cuja condições seria a emissão de debêntures de infraestrutura considerados como prioritários, incluindo projetos de infraestrutura com benefícios socioambientais nos setores relacionados.

O relatório conhecido como “Taxonomias e Frameworks ASG para o Saneamento e a Infraestrutura Hídrica” de 2021 apresentou duas taxonomias para os setores de saneamento e infraestrutura hídrica, e cinco frameworks alinhados com critérios ambientais, sociais e de governança (ESG)²⁸³.

No mesmo ano, a FiBraS e o Laboratório de Inovação Financeira (Lab) publicou a "Taxonomia em Finanças Sustentáveis: Panorama e Realidade Nacional"²⁸⁴. Referida publicação abordou sobre conceitos, importância, vantagens, desafios e tendências sobre as taxonomias sustentáveis.

Em 2023, um subgrupo de trabalho criado especificamente para discutir temas sobre a taxonomia lançou o relatório "Taxonomias em Finanças Sustentáveis: Reflexões para o Desenvolvimento de uma Taxonomia no Contexto Nacional"²⁸⁵, cujo objetivo foi analisar experiências de taxonomias em desenvolvimento, identificando as diversas iniciativas taxonômicas em curso, nacionais e internacionais e seus principais elementos. Também buscou-se defender a iniciativa de elaboração de uma taxonomia única para as finanças sustentáveis nacional para todo o sistema financeiro, com vistas à delimitar a extensão das atividades econômicas sustentáveis, visando à promoção de investimentos, canalização de recursos e alinhamento a políticas públicas de sustentabilidade, além de mitigar o risco de *greenwashing*.

Não obstante essas e tantas outras iniciativas, denota-se que não existe uma taxonomia sustentável brasileira consolidada, capaz de fornecer uma estrutura, objetivos e metodologia unificados e coerentes entre os setores.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10387.htm . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁸³ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Frameworks nas Áreas de Saneamento Básico e Segurança Hídrica. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/frameworks-asg> . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

²⁸⁴ Finanças Brasileiras Sustentáveis – FIBRAS. **Taxonomia em Finanças Sustentáveis: panorama e realidade nacional**. Disponível em: <https://www.labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2021/04/Taxonomia-em-finan%C3%A7as-sustent%C3%A1veis-Panorama-e-Realidade-Nacional.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁸⁵Laboratório de Inovação Financeira - LAB. **Taxonomia em Finanças Sustentáveis: Reflexões para o Desenvolvimento de uma Taxonomia no Contexto Nacional**. Disponível em: <https://labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2023/06/LAB-Publicacao-Taxonomias-em-financas-sustentaveis-Reflexoes-para-o-desenvolvimento-de-uma-taxonomia-no-contexto-nacional.pdf> . Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Assim, esse projeto de elaboração dessa taxonomia única será importante para estabelecer um marco de referência único no nível nacional, permitindo classificar as atividades econômicas e financeiras de forma nítida e objetiva, além de ser uma oportunidade para orientar o investimento financeiro em atividades que se alinhe com os objetivos de sustentabilidade climática, ambiental e social do Brasil.

Nada obstante, assim como no ordenamento jurídico europeu a complexidade desse tema ainda em fase prematura permanece, mas não deve obstar o avanço do sistema jurídico para o estabelecimento legal das necessidade cada vez mais crescente da sociedade atual.

5.3 PLANEJAMENTOS E INCENTIVOS AO *COMPLIANCE* AMBIENTAL NO SETOR FINANCEIRO EM PROL DA SUSTENTABILIDADE

Atualmente, o papel e a concepção de sistemas que garantem a conformidade dos regulamentos na seara ambiental tornaram-se um assunto de particular interesse para as sociedades que buscam por políticas que visem um elevado nível de proteção ambiental, de sensibilização, participação pública e de crescimento econômico. Como visto ao longo do texto, diversas são as discussões recentes nos círculos governamentais e acadêmicos que mostram a necessidade de compreender melhor os incentivos das empresas e instituições financeiras para cumprirem as regulamentações ambientais e de otimizarem a estrutura e os custos das estratégias destinadas a garantir a conformidade ambiental.

Para esse cumprimento emergente das metas ambientais, as instituições financeiras tem criado relatórios e normas internas próprias considerando essa temática, além de alternativas de implementações de transição para o cumprimento dessas metas.

Embora as iniciativas das instituições financeiras na realização de relatórios e acordos voluntários na área estejam contribuindo para incorporar critérios ambientais às avaliações de investimentos, ainda existem muitas dificuldades para que tais práticas se tornem regulares. Visto que no seu conjunto, todas estas regras e regulamentos e os consagrados no CSRD, no SFDR e no Regulamento de Taxonomia da EU são esmagadoramente abundantes e mostram ricos detalhes técnicos e fluidez. Assim, essa multiplicidade de regras existentes constitui um problema tanto para as empresas como para os investidores, portanto melhorar a divulgação relacionada com a sustentabilidade, facilitando o envolvimento entre empresas em indústrias semelhantes e em diferentes quadros, poderia facilitar o planejamento da atividade transfronteiriça, aumentar a eficiência

econômica e fornecer aos investidores informações melhores, mais comparáveis e úteis para a tomada de decisões econômicas.

Além disto, as agências reguladoras desses programas enfrentam uma probabilidade crescente de eventos de não conformidade derivados de regras complexas do setor financeiro, dos quais reside na falta de informações seguras para que os analistas do setor avaliem com precisão os aspectos ambientais das empresas, e por falta de regulação e padrão internacional com metodologias claras ainda existem diversas lacunas a serem enfrentadas.

De acordo com Muchmore²⁸⁶, quando os custos de conformidade ficam mais elevados devido a questões jurídicas complexas essa questão produz dois efeitos nas empresas: o primeiro é o de que até certo ponto (com esse ponto a alternar entre diferentes entidades) os requisitos complexos simplesmente aumentam os custos de conformidade e consequentemente, reduzir as margens de lucro da atividade em questão. Um segundo ponto, é que o custo para decifrar um requisito legal complexo superam os benefícios associados de conformidade. E assim, o que ocorre é que quando a conformidade com as regras é mais dispendiosa do que benéfica, as entidades podem fazer uma de duas coisas: ignorar o requisito e sofrer as consequências se seu descumprimento se tornar conhecido; ou cessar ou evitar o envolvimento nas atividades em que os requisitos complexos governam.

Nesse sentido de multiplicidade e complexidade de regras existentes, o relatório produzido em 2015 pela KPMG e a *World Wildlife Fund* (WWF) destaca a importância do alinhamento da estratégia de sustentabilidade com as estratégias empresariais e aduz que é necessário que:

[...] as estratégias de sustentabilidade deveriam ser traduzidas em metas claras e específicas e indicadores-chave de desempenho [KPIs] para cada unidade de negócios, tal como *commercial banking* [que engloba crédito] e *investment banking*

[...]

bancos deveriam ser capazes de ajudar investidores a conectar desempenho em termos de sustentabilidade com suas implicações

²⁸⁶ MEZZANOTTE, Félix E., *EU Sustainable Finance: Complex Rules and Compliance Problems* (January 31, 2023). Review of Banking and Financial Law, Forthcoming v2 2023, p. 30 *apud* MUCHMORE, Adam I. *Uncertainty, Complexity, and Regulatory Design*, 53 *Hous. L. Rev.* 1321 (2016).

para o desempenho atual, no médio e no longo prazos do negócio que recebe os investimentos²⁸⁷. (tradução minha).

Em outras palavras, os bancos devem ser capazes de auxiliar os investidores a relacionar o desempenho da sustentabilidade com as suas implicações para o desempenho empresarial atual, de médio/longo prazo. Se os bancos não conseguirem dar seguimento a estas duas tarefas, correm o risco de o alinhamento da estratégia de sustentabilidade com a estratégia de negócio ser considerado como uma ação de marketing ou de melhoria da reputação, ou mesmo de *greenwashing*, por partes interessadas externas.

Entretanto, como aponta o mesmo estudo, a maioria dos bancos formulou apenas metas “qualitativas” no que concerne à sustentabilidade. O estudo deixa bem claro a proporção dessa falha de mercado:

Em apenas 17% dos bancos a supervisão das metas de sustentabilidade é atribuída não apenas ao departamento de sustentabilidade e gestão sênior, mas também aos gerentes dos departamentos/equipes de *commercial banking* e *investment banking*.²⁸⁸ (tradução minha).

Assim, além da incorporação dos critérios defendido nos itens anteriores, é preciso definir metas quantitativas a serem atingidas, pois isto criaria um alinhamento mais forte da gestão do risco com a finalidade de atingir os objetivos empresariais e gerir à adequada mensuração dos riscos ambientais e sociais e, sobretudo no que concerne à expansão das operações de crédito e investimentos destinadas a financiar impactos socioambientais positivos.

Nessa toada, as instituições financeiras, em especial os bancos, apresentam cada vez mais uma responsabilidade socioambiental crescente e pode-se perceber isto através da imposição aos tomadores de empréstimos que pretendem receber tais recursos para financiar atividades que possam oferecer impacto ambiental, a realização ou apresentação dos devidos

²⁸⁷ KPMG. *READY OR NOT? An assessment of sustainability integration in the European banking sector*. 2015. p. 15. Disponível em: https://wwf.fi/app/uploads/e/t/r/h6iz4rzhwha4tmji4lpvrfd/survey_wwf_banking_def.pdf. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁸⁸ KPMG. *READY OR NOT? An assessment of sustainability integration in the European banking sector*... p. 15.

estudos de impacto ambiental. Dessa forma, alguns instrumentos de controle ambiental são necessidades impostas nesse setor, tais como as exigências feitas por tais entes quando da concessão de empréstimos e financiamentos. Da mesma forma também verifica-se quais seriam os estímulos mercadológicos relacionados ao direito do ambiente, como os riscos de mercado e responsabilizações que influenciem nas operações das organizações, direta ou indiretamente²⁸⁹.

Com efeito, o setor financeiro tem observado cada vez mais a importância de refletir valores partilhados e, por isso, tem lançado novos produtos de modo a satisfazer essa procura e para tornar esta exigência uma oportunidade para investidores que acreditam que o lucro e o ambiente podem ser aliados, criou-se às dívidas para financiar projetos ambientais, as *green bonds* (obrigações verdes).

Tema já tratado em capítulo anterior, as *green bonds* retoma a este capítulo como produto verde fundamental para angariar financiamento no mercado de capitais para investimentos ecológicos e mais sustentáveis e, com isto ampliar o incentivo nesse setor.

No entanto, as obrigações verdes ainda representam apenas uma pequena parte do mercado obrigacionista global. Esses títulos são idênticos aos títulos convencionais, com duas exceções: os seus procedimentos só podem ser investidos em projetos verdes e, são mais transparentes em comparação com os títulos convencionais sobre como os procedimentos são investidos²⁹⁰.

O incentivo que aqui se prevê é que os investidores que forem investir nessas obrigações verdes sejam também protagonistas econômicos racionais, e que investirão numa obrigação verde, se os retornos ajustados ao risco forem comparáveis aos de uma obrigação convencional e se houver mais transparência no título verde sobre como os procedimentos são investidos. Essa necessária transparência, ajuda o investidor a avaliar melhor os riscos de investir em tecnologia verde e a auxiliar o mercado. Além disso, entende-se ainda que os investidores adquirirão títulos verdes, caso também se beneficiem do selo verde nas suas campanhas de imagem e marketing e assim favoreça sua confiança no mercado.

Ao se discutir sobre as finanças verdes, é necessário a combinação do lado dos investidores e das instituições do mercado financeiro, ou seja, não se pode apenas se concentrar na sustentabilidade do sistema financeiro, mas também na forma como o sistema

²⁸⁹ TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental...*p. 512.

²⁹⁰ Demary, Markus; Neligan, Adriana. *Are green bonds a viable way to finance environmental goals? An analysis of chances and risks of green bonds*, IW-Report, No. 28/2018, Institut der deutschen Wirtschaft (IW), Köln. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/180209>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

financeiro pode contribuir para uma economia sustentável através do financiamento de projetos verdes.

Embora os emitentes dos títulos verdes queiram alcançar financiadores para os seus projetos, os investidores no mercado de capitais também querem contribuir para financiar projetos verdes, porque conhecem os riscos a longo prazo das alterações climáticas para o sistema financeiro.

O problema que os investidores enfrentam é que a natureza de longo prazo dos projetos verdes não coincide com os seus horizontes de investimento de curto prazo. O alinhamento dos horizontes de investimento de curto prazo dos investidores com o financiamento de longo prazo de projetos verdes é possível através de um mercado líquido para obrigações verdes.

Com vistas a um melhor planejamento do *compliance* ambiental no setor financeiro, os seus gestores precisam considerar cuidadosamente os riscos ambientais associados às indústrias e práticas nas quais o dinheiro dos clientes é investido.

As instituições bancárias são cada vez mais confrontadas com o seu impacto no desempenho financeiro dos seus clientes e nos perfis de risco das suas carteiras de empréstimos e de investimento. Portanto, a sua função na atribuição de capital a setores insustentáveis desempenha um papel na ocorrência de possíveis resultados de risco a longo prazo, bem como nas suas consequências sociais. Sabendo disto, os bancos têm a capacidade de precificar externalidades ambientais e sociais materiais e, ao fazê-lo, ajudam a catalisar a transição para uma economia global mais sustentável.

Com base neste entendimento, o *compliance* ambiental vai além da obrigação de cumprir as normas para não ser penalizado e pode se mostrar como um dos elementos de uma organização engajada em atuar com o poder público e com a sociedade na prevenção e na busca pela sustentabilidade.

Nessa linha, os sistemas de gerenciamento ambiental das empresas devem estar estruturados de forma a auxiliar no engajamento, na verificação, no monitoramento e na rápida identificação de não conformidades, bem como na adoção de medidas corretivas, pautando-se pelo cumprimento das exigências legais e pela prevenção.

Roberta Danelon Leonhardt e Guilherme de D'Almeida Mota destacam para a importância da Resolução do BACEN nº 4.327/2014, já mencionada anteriormente, no que tange ao gerenciamento do risco socioambiental no ordenamento brasileiro, pois referida resolução cria para as instituições financeiras o dever de realizar o gerenciamento do risco

socioambiental daqueles empreendimentos e atividades que recebam aportes financeiros através de financiamentos bancários. Assim, de forma indireta, essa medida conduz os empreendedores a respeitarem a legislação ambiental, pois certamente tal prática acaba afetando o acesso e o custo do crédito²⁹¹.

Dessa forma, pode-se concluir que, apesar das regras complexas no setor financeiro e o excesso de normas variadas sobre o tema, um programa de *compliance* ambiental nas instituições financeiras, enquanto um instrumento de gerenciamento do risco socioambiental, é uma importante ferramenta de política ambiental e que possui o condão de desempenhar um papel muito mais relevante para a proteção ambiental, ao mesmo tempo gerar valor para as instituições e empresas que o adotarem.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os riscos e perigos das atuais mudanças climáticas tornam necessário redirecionar rapidamente o sistema financeiro, a fim de alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável mais concretos, através dos quais os reguladores estatais e privados são abordados para que as condições de enquadramento necessárias possam ser desenvolvidas.

A presente dissertação buscou examinar o instrumento jurídico do *compliance* ambiental e a sua aplicação no âmbito das instituições financeiras, a qual desempenham um papel fundamental na economia e na sociedade, fornecendo o capital necessário para que os recursos sejam utilizados e os compromissos sociais transcorram.

No entanto, com os recursos naturais do mundo a esgotarem-se rapidamente, as instituições financeiras, em especial, o setor bancário, correm o risco de se envolverem através de incentivos, direta ou indiretamente, em práticas ambientais que tenham efeitos negativos na biodiversidade do ambiente e conseqüentemente para as pessoas. Além disso, a atividade dos bancos afeta o sistema financeiro em geral e pode causar resultados potencialmente desastrosos para a sociedade civil em geral, ignorando ou não avaliando corretamente a atividade relacionada com o risco.

²⁹¹ LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D'Almeida. Compliance Ambiental: Um Importante Instrumento para a Consolidação da Sustentabilidade Ambiental Corporativa. Cadernos FGV Projetos, Compliance, Gestão e Cultura Corporativa, ano 11, n. 28, nov/2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

Nesse contexto, ao longo dos anos, diversas diretrizes e/ou regulamentos vinculativos sobre a temática ESG foram criadas. Percebe-se que a maioria dos regulamentos inclui algum tipo de definição de gestão de riscos, abrangendo identificação, medição/avaliação, mitigação/controle e monitoramento de riscos, um sistema que espera-se que seja cada vez mais desenvolvido pelas instituições financeiras.

Ocorre que, como relatado nessa dissertação, um dos desafios enfrentados é justamente a base de dados abrangente e robusta de metodologias de gestão de risco, o que poderá criar barreiras adicionais ao financiamento e ao investimento nos países, além de acrescentar custos de conformidade significativos.

Com vistas à financiar objetivos ambiciosos de sustentabilidade, as instituições financeiras tem investido no emergente mercado das obrigações verdes (*green bonds*), acredita-se que esse mercado desempenha um papel importante no cenário de investimento ao angariarem capital para projetos, ativos ou outras atividades que beneficiem a economia, o meio ambiente e a sociedade ao mesmo tempo.

Este trabalho teve como objetivo o debate entre o *compliance* ambiental, as instituições financeiras e a promoção da sustentabilidade, tema este que tem obtido crescente relevância no cenário jurídico, e com tendência progressiva, certamente provocará mudanças nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais em todos os níveis nos anos que se sucederem.

A investigação acerca da utilização do instrumento de conformidade no setor das finanças sustentáveis poderá contribuir para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do meio ambiente de modo geral, de maneira a buscar esclarecer como o *compliance* pode contribuir para uma crescente conscientização em preservar o meio ambiente e minimizar os impactos das ações humanas na natureza, fazendo com que as instituições passem a agir em conformidade com o disposto no texto legal.

Entretanto, considerando que nessa temática não existe uma taxonomia única e nem normas uniformes e ao analisar esse instrumento e a aplicação das regras referente às finanças sustentáveis, verificou-se que essas regras financeiras por conterem características que as caracterizam como regras complexas carregam consigo maiores encargos, incluindo problemas de interpretação, operação e dependência funcional, o que tornam a conformidade com as regras mais difícil de realizar.

Como sugestão para estas regras complexas, MUFARRIGE e ZYWICKI²⁹² aduz que uma possível solução seria reescrever essas regras difíceis de realizar e simplifica-las. Porém, como afirma MEZZANOTTE²⁹³, regras complexas não podem ser simplificadas, e levanta uma questão importante que é a de como as empresas e instituições financeiras poderiam mitigar o aumento do risco de descumprimento gerado por tais regras. Se, por um lado, a complexidade das regras é vista como um ponto negativo, para outros autores essas podem apresentar uma maior forma de controle social e portanto seriam mais eficientes.

Sugere-se portanto, uma maior monitorização dessas regras, bem como uma melhor compreensão das estratégias envolvidas para gerir situações de conformidade com a complexidade das regras de financiamento sustentável. Verifica-se ainda que haverá muitos desafios pela frente, a fim de supervisionar adequadamente a complexidade decorrente dessas normas por parte dos reguladores.

Por fim, a atuação dos bancos em conformidade com o direito do ambiente com vistas à uma promoção da sustentabilidade é de grande valia em contribuições lato sensu, especialmente no que tange à inclusão de quesitos socioambientais para a concessão de créditos, principalmente sob o ponto de vista prático.

²⁹² MUFARRIGE, Christopher; Zywicki, Todd J., *Simple Rules for a Complex Regulatory World: The Case of Financial Regulation*. (April 15, 2020). George Mason Law & Economics Research Paper No. 20-10, Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3576976>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

²⁹³ MEZZANOTTE, Félix E., *EU Sustainable Finance: Complex Rules and Compliance Problems...*p. 48.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO GARCÍA, E. *El Derecho Ambiental de la Comunidad Europea*, vol. I. Madrid: Civitas, 1993.

ALSINA, Jorge Bustamante. *Derecho Ambiental: fundamentación y normativa*. Buenos Aires: Abeledo- Perrot, 1995.

AMADXARIF, Z.; BROOKES, J.; GARBARINO, N.; PATEL, R.; WALCZAK, E. *The language of rules: textual complexity in banking reforms*. Bank of England, Staff Working Paper No. 834, October 2019 (hereinafter ‘CBE Report’).

ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*, 7ªEd., Revista, Ampliada e Atualizada, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

APA – Associação Portuguesa do Meio Ambiente. Disponível em: <<https://apambiente.pt/apa/convencao-de-aarhus>>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

ARAGÃO, Alexandra. **A natureza não tem preço... mas devia. O dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas**. In. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda. 2011.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. IN: BENJAMIN, Antônio Herman Benjamin; MORATO LEITE, José Rubens. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. p. 132.

ARAGÃO, Alexandra; GARBACCIO, Grace Ladeira (coord.). **Compliance e sustentabilidade** – Perspectivas brasileira e portuguesa. Instituto Jurídico - Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra. Abril 2020.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor pagador**. Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, 1997..

ARROYO ZAPATERO, Luis; TIEDEMANN, Klaus; NIETO MARTÍN, Adán. *El derecho penal económico en la era del compliance*. Valencia: tirant lo blanch, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BANCOS INTERNACIONAIS - ABBI. **Documento Consultivo: Função de Compliance**. Julho/2009. Disponível em: <http://www.abbi.com.br/trabalhos.php>. Acesso em: 27 mar. 2022).

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS - ABBI. **Função de Compliance**. Disponível em: <http://www.abbi.com.br/trabalhos.php>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. **Guia de Defesa Ambiental: Construindo a Estratégia para o Litígio de Casos diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: https://aidaamericas.org/sites/default/files/publication/GUIA%20AIDA%20PORTUGUES-WEBSITE_0.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

Association Française Des Juristes D'entreprise. La Fonction Compliance Dans L'entreprise (Hors Secteurs Bancaire Et Assurance). Disponível em: <https://www.afje.org/actualite/la-fonction-compliance-dans-lentreprise-hors-secteurs-bancaire-et-assurance--247>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BACEN. **Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf . Acesso em: 15 de julho de 2023.

BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal – prevención de la responsabilidad penal de directivos y de empresas.* Buenos Aires: Hammurabi, 2012. p.12.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014.** Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 03 de junho 2023.

BANCO DE PORTUGAL. Compromisso do Banco de Portugal com a sustentabilidade e o financiamento sustentável. Lisboa, 2020. Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/compromisso_sustentabilidade_e_financiamento_sustentavel.pdf. Acesso em: 18 de julho de 2023.

BANCO DE PORTUGAL. **NGFS revisitou a ligação entre alterações climáticas e política monetária.** 25 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/comunicado/ngfs-revisitou-ligacao-entre-alteracoes-climaticas-e-politica-monetaria>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BANCO DE PORTUGAL. **Responsabilidade Social das Empresas.** In: Newsletter Biblioteca. Produção trimestral. N.º2, ano VII, abril 2014. Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/newsletter_abril14.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2023.

BARRETT, Peter. *Taking sustainability seriously: Are banks ready?* Disponível em: <https://www.avanade.com/en/blogs/avanade-insights/banking/sustainability-are-banks-ready> . Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BAZANELLI, Fábio. **Revista RI**, n.º 128. Rio de Janeiro: IMF editora. Dezembro de 2008. <http://blog.maua.br/2010/07/consumidores-brasileiros-em-segundo-lugar-noindice-verde/>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELL, Stuart, MCGILLIVRAY, Donald. *Environmental Law*. 8ª ed. Oxford University Press, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman; NUSDEO; Ana Maria (Org.). Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. 30 anos da Constituição Ecológica: desafios para a governança

ambiental. São Paulo: **Instituto O Direito por um Planeta Verde**, v. 2, 2018. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais>. Acesso em: 21 set. 2022.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho et al (org). **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLOCK, Marcella. **Compliance e Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

BOHNERT, L. N. **Princípio da precaução**. Ministério do Meio Ambiente. p. 1, 2020. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>> Acesso em 15 out 2022.

BOLTON, Patrick; DESPRES, Morgan; PEREIRA DA SILVA, Luis, *et. al.* **The green swan. Central banking and financial stability in the age of climate change**. Janeiro 2020. Bank for International Settlements.

BOLTON, Patrick; DESPRES, Morgan; PEREIRA DA SILVA, Luis, *et. al.* **Green Swan 2021: coordinating finance on climate**. Publicada em Agosto de 2022. Bank for International Settlements, Bank of France, the International Monetary Fund and the Network of Central Banks and Supervisors for Greening the Financial System. Disponível em: www.bis.org/publ/othp55.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. **O Compliance no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2017. p. 80.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de março de 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.387, de 5 de Junho de 2020. Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10387.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.387, de 5 de junho de 2020. Altera o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, para dispor sobre incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura com benefícios ambientais e sociais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10387.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm >. Acesso em: 30/03/2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 30 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. Como o direito brasileiro encara o greenwashing? Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/358686894_Como_o_direito_brasileiro_encara_o_greenwashing>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRITO, Teresa Quintela de. Relevância dos mecanismos de “compliance” na responsabilização penal das pessoas colectivas e de seus dirigentes. *In: Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais*. n.0. jul-dez. Almedina, 2014.p. 80.

CAIADO, Aníbal Campos. **Bancos: Normativos, Contabilidade e Gestão**. Edições Sílabo, 2015, p. 131.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 5.442, de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>>. Acesso em: 30/03/2023.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André (coordenadores). **Lei Anticorrupção – comentários à Lei 12.846/2013**. São Paulo: Almedina, 2014. p. 160.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/compliance>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CAMPOS, Lucila Maria de Souza et. al. **Relatório de sustentabilidade: perfil das organizações brasileiras e estrangeiras segundo o padrão da *Global Reporting Initiative***. Gest. Prod., São Carlos, v. 20, n. 4, pp. 913-926, 2013.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012.

CANS, Chantal. **Le développement durable en droit interne: apparence du droit ou droit des apparences**, in AJDA, 2003/15.

CARNEY, Mark. **Breaking the Tragedy of the Horizon – climate change and financial stability**. Bank of London. 29 de Setembro de 2015. p.3. Disponível em: <<https://www.bankofengland.co.uk/speech/2015/breaking-the-tragedy-of-the-horizon-climate-change-and-financial-stability>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

CHERRY, Miriam A., *The Law and Economics of Corporate Social Responsibility and Greenwashing*, p. 284.

CÓDIGO PENAL Y LEGISLACIÓN COMPLEMENTARIA, última atualização em 13 de abril de 2022, Madrid. Disponível em: www.boe.es/biblioteca_juridica/. Acesso em: 21 mar. 2022.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. LIVRO VERDE - Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 18.7.2001 Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf>. p. 3. Acesso em: 15 de julho de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. *Strategic Foresight Report 23 – ‘Sustainability and wellbeing at the heart of Europe’s Open Strategic Autonomy’*. 2023. Disponível em: <https://commission.europa.eu/document/f8f67d33-194c-4c89-a4a6-795980a1dabd_en>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2001.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA (*COSTITUZIONE ITALIANA EDIZIONE IN LINGUA PORTOGHESE*). Acesso em 12 set, 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

DEMARY, Markus; NELIGAN, Adriana. *Are green bonds a viable way to finance environmental goals? An analysis of chances and risks of green bonds*, IW-Report, No. 28/2018, Institut der deutschen Wirtschaft (IW), Köln. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/180209>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

European Banking Authority. Disponível em: <<https://www.eba.europa.eu/eba-launches-discussion-role-environmental-risks-prudential-framework>> Acesso em: 18 de julho de 2023.

EUROPEAN COMMISSION - *Delivering the European Green Deal*. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/delivering-european-green-deal_en>. Acesso em: 30 de março de 2023.

EUROPEAN COMMISSION. *Corporate sustainability reporting*. 2023. Disponível em: <https://finance.ec.europa.eu/capital-markets-union-and-financial-markets/company-reporting-and-auditing/company-reporting/corporate-sustainability-reporting_en>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

EUROPEAN COMMISSION. *Environmental compliance assurance - The ways in which public authorities promote, monitor and enforce compliance with EU environmental*

rules. Fonte: <https://environment.ec.europa.eu/law-and-governance/compliance-assurance_en> Acesso em: 30 de março de 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **High-Level Expert Group on sustainable finance (HLEG)**. 28 de outubro de 2016 (última atualização em: 3 de julho de 2020). Disponível em: <https://finance.ec.europa.eu/publications/high-level-expert-group-sustainable-finance-hleg_en>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Update of the costs of not implementing EU environmental law**. September 2018. Disponível em:

EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY – ESMA. **Sustainable Finance Roadmap 2022-2024**. Fevereiro 2022. p. 19. Disponível em: <Sustainability Reporting (europa.eu)>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

FAIRHEAD, James; LEACH, Melissa; SCOONES, Ian. “**Green grabbing: A new appropriation of nature?**” *Journal of Peasant Studies*, Volume 39, Issue 2, pp. 237-261, 2012.

FALCON Y TELLA, R. **Introducción al Derecho Financiero y Tributario de las Comunidades Europeas**. Madrid: Civitas, 1988. p. 85; ROSEMBUJ, T. **Los Tributos y la Protección Medio Ambiental**. Madrid: Marcial Pons, 1995.

FEBRABAN. Taxonomia Verde. Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/paginas/1103/pt-br/>> . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

FEBRABAN; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS CENTER FOR SUSTAINABILITY STUDIES. Green Bonds. Outubro de 2015. <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Green%20Bonds_English.pdf> . Acesso em: 15 de outubro de 2023.

FILHO; Gilberto Montbeller. **Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável**. In: *Textos de economia*. V. 4. Nº 1. Florianópolis, 1993. p. 133.

FINANÇAS BRASILEIRAS SUSTENTÁVEIS – FIBRAS. **Taxonomia em Finanças Sustentáveis: panorama e realidade nacional**. p.18. Disponível em: <https://www.labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2021/04/Taxonomia-em-finan%C3%A7as-sustent%C3%A1veis-Panorama-e-Realidade-Nacional.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

FINANCIAL STABILITY BOARD. **Progress Report on Climate-related Disclosures: 2023 Report**. Disponível em: <<https://www.fsb.org/2023/10/progress-report-on-climate-related-disclosures-2023-report/>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

FRENCH, Duncan. **Sustainable development in Research Handbook on International Environmental Law**. Editado por Malgosia Fitzmaurice, David M. Ong e Panos Merkouris. Publicado por *Edward Elgar Publishing Limited, The Lyppiatts*. Reino Unido, 2011, p. 52.

FURNIVAL, Ariadne Chloe. **Desenvolvimento sustentável e a sociedade da informação: uma parceria natural?** *Transinformação*, v. 12, n. 1, p. 73–82, janeiro/junho 2000. Disponível em:

GOMES, Carla Amado. **Constituição e ambiente: Errância e simbolismo**. *In*: Veredas do Direito. v. 9, n.17; p.9-29. Belo Horizonte, janeiro/junho de 2012.

GOMES, Carla Amado. **Direito Internacional do Ambiente: Uma abordagem temática**. 4ª ed. Lisboa: Ed. AAFDUL, Setembro, 2018. p. 19.

GOMES, Carla Amado. **O direito à informação ambiental: velho direito, novo regime – breve notícia sobre a Lei 19/2006**, de Junho. *In* Textos Dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas), v.II. Lisboa: AAFDL, 2008.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa 2007, p. 192. <https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/Risco&modificacao%20do%20acto%20autorizativo%20concretizador%20de%20deveres%20de%20protecção%20do%20ambiente.pdf> Acesso em 15 out 2022.

GOMES, Carla Amado; LANCEIRO, Rui; OLIVEIRA, Heloísa. O objeto e a evolução do Direito do Ambiente. **Tratado de Direito do Ambiente**. Edition: CIDP/ICJP, 2022.

Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC. **AR6 Synthesis Report: Climate Change 2023**. Março de 2023. p. 8. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

INTERNATIONAL CAPITAL MARKET ASSOCIATION - ICMA. **The Green Bond Principles**. 2017. Disponível em: <<https://www.icmagroup.org/assets/documents/Regulatory/Green-Bonds/GreenBondsBrochure-JUNE2017.pdf>> . Acesso em: 15 de outubro de 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS – IOSCO. **Sustainable Finance and the Role of Securities Regulators and IOSCO**. Abril 2020.p 3. Disponível em: <<https://www.iosco.org/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS – IOSCO. **Sustainable Finance in Emerging Markets and the Role of Securities Regulators**. Junho de 2019. Disponível em: <<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD630.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

KEMFERT, Claudia; SCHMALZ, Sophie. **Sustainable finance: political challenges of development and implementation of framework conditions**. Journal:Green Finance. ISSN: 2643-1092. Volume: 1 Issue: 3. Publisher: AIMS Press. Place: Springfield, MO. 2019. pp. 237-248. Disponível em: < <https://www.econstor.eu/handle/10419/202480>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

KISS, Alexander Charles. **International environmental law**. 2ª ed. New York, 2000. p. 60-63.

KOTZÉ, Louis J. **Environmental governance** in L Kotze & A Paterson (eds) *Environmental compliance and enforcement in South Africa Legal perspectives* (2009). p. 109. Disponível em: <https://www.academia.edu/24119508/ENVIRONMENTAL_GOVERNANCE_by_Kotze>

LJ_in_Kotze_LJ_and_Paterson_AR_edts_ENVIRONMENTAL_COMPLIANCE_and_Enforcement_in_SOUTH_AFRICA_LEGAL_PERSPECTIVES_103_379>. Acesso em 22 março de 2023.

LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO FINANCEIRA - LAB. **Taxonomia em Finanças Sustentáveis: Reflexões para o Desenvolvimento de uma Taxonomia no Contexto Nacional.** Disponível em: <<https://labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2023/06/LAB-Publicacao-Taxonomias-em-financas-sustentaveis-Reflexoes-para-o-desenvolvimento-de-uma-taxonomia-no-contexto-nacional.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

LEITE, J. R. M. ; DANTAS, M. B. ; PILATTI, L. **Direito Ambiental Simplificado.** São Paulo: Editora.

LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D’Almeida. **Compliance Ambiental: Um Importante Instrumento para a Consolidação da Sustentabilidade Ambiental Corporativa.** Cadernos FGV Projetos, Compliance, Gestão e Cultura Corporativa, ano 11, n. 28, nov/2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

SACHS, Ignacy. *Entering the Anthropocene: The Twofold Challenge of Climate Change and Poverty Eradication.* Transitions to Sustainability. London: Springer, 2015.

MANDER, Jerry; GOLDSMITH, Edward (eds.). *The case against the global economy (and for a turn toward the local).* San Francisco: Sierra Club Books, 1996, p. 192-96, sob o título “Sustainable growth? No thank you”. Traduzido e publicado em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/pfNnSzdTMRHVS5sdJ3rpnTs/?format=pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas.** São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 16.

MARTÍN FERNÁNDEZ, J. *La Deducción por Inversión en Bienes Ambientales a la Luz del Principio ‘Quien Contamina Paga’ y la Prohibición de Ayudas de Estado.* Estudios sobre Fiscalidad de la Energía y Desarrollo Sostenible. Ramón Falcón y Tella (coord.). Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 2007, pp. 107-132.

MATTIODA, Rosana Adami; CANGIOLIERI JUNIOR, Osiris. **Abordagem dos conceitos do Triple Bottom Line no desenvolvimento integrado de produtos.** Revista SODEBRAS, v. 7, n. XX, p. 7-14, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/281243882>. Acesso em 17 de Nov. 2022.

MENDES, Nathalia. **Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução.** Jusbrasil, p. 1, 2020. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/311117049/resumo-principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>> Acesso em: 15 out 2022.

MÉO, Letícia Caroline. *O greenwashing como problema no sistema jurídico brasileiro.* Dissertação de mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19727/2/Let%C3%ADcia%20Caroline%20M%C3%A9o.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras: análise sob uma perspectiva combinada do constructivismo lógico-semântico com o law and economics**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 522-559, set./dez. 2017.

MEZZANOTTE, Félix E., *EU Sustainable Finance: Complex Rules and Compliance Problems* (January 31, 2023). Review of Banking and Financial Law, Forthcoming v2 2023, p.4. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4344100>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

MEZZANOTTE, Félix E., *EU Sustainable Finance: Complex Rules and Compliance Problems* (January 31, 2023). Review of Banking and Financial Law, Forthcoming v2 2023, p. 30 *apud* MUCHMORE, Adam I. *Uncertainty, Complexity, and Regulatory Design*, 53 *Hous. L. Rev.* 1321 (2016).

MIGLIORELLI, Marco. **What do we mean by sustainable finance? Assessing existing frameworks and policy risks**, Sustainability 2021, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13020975>. Acesso em: 22 set. 2022.

MIGUEL, Faruk; PEDRAZA, Alvaro; RUIZ-ORTEGA, Claudia. *Climate Change Regulations Bank Lending and Real Effects*. World Bank Group. Dezembro de 2022. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099439412272229612/pdf/IDU04c8901a60c3dc04fb60a008036d83009b76f.pdf>. Acesso em: 03 de junho 2023.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Taxonomia Sustentável Brasileira**. Setembro 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/spe/taxonomia-sustentavel-brasileira>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Frameworks nas Áreas de Saneamento Básico e Segurança Hídrica**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/frameworks-asg>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Greenwashing – the deceptive tactics behind environmental claims**. Disponível em: <https://www.un.org/en/climatechange/science/climate-issues/greenwashing>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

NETWORK FOR GREENING THE FINANCIAL SYSTEM (NGFS). **NGFS Scenarios for central banks and supervisors**. 2022. Maiores informações me: <https://www.ngfs.net/en>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

NIETO MARTIN, Adán. **Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el Derecho Penal** In KUHLEN, Lothar/ PABLO MONTIEL, Juan/ URBINA GIMENO, Iñigo Ortiz de. *Compliance y teoria del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

OCDE. *Economic Aspects of Environmental Compliance Assurance*. 2004. p. 63. Disponível em: <<https://www.oecd.org/env/outreach/economicsofenvironmentalcomplianceassurance.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

OCDE. Guiding Principles Concerning International Economic Aspects of Environmental Policies. C(72)128, Recommendation adopted on 26th May, 1972., 1995, p. 4. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/4/4.en.pdf>>. Acesso em 22 março de 2023.

PALLEMAERTS, Marc. *International Law and Sustainable Development: Any Progress in Johannesburg?* In RECIEL, 2003/1.

PAREJO ALFONSO, L. **Origen y desarrollo del Derecho Medioambiental en el Ordenamiento Comunitario Europeo. Derecho Medioambiental de la Unión Europea.** Madrid: McGraw-Hill, 1996.

PASSOS, Clotilde. Governo das Sociedades – Diagnóstico da Situação em Portugal. In: **Revista Gestão e Desenvolvimento**, n. 25. 2017.

Política Ambiental/Conservação Internacional, n. 8, jun. 2011, Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011. n. 1 (maio 2006). Disponível em: <http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2012/06/Revista-Politica-Ambiental-jun-Econ-Verde.pdf>. Acesso em: 12 jan 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 147/2008. Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 147/2008. Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

PYHTILEI, Minna; BRUSENDORFF, Anne Christine e PAULOMEIKI, Hanna. Research Handbook on *International Environmental Law. Research Handbooks In International Law Series*. Autores: R. Barnes, M. Bowman, *et al.* 2010. ISBN: 978 1 84720 124 9. Editora Edward Elgar Publishing. p. 203.

QUINTAS, José Silva. **Introdução à gestão ambiental pública.** Brasília: IBAMA, 2006.

Relatório Brundtland, 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

Relatório-Síntese da Avaliação Ecosistêmica do 3 Milênio, 2005, p. 18. Disponível em:

RIPPLE, William J; WOLF, Christopher; NEWSOME, Thomas M; BARNARD Phoebe e MOOMAW, William R. 2019. *World Scientists' Warning of a Climate Emergency Biociências*. BioScience, Volume 70, Issue 1, January 2020, Pages 8–12. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/biosci/biz088>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

ROCHA, Ivone; SANTOS, Sofia. **Chance to Change - O Acordo de Paris e o Modelo de Crescimento Verde.** 1ª ed. Editora Plátano, Novembro, 2018, p. 57-60.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. pp. 50-54.

SADELEER, Nicolas de. **Comentários sobre o status no direito internacional de três princípios ambientais**. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org.). **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Brasília: Unitar, Uniceub e UnB, 2009.

SAFI, Adnan; CHEN, Yingying; QAYYUM, Abdul; WAHAB, Salman; AMIN, Maaz. **How does corporate social and environmental responsibility contribute to investment efficiency and performance?** Evidence from the financial sector of China, *Economic Research-Ekonomska Istraživanja*, 36:2, DOI: 10.1080/1331677X.2022.2142816. p. 2.

SANCHEZ-REAZA, Javier; AMBASZ, Diego; DJUKIC, Predrag. 2023. **Making the European Green Deal Work for People: The Role of Human Development in the Green Transition**. Washington, DC: World Bank Group. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/region/eca/publication/eu-green-deal-for-people>>. Acesso em: 17 de julho de 2023.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SANTOS DE SOUZA, Renato. Evolução e condicionantes da gestão ambiental nas empresas. **Revista Eletrônica De Administração**, v. 8, n. 6, p. 1-22, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/read/article/view/42728>. Acesso em: 09 mr. 2022.

SANTOS, Cláudia Cruz. DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Introdução ao Direito do Ambiente**. Coord.: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Lisboa: Universidade de Aberta, 1998.

SANTOS, Sofia. **Introdução à Economia Verde num contexto de política europeia**. 1ª edição, Editora Plátano, Fevereiro, 2016.

SANTOS, Sofia. **Sustentabilidade, competitividade e equidade ambiental e social**. Almedina. Janeiro de 2008.

SANTOS, Sofia; DUARTE, Tânia. **O Setor Financeiro e o Crescimento Sustentável**. A nova finança do século XXI. editor: Edições Almedina, janeiro de 2019.

SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil. **A Herança de Quioto em Clima de Incerteza: análise jurídico-económica do mercado de emissões num quadro de desenvolvimento sustentado**. Tese de doutoramento. Ciências Jurídicas-Econômicas (Economia Política). Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. Lisboa, 2010. pp. 195-196.

SCHUCK, Peter H., **Legal complexity: Some causes, consequences, and cures**. *Duke Law Journal* 1992 42, 1– 52. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol42/iss1/1>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

SHLEIFER, A.; VISHNY, R. **A survey of corporate governance**. *Journal of Finance*, v. LII, n. 2, p. 737-783, 1997, p. 737.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito ambiental constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Jardel de Freitas. **La criminalidad ambiental de las empresas en el mercosur**. Tradução: Camila Pinto Gadelha. Cajazeiras PB: ed. Real, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Acórdão no RMS 37.293/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 09 de maio 2013. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em: 30 de março de 2023.

TALEB, Nassim Nicholas. **A Lógica do Cisne Negro** (Título original: *The Black Swan: The Impact of the Highly Improbable*). Editora Objetiva. Edição Revista e Ampliada Tradução: Renato Marques de Oliveira. 28/06/2021. ISBN: 978-85-4700-126-1.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 88.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **A sustentabilidade ambiental no Setor Financeiro: da autorregulação à regulação**. Tese de Doutorado. Campinas: UNICAMP – Instituto de Economia, 2013.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 1ed. São Paulo: Editora Annablume, 2007.

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA. Título XX – Do Ambiente; artigos 191º a 193º. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 03 de junho 2023.

TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021.

TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. BRILHANTE, Caio – Capítulo 26. **O Direito Ambiental e o Compliance na Atuação das Instituições Financeiras**.

TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. TIMM, Luciano Benetti. Capítulo 4 – **O Compliance Ambiental em Tempos de Crise**.

TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. PROLO, Caroline Dihl – Capítulo 24 – **Compliance em Matéria de Mudanças Climáticas no Brasil: Uma Nova Fronteira?**

TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). **Compliance no Direito Ambiental**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais. Vol. 2. Ed. 2021. NASCIMENTO, JULIANA OLIVEIRA – Capítulo 18 – **Do Cisne Negro ao Cisne Verde: O Capitalismo de Stakeholder e a Governança Corporativa Esg no Mundo dos Negócios**. p

TRENNEPOHL, Natascha; TRENNEPOHL, Terence (coord.). *Compliance no Direito Ambiental...* JACCOUD, Cristiane. Capítulo 11 – Perspectivas para Regulação do *Compliance Ambiental no Brasil: Análise do Projeto de Lei N. 5.442/2019*. p. 232.

TROVÃO, Pedro do Rosário; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; CAMARA, David Elias Cardoso. **Governo das sociedades e compliance em Portugal: um esboço de sua delimitação histórico-normativa**. GALILEU, e-ISSN 2184-1845. Volume XX, Issue Fascículo 2, 1 Jul. - 31 Dez. 2019. pp. 26-45.

UN Environment Programme - UNEP. *How is a Green Economy Defined?* (n.d.) Disponível em: <<http://www.unep.org/greeneconomy/AboutGEI/FrequentlyAskedQuestions/tabid/29786/Default.aspx>>.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2004/35/Ce do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004**. Relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais. n. 18. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32004L0035>> . Acesso em: 30 de março de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.o 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2464> >. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32019R2088>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um quadro para facilitar o investimento sustentável e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32020R0852>>. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS (2015) - FCCC/CP/2015/L.9/REV.1 - **Framework Convention on Climate Change: Adoption of the Paris Agreement** – [The Paris Agreement], Article 2(1)(c).

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). News. Disponível em: <http://unfccc.int/2860.php> . Acesso em: 13 jan. 2023

UNITED NATIONS MILLENNIUM DECLARATION. *Resolution Adopted by the General Assembly*, 18 set. 2000, A/RES/55/2. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b00f4ea3.html>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

UNITED NATIONS. *Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm*. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972> Acesso em 15 out 2022.

VAQUÉ, Luis Gonzáles; EHRING, Lothar; JACQUET, Cyril. **Le principe de précaution dans la législation communautaire et nationale relative à la protection de la santé**, in RMUE, 1999/1, pp. 79.

WORLD BANK. *The World Bank and the Environment – First Annual Report. Washington, D.C.:* World Bank, 1990. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/en/116161468739512798/The-World-Bank-and-the-environment-first-annual-report-fiscal-1990>>. Acesso em: 15 de julho de 2023.

XAVIER, Lucia Helena da Silva Maciel; OLIVERA, Marcos Macri et al. **Vetores Da Sustentabilidade Em Um Ambiente Empresarial:** Responsabilidade Social, Ambiental E Econômica Em Uma Empresa Do Setor Bancário Nacional. Enegep, 2008.